



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 2.126, DE 2011 (Do Poder Executivo)

URGÊNCIA – § 1º, Art. 64 – CF (Mensagem nº 391/2013)

Mensagem nº 326/2011

Aviso nº 478/2011 – C. Civil

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Pendente de parecer da Comissão Especial.

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES DA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. POR OPORTUNO, ALTERO A DESTINAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SUPRACITADA PARA PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, QUE “ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL”

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/10/2013 para inclusão de letra A no PL 5403/01, apensado

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5.403-A/01, 3.016/00 (3.303/00 (3.301/04), 3.891/00 (6.557/02), 4.972/01, 5.977/01, 7.461/02, 480/03, 1.256/03, 2.196/03, 4.562/04, 5.009/05), 18/03, 4.144/04, 169/07, 2.957/08, 4.424/08, 5.185/09, 5.298/09, 6.357/09, 6.527/09, 7.131/10, 7.270/10, 7.311/10, 642/11, 1.172/11, 1.468/11, 1.880/11, 1.961/11, 2.552/11, 2.690/11, 3.033/11, 3.095/12, 3.124/12, 3.175/12, 3.761/12, 4.565/12, 4.666/12, 5.475/13, 6.112/13 e 6.375/13

III – Emendas de Plenário (34)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração; e

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II - proteção da privacidade;

III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade da rede, conforme regulamentação;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII - preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

I - promover o direito de acesso à Internet a todos os cidadãos;

II - promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III- promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet - o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal - computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;

III - administrador de sistema autônomo - pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço **Internet Protocol - IP** específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV - endereço IP - código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V - conexão à Internet - habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão - conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de Internet - conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de Internet - conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei, serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

II - à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

III - à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet, observado o disposto no art. 9º;

IV - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos seus dados pessoais, aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar a qualidade dos serviços oferecidos; e

V - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Do Tráfego de Dados

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo, sendo vedada qualquer discriminação ou degradação do tráfego que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada dos serviços, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas em lei.

Seção II **Da Guarda de Registros**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar as informações que permitam a identificação do usuário mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º As medidas e procedimentos de segurança e sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de conexão de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento.

§ 3º A violação do dever de sigilo previsto no **caput** sujeita o infrator às sanções cíveis, criminais e administrativas previstas em lei.

Subseção I **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 11. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido impetrado no prazo previsto no § 3º.

Subseção II **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet**

Art. 12. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.

Art. 13. Na provisão de aplicações de Internet é facultado guardar os registros de acesso dos usuários, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 1º A opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

§ 2º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado, ficando o fornecimento das informações submetido ao disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, a autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente a guarda dos registros de aplicações de Internet, observados o procedimento e os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 11.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 14. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Art. 16. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar-lhe sobre o cumprimento da ordem judicial.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 17. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 18. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança transparentes, colaborativos e democráticos, com a participação dos vários setores da sociedade;

II - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e níveis da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

III - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes níveis federativos e diversos setores da sociedade;

IV - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

V - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VI - otimização da infraestrutura das redes, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação das aplicações de Internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da Internet;

VIII - promoção da cultura e da cidadania; e

IX - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso.

Art. 20. Os sítios e portais de Internet de entes do Poder Públco devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 21. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção de cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 22. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 23. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas referentes ao uso e desenvolvimento da Internet no País.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A defesa dos interesses e direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EMI Nº 00086 - MJ/MP/MCT/MC

Brasília, 25 de abril de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país, e dá outras providências. Tal projeto foi construído em conjunto com a sociedade, em processo que ficou conhecido sob a denominação de Marco Civil da Internet.

2. Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD referente ao ano de 2009 realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam a existência de sessenta e oito milhões de internautas, com taxa de crescimento de mais de um milhão a cada três meses. Ao mesmo tempo em que empolgam, esses números expressam a dimensão dos diversos desafios para que a Internet realize seu potencial social. Um desses desafios é harmonizar a interação entre o Direito e a chamada cultura digital, superando uma série de obstáculos críticos, presentes tanto nas instituições estatais quanto difusos na sociedade.

3. No âmbito legislativo, diversos projetos de lei tramitam desde 1995, ano do início da oferta comercial de conexões no país. No entanto, passados quinze anos, ainda não existe um texto de lei específico para o ambiente cibernetico que garanta direitos fundamentais e promova o desenvolvimento econômico e cultural.

4. Para o Poder Judiciário, a ausência de definição legal específica, em face da realidade diversificada das relações virtuais, tem gerado decisões judiciais conflitantes, e mesmo contraditórias. Não raro, controvérsias simples sobre responsabilidade civil obtêm respostas que, embora direcionadas a assegurar a devida reparação de direitos individuais, podem, em razão das peculiaridades da Internet, colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão de toda a sociedade.

5. Também a Administração Pública é submetida a dificuldades para promover o desenvolvimento da Internet, em temas tão variados como infraestrutura e padrões de interoperabilidade. Diversas políticas públicas de governo bem sucedidas ainda carecem de um amparo legal integrado para sua adoção como políticas de Estado, que permitam, nos diversos níveis federativos, uma abordagem de longo prazo para cumprir o objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais.

6. Por fim, a crescente difusão do acesso enseja novos contratos jurídicos, para os quais a definição dos limites fica a cargo dos próprios contratantes, sem a existência de balizas legais. A seguir essa lógica, a tendência do mercado é a de que os interesses dos agentes de maior poder econômico se imponham sobre as pequenas iniciativas, e que as pretensões empresariais enfraqueçam os direitos dos usuários.

7. Os riscos são, portanto, a) da aprovação desarticulada de propostas normativas especializadas, que gerem divergência e prejudiquem um tratamento harmônico da matéria; b) de prejuízos judiciais sensíveis, até que a jurisprudência se adeque às realidades da sociedade da informação; c) de desencontros ou mesmo omissões nas políticas públicas; e d) de violação progressiva de direitos dos usuários pelas práticas e contratos livremente firmados.

8. Esse quadro de obstáculos faz oportunamente a aprovação de uma lei que, abordando de forma transversal a Internet, viabilize ao Brasil o início imediato de um melhor diálogo entre o Direito e a Internet. Uma norma que reconheça a pluralidade das experiências e que

considere a riqueza e a complexidade dessa nova realidade.

9. Com esse propósito, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça - SAL/MJ, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, desenvolveu a iniciativa denominada Marco Civil da Internet no Brasil, a fim de construir, de forma colaborativa, um anteprojeto de lei que estabelecesse princípios, garantias e direitos dos usuários de Internet. A proposta delimita deveres e responsabilidades a serem exigidos dos prestadores de serviços e define o papel a ser exercido pelo poder público em relação ao desenvolvimento do potencial social da rede.

10. Com vistas ao diálogo entre normas jurídicas e a rede mundial de computadores, partiu-se de duas óbvias inspirações: o texto constitucional e o conjunto de recomendações apresentadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br - no documento “Princípios para a governança e uso da Internet” (Resolução CGI.br/RES/2009/003/P). Para o seu desenvolvimento, o projeto se valeu de inovador debate aberto a todos os internautas.

11. Uma discussão ampla foi realizada com a sociedade pela própria Internet, entre outubro de 2009 e maio de 2010, por meio de um blog hospedado na plataforma Cultura Digital (uma rede social mantida pelo Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP). Esse processo de participação popular resultou em mais de dois mil comentários diretos, incontáveis manifestações sobre o “#marcocivil” em ferramentas virtuais, como os microblogs Ideni.ca e Twitter, além de dezenas de documentos institucionais, oriundos do Brasil e do exterior.

12. A dinâmica adotada teve como meta usar a própria Internet para, desde já, conferir mais densidade à democracia. Por meio da abertura e da transparência, permitiu-se a franca expressão pública de todos os grupos sociais, por meio de um diálogo civilizado e construtivo.

13. Resultado desse processo, o anteprojeto ora proposto se estrutura em cinco capítulos: disposições preliminares, direitos e garantias do usuário, provisão de conexão e de aplicações de Internet, atuação do poder público e disposições finais.

14. No primeiro capítulo são indicados os fundamentos, princípios e objetivos do marco civil da internet, além da definição de conceitos e de regras de interpretação. Entre os fundamentos, enumeram-se elementos da realidade jurídica do uso da Internet que servem de pressupostos para a proposta. Por sua vez, entre os princípios figuram os pontos norteadores que devem sempre informar a aplicação do direito em relação à matéria. Já no âmbito dos objetivos, apontam-se as finalidades a serem perseguidas de forma permanente, não apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade.

15. No capítulo sobre os direitos e garantias do usuário, o acesso à internet é reconhecido como um direito essencial ao exercício da cidadania. Ainda são apontados direitos específicos a serem observados, tais como a inviolabilidade e o sigilo das comunicações pela internet e a não suspensão da conexão.

16. No terceiro capítulo, ao tratar da provisão de conexão e de aplicações de internet, o anteprojeto versa sobre as questões como: o tráfego de dados, a guarda de registros de conexão à Internet, a guarda de registro de acesso a aplicações na rede, a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e a requisição judicial de registros. As opções adotadas privilegiam a responsabilização subjetiva, como forma de preservar as

conquistas para a liberdade de expressão decorrentes da chamada Web 2.0, que se caracteriza pela ampla liberdade de produção de conteúdo pelos próprios usuários, sem a necessidade de aprovação prévia pelos intermediários. A norma mira os usos legítimos, protegendo a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, adotando como pressuposto o princípio da presunção de inocência, tratando os abusos como eventos excepcionais.

17. No capítulo referente às atribuições do Poder Público, fixam-se diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil, além de regras para os sítios públicos, para a Educação, para o fomento cultural e para a avaliação constante do resultado das políticas públicas. Confere-se à Administração Pública um parâmetro para o melhor cumprimento dos objetivos do Marco Civil.

18. Finalmente, o último capítulo prevê expressamente a possibilidade de que a defesa dos interesses e direitos pertinentes ao uso da Internet seja exercida de forma individual ou coletiva, na forma da Lei.

19. No panorama normativo, o anteprojeto representa um primeiro passo no caminho legislativo, sob a premissa de que uma proposta legislativa transversal e convergente possibilitará um posicionamento futuro mais adequado sobre outros importantes temas relacionados à internet que ainda carecem de harmonização, como a proteção de dados pessoais, o comércio eletrônico, os crimes cibernéticos, o direito autoral, a governança da internet e a regulação da atividade dos centros públicos de acesso à internet, entre outros. A despeito das mencionadas lacunas normativas, a solução que se submete à avaliação de Vossa Excelência faz jus ao potencial criativo e inovador característico do povo brasileiro, alcancendo o país à posição de protagonista mundial na garantia das novas liberdades da cultura digital.

Ante todo o exposto, Senhora Presidenta, a proposta que institui o marco civil da internet no Brasil deve, a nosso ver, ser incorporada ao direito positivo pátrio, a fim de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país.

Respeitosamente,

*Assinado por: José Eduardo Martins Cardozo, Miriam Aparecida Belchior, Aloizio Mercadante
Oliva e Paulo Bernardo Silva*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Resolução CGI.br/RES/2009/003/P - PRINCÍPIOS PARA A GOVERNANÇA E USO
DA INTERNET NO BRASIL**

O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, reunido em sua 3^a reunião ordinária de 2009 na sede do NIC.br na Cidade de São Paulo/SP, decide aprovar a seguinte Resolução:

**CGI.br/RES/2009/003/P - PRINCÍPIOS PARA A GOVERNANÇA E USO DA
INTERNET NO BRASIL**

Considerando a necessidade de embasar e orientar suas ações e decisões, segundo princípios fundamentais, o CGI.br resolve aprovar os seguintes Princípios para a Internet no Brasil:

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos

O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

2. Governança democrática e colaborativa

A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade

O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

4. Diversidade

A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

5. Inovação

A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

6. Neutralidade da rede

Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

7. Inimputabilidade da rede

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

8. Funcionalidade, segurança e estabilidade

A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

9. Padronização e interoperabilidade

A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

10. Ambiente legal e regulatório

O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração

MENSAGEM N.º 391, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Aviso n° 691/2013 – C. Civil

Solicita que seja atribuído o regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2126/2011, que "Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 326, de 2011.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. EM RAZÃO DESTA MENSAGEM, DETERMINO QUE O PL 2126/2011 PASSE A TRAMITAR EM REGIME DE URGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 64, § 1º, CF).

Mensagem nº 391

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 2.126, de 2011, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 326, de 2011.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

PROJETO DE LEI N.º 5.403, DE 2001

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 151/00
OFÍCIO Nº 1198/01 (SF)**

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2126/2011. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO O PL 5403/2001 E SEUS APENSADOS PASSAM A TRAMITAR EM REGIME DE URGÊNCIA CONSTITUCIONAL NOS TERMOS DO ART. 64, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores da internet manterão registradas todas as conexões realizadas por seus clientes usuários pelo período mínimo de um ano.

Art. 2º As empresas telefônicas somente poderão liberar linhas próprias para os provedores mediante prova de capacidade técnica para o cumprimento da finalidade prevista no art. 1º.

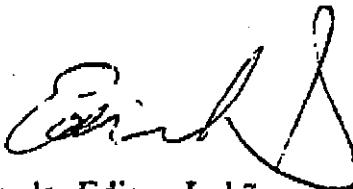
Art. 3º As provedoras manterão cadastro atualizado de seus clientes, contendo, pelo menos, sua identificação civil, sua inscrição no CPF, ou CNPJ, e seu endereço.

Art. 4º Nos registros referidos no art. 1º desta Lei constarão, além de outros dados, a data, o horário de conexão e desconexão e ainda o endereço IP atribuído ao cliente usuário.

Art. 5º As informações referentes às conexões realizadas por determinado cliente usuário, bem como seu conteúdo, somente poderão ser fornecidas às autoridades, mediante determinação judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001



Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

**PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2000
(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO)**

Dispõe sobre o registro de transações de acesso a redes de computadores destinados ao uso público, inclusive a Internet.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet, deverão manter controle dos usuários de seus sistemas e registro das transações efetuadas, nos termos desta lei.

Art. 2º Consideram-se provedores de acesso, para os efeitos desta lei:

I – as empresas e instituições autorizadas a prestar serviço de acesso à Internet;

II – os estabelecimentos educacionais, as instituições de ensino e pesquisa e demais entidades que ofereçam serviços de acesso, interconexão ou roteamento de tráfego de rede de computadores destinada ao uso público, inclusive a Internet;

III – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que estejam interconectados a rede de computadores destinada ao uso público, inclusive a Internet.

Art. 3º É obrigatório o registro de cada transação iniciada ou recebida pelo provedor de acesso, devendo conter a identificação da origem da transação e do seu destinatário, o horário de início e conclusão e a quantidade de dados enviados ou recebidos.

Art. 4º Os provedores de acesso deverão manter cadastro de seus usuários permanentes e eventuais, atualizado periodicamente, incluindo o nome ou razão social, endereço, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal e, quando for o caso, identificação da linha telefônica usualmente utilizada para acesso discado à rede.

Art. 5º Para cada conexão efetuada por um usuário, o provedor de acesso registrará o endereço de rede correspondente, o horário de início e término da conexão e a origem da chamada.

Art. 6º As informações de que trata esta lei deverão permanecer em arquivo, podendo ser requeridas pela autoridade judiciária.

§ 1º As informações de que trata o art. 3º desta lei deverão ser preservadas por um prazo mínimo de seis meses.

§ 2º As informações de que tratam os arts 4º e 5º desta lei deverão ser preservadas por um prazo mínimo de três anos.

§ 3º Caberá ao provedor de acesso a guarda das informações, devendo este, no caso de falência ou encerramento das atividades, encaminhá-las à autoridade judiciária para arquivamento.

§ 4º É vedada a divulgação das informações de que trata esta lei, a não ser por determinação judicial.

Art. 7º A desobediência às disposições desta lei caracteriza infração, sujeita à pena de multa de dois mil a seis mil reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei em sessenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes cometidos pela Internet, a rede mundial de computadores, multiplicam-se a cada dia. A recente disseminação do vírus "I Love You", que provocou danos de bilhões de dólares em computadores de todo o mundo, ilustra a fragilidade da rede aos ataques de pessoas mal intencionadas.

A Internet é, também, um caminho eficaz para diversos tipos de estelionato, lavagem de dinheiro, pornografia infantil, violações a direitos autorais, divulgação de informações sobre preparo de drogas, confecção de armas, propagandas ou comportamentos ilegais ou que violem direitos fundamentais, entre outras modalidades de crime.

Cabe, pois, criar mecanismos que assegurem uma investigação eficaz desses casos. O rastreamento das mensagens na Internet, recurso importante para o esclarecimento de tais ocorrências, seria facilitado se os computadores destinados a prover acesso e a trafegar mensagens da rede mantivessem registro regular e sistemático das suas atividades. A autoridade policial conseguiria, então, detectar com maior freqüência a origem da mensagem relacionada à infração ou do programa causador de danos.

Os crimes na Internet se caracterizam, também, pelo seu caráter transnacional: o agressor, sem sair de sua casa, pode provocar prejuízos em dezenas de países. Nos casos em que este faça uso de um terminal disponível ao público, a exemplo dos chamados "cibercafés" que tornam-se moda em nosso País, a sua identificação será ainda mais difícil.

Preocupado com tal situação, ofereço aos ilustres Pares este projeto que determina o registro das transações efetuadas por provedores de acesso à Internet. Trata-se de procedimento que pouco irá onerar a operação dessas empresas, oferecendo, em contrapartida, informações que facilitarão, eventualmente, a apuração de ocorrências criminosas. As empresas de telefonia já mantêm esse tipo de registro, que pode ser solicitado pela autoridade judiciária no contexto de uma investigação.

Diante da relevância do tema, peço a meus ilustres colegas Deputados o apoio indispensável à aprovação de esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2000.


Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

**PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)**

Dispõe sobre normas de operação e uso da Internet no Brasil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A operação e o uso da Internet no âmbito do território brasileiro serão regidos pelas normas constantes desta lei e suas posteriores alterações.

**CAPÍTULO II
DOS PROVEDORES**

Art. 2º Considera-se provedor, para efeito desta lei, pessoa jurídica de direito privado que presta serviço a usuário final de Internet.

Parágrafo único. Os provedores de acesso classificam-se como sendo prestadores de serviços de valor adicionado ao serviço de telecomunicação, não se confundindo o primeiro com este.

Art. 3º Os provedores deverão instituir:

I - mecanismos de segurança que garantam a proteção dos dados de usuários, bem como dos de transações, a fim de evitar a desconexão, a transmissão de vírus, ou a invasão e apropriação de dados;

II - meios adequados para identificação de práticas ilícitas na Internet;

III - padrões mínimos que permitam maior desempenho no uso dos recursos;

IV - cadastro de usuários, no caso de provedores de acesso, devendo o seu preenchimento obedecer ao que dispõe o art. desta lei.

Parágrafo único. Não serão divulgados dados do cadastro de usuários, salvo por solicitação do titular ou por determinação judicial, sendo vedado publicar, vender, alugar, ceder ou negociar qualquer dado do cadastro.

Art. 4º Deverão ser mantidos por período de 2 (dois) anos, pelos provedores de acesso, informações de conexão de usuário, de data, de horário de início e término do acesso, de endereço IP e de telefone de chamada, a fim de identificar a origem da conexão no provedor de acesso.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os provedores de acesso implementem o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Os provedores de informação que prestam serviços de comercialização responderão solidariamente ao dano causado quando do extravio, por insuficiência de mecanismos de segurança, de informações de usuários, em especial as informações de cartão de crédito, de senhas de qualquer natureza, de contas bancárias e de registros fiscais.

Art. 6º Os provedores terão poder de controle e de edição sobre as páginas e serviços armazenados e publicados em seus computadores, respondendo solidariamente pelas informações contidas nestes que configurem qualquer das hipóteses do art. desta lei, ainda que só incentivem.

Parágrafo único. Os provedores de qualquer natureza não terão poder de controle e de edição sobre mensagens de correio eletrônico, serviços de bate-papo e grupos de discussão, salvo por determinação judicial.

Art. 7º Os provedores de acesso serão classificados como fornecedores de serviços nos termos do art. 14, da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º Os provedores de acesso deverão:

I - disponibilizar serviço de atendimento ao usuário, de caráter gratuito, a fim de disseminar informações, em especial sobre segurança na Internet e procedimentos para solução de problemas;

II - fornecer ao usuário relatório de uso que indique a hora de início e término, a data de conexão e a identificação do telefone de origem;

III - dar conhecimento dos termos e condições da prestação de serviço, incluída a classificação indicativa do conteúdo veiculado;

IV – prestar serviços nos termos desta lei, não podendo eximir-se de tal, salvo por motivo evidentemente ilegal por parte de quem os solicita, devendo ser encaminhada justificação dos motivos da não-prestação.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os provedores de acesso implementem o disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior.

Art. 8º É vedado aos provedores divulgar ou publicar páginas que incitem:

I - ao uso de substâncias proibidas de qualquer espécie;

II - ao tráfico ou ao uso de drogas de qualquer natureza;

III - à pornografia, à exploração da prostituição, à pedofilia, ou à corrupção de menores;

IV – à comercialização de produtos de contrabando ou descaminho, de animais silvestres, de órgãos humanos, de medicamentos controlados sem prescrição médica, de explosivos ou de armas de fogo;

V - à violência, ao terrorismo, ao racismo, à discriminação de qualquer natureza ou à difamação;

VI – à disseminação e quebra de sigilos e senhas e aos jogos proibidos.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE DOMÍNIOS

Art. 9º O registro de nome de domínio bem como a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), com o objetivo de disponibilizar informações e serviços, serão coordenados pelo Comitê Gestor Internet do Brasil – CG.

Art. 10. O registro de nome de domínio obedecerá a critérios estabelecidos nos termos desta lei e a critérios adicionais definidos pelo Comitê Gestor Internet do Brasil.

§ 1º O nome de domínio será concedido a pessoa jurídica e física quando requerido por estas e satisfeitas as seguintes exigências:

I - para pessoas jurídicas, fornecimento:

a) de comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF)

b) de documentação que comprove a natureza da instituição

II – para pessoas físicas, fornecimento:

a) de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

b) de registro de identidade civil;

c) de endereço;

d) de descrição do conteúdo da ser divulgado.

§ 2º A exigência de que trata a alínea "a", inciso I, deste artigo, poderá ser dispensada nos casos de órgãos militares e órgãos governamentais.

§ 3º Ficará a cargo do requerente a escolha do nome de domínio, respeitados os perfis dos grupos e categorias de Domínios de Primeiro Nível fixados pelo Comitê Gestor Internet do Brasil e os registros de marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

§ 4º Ao titular de marca registrada nos termos da legislação vigente será concedida preferência na escolha do nome de domínio, ainda que o nome de domínio esteja registrado por outrem.

Art. 11. O nome de domínio que, evidentemente, ensejar a práticas ilegais e a termos de baixo calão, o titular do nome de domínio será notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alteração do nome.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se por práticas ilegais, nomes que insinuem a substâncias e drogas proibidas qualquer espécie, à pornografia, ao racismo, ao preconceito de qualquer espécie, à difamação e ofensa a pessoas, à violência e a qualquer forma de crime previsto em lei.

Art. 12. O Comitê Gestor Internet do Brasil poderá, sob sua supervisão, delegar competência para realizar as atividades de registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IP(Internet Protocol) e sua manutenção na rede eletrônica Internet.

Art. 13 É devido o pagamento pelo registro de nome de domínio e por sua consequente manutenção anual, conforme Resolução nº 001/98 do Comitê Gestor Internet do Brasil.

Art. 14. O nome de domínio registrado na Internet sob o domínio .br será cancelado nos seguintes casos:

I - renúncia, expressa por escrito, do titular;

II – não publicação de conteúdo significativo de página de Internet no prazo de 30 (trinta) dias da liberação do nome de domínio;

III – não uso regular do nome do domínio por período de 60 (sessenta) dias;

IV – fornecimento de informações falsas para cadastro, bem como a desatualização deste cadastro por período superior a 60 (sessenta) dias;

V – inobservância dos dispositivos contidos neste Capítulo;

VI – por determinação judicial

Parágrafo único. Não caberá ressarcimento nem indenização nos casos previstos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS USUÁRIOS DE INTERNET

Art. 15. Considera-se usuário aquele que, por meio de provedor, tem acesso a todo e qualquer serviço ou recurso disponível na Internet.

Parágrafo único. O usuário de Internet responderá por todo ato por ele praticado na Internet, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Os usuários deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se em provedor de acesso à Internet, devendo prestar informações verídicas.

§ 1º Para fins de cadastro, deverão constar informações de nome completo, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), de registro de identidade civil e endereço.

§ 2º Informações adicionais poderão ser solicitadas pelo provedor para o cadastro.

§ 3º Em se tratando do civilmente incapaz, constará também os dados do responsável, responsabilizando-se, nos termos da lei, pelos atos praticados por aqueles.

§ 4º Fica obrigatório o cadastro, nos termos deste artigo, para os serviços de correio eletrônico na Internet.

Art. 17. É assegurado o direito à propriedade intelectual, nos termos da legislação vigente, ficando vedada a alteração, a contaminação, a adulteração, a subtração e a apropriação de informações e configurações de computador e serviços de Internet de terceiros sem a devida autorização.

Art. 18. Fica assegurada a privacidade das informações de cadastro, mantidas em sigilo, não podendo ser divulgadas nem fornecidas a outrem, salvo em caso de solicitação do titular ou de determinação judicial.

§ 1º É vedado:

-
- I - anonimato na Internet, permitido o uso de pseudônimo;
 - II - divulgação do endereço de correio eletrônico de usuário, salvo no caso de solicitação do usuário;
 - III - envio de mensagens de caráter comercial a usuários que não as solicitaram;
 - IV - interceptação ou conhecimento do conteúdo de mensagens de terceiros, ainda que seja feita por provedor de acesso, salvo por determinação judicial.

§ 2º Considera-se anonimato a situação na qual não se permite identificar a titularidade ou a autoria

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Admitir-se-á, a título de comprovação de solicitação ou prestação de serviço, informação eletrônica de realização de transação ou seu registro, desde que autenticado por assinatura eletrônica ou número de código, ou autografado pelo fornecedor, admitindo-se como prova da sua autenticidade, na ausência da autenticação, o registro da transação pelo provedor de acesso.

Art. 20. Fica criado o Conselho de Ética da Internet composto de nove membros com mandato de três anos, renovando-se, alternadamente, por um e dois terços.

§ 1º Integrará como membro do Conselho, representante do Comitê Gestor da Internet, do Ministério das Comunicações, da Comissão de

Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, do Conselho Nacional dos Pastores, de provedores de acesso e dois representantes de usuários da Internet.

§ 2º O Conselho de que trata o caput deste artigo deverá ser regulamentado em cento e oitenta dias da publicação desta lei, devendo o primeiro mandato ser renovado por um terço pelos representantes dos provedores de acesso e usuários de Internet.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A rede mundial de computadores, habitualmente chamada de Internet, veio trazer à sociedade brasileira recursos que permitem um crescimento do nível de informação de caráter político, social, econômico, histórico, cultural e comercial.

Com a sua larga divulgação, cresceram também o número de provedores de acesso, de informação e o número de usuários.

Evidentemente que situações novas foram trazidas e questionadas com o avanço tecnológico que a Internet trouxe, em especial, as relações entre usuários e empresas que prestam qualquer tipo de serviço.

Assim, necessita-se adicionar à legislação a previsão legal bem como a proteção de direitos dos que usam e prestam serviços na Internet, criando relações jurídicas.

O Projeto confere validade jurídica a informações eletrônicas, classifica os provedores como prestadores de serviços nos termos da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assegura o direito da propriedade de marca junto ao registro de domínio, protege o direito da privacidade dos dados dos usuários, contudo veda o anonimato, meio pelo qual, acessos, procedimentos e ações indevidos são exercidos.

Esperamos com a apresentação desta proposta, contribuir para sanar a lacuna ainda existente na legislação, para o que pedimos aos ilustres Pares o apoio à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000 .



Deputado Antônio Feijão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos *consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

PROJETO DE LEI N.º 3.301, DE 2004

(Do Sr. Marcos Abramo)

Dispõe sobre normas de acesso à Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3303/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de operação e uso da Internet, definindo responsabilidades dos provedores do serviço de acesso à rede e determinando regras para registro do acesso de usuários à Internet.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os provedores dos serviços de acesso à Internet, sejam eles abertos ao público em geral ou não.

Art. 2º O órgão do Poder Executivo responsável pelo estabelecimento de diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil deverá regulamentar as atividades desempenhadas pelos provedores do serviço de acesso à rede.

Art. 3º O provedor do serviço de acesso à Internet deverá elaborar, executar e fiscalizar o cumprimento de política de segurança que deverá conter regras sobre o uso da rede, obrigando-se a dar ciência dela a seus usuários.

§ 1º Os procedimentos constantes da política de segurança deverão ser previstos no contrato firmado entre o usuário do serviço e o provedor.

§ 2º A política de segurança deverá estabelecer regras de conduta para os usuários dos serviços prestados pelo provedor.

§ 3º O documento que contiver a política de segurança adotada pelo provedor deverá esclarecer ao usuário sobre as penalidades aplicáveis na legislação vigente no caso da prática de ações ilícitas, sejam elas cometidas pelo provedor ou pelo usuário.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o provedor do serviço de acesso à Internet à multa de até cinqüenta mil reais, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Art. 4º O órgão de que trata o art. 2º desta Lei deverá elaborar e manter atualizado cadastro de sítios da Internet, hospedados no Brasil ou no exterior, que apresentem conteúdos que atentem contra a ordem legal vigente.

§ 1º Incluem-se entre os sítios de que trata o *caput* deste artigo aqueles que estimularem a prática de pedofilia, atos de terrorismo e tráfico de entorpecentes.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser cumprida sem prejuízo do encargo de comunicar às autoridades competentes os ilícitos verificados.

§ 3º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser fornecido gratuitamente, em formato de fácil acesso, a todos aqueles que o solicitarem.

§ 4º Os provedores do serviço de acesso à Internet deverão instalar dispositivos de segurança que bloqueiem o acesso dos seus usuários aos sítios que constarem do cadastro de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O descumprimento ao disposto no § 4º deste artigo sujeitará o provedor do serviço de acesso à Internet à multa de até cinqüenta mil reais, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Art. 5º Os provedores do serviço de acesso à Internet deverão manter cadastro de seus usuários e registro dos acessos executados por eles.

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a cada usuário:

I – nome ou razão social;

II – endereço com Código de Endereçamento Postal; e

III – número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Poder Executivo.

§ 2º O registro dos acessos executados pelo usuário deverá conter, pelo menos, as seguintes informações referentes a cada acesso:

I – identificação do usuário;

II – data e hora de conexão e desconexão;

III – endereço de rede do usuário na transação; e

IV – código de acesso telefônico ou identificação do ponto de rede usado para executar a conexão.

§ 3º O provedor deverá preservar as informações relativas ao usuário pelo prazo mínimo de um ano após a desvinculação entre as partes.

§ 4º Os dados relativos aos acessos executados pelo usuário deverão ser mantidos pelo provedor pelo prazo mínimo de um ano contado a partir da sua ocorrência.

§ 5º As informações de que trata este artigo somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes mediante determinação judicial.

§ 6º A informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo deverá ser validada junto ao órgão competente do Poder Executivo.

§ 7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o provedor do serviço de acesso à Internet à multa de até dois mil reais a cada informação não registrada, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos que oferecerem acesso aos recursos da Internet à população em geral, tais como “cyber-cafés” e similares, deverão exigir previamente do usuário as seguintes informações, devidamente comprovadas:

I – nome;

II – endereço com Código de Endereçamento Postal; e

III – número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º Os dados referentes ao usuário, bem como a data e a hora de conexão e desconexão dos acessos executados por ele, deverão ser mantidos pelos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo pelo prazo mínimo de um ano contado a partir de cada acesso efetuado.

§ 2º As informações de que trata este artigo somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes mediante determinação judicial.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos à multa de até dois mil reais a cada informação não registrada, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão instalar dispositivos de segurança em suas infra-estruturas de informática com o intuito de estabelecer restrições de acesso a sítios da Internet estranhos às atribuições de cada instituição.

Parágrafo único. O responsável pela política de segurança de informática de cada instituição deverá elaborar o cadastro de sítios cujo acesso será vedado a partir da utilização da infra-estrutura da entidade.

Art. 8º As escolas públicas e particulares de ensino fundamental e médio deverão instalar dispositivos de segurança em suas infra-estruturas de informática de modo a proibir o acesso a sítios da Internet com conteúdo impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

§ 1º As instituições de que trata o caput deste artigo deverão elaborar cadastros de sítios cujo acesso deverá ser vedado a partir do uso das infra-estruturas dessas entidades.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos particulares à multa de até cinqüenta mil reais, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Art. 9º Os sítios da Internet hospedados no País que contenham conteúdos impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes deverão possuir dispositivos de segurança que permitam restringir o seu acesso.

§ 1º O acesso aos sítios de que trata o caput deste artigo somente poderá ser liberado aos usuários por meio da apresentação de senha individual ou de outro mecanismo seguro de identificação.

§ 2º Os sítios de que trata o caput deste artigo deverão manter cadastro contendo, no mínimo, as seguintes informações relativas a cada usuário:

I -- nome;

II – endereço com Código de Endereçamento Postal;

III – número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas; e

IV – endereço eletrônico para confirmação da senha de acesso ou de outros parâmetros de identificação do usuário.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis pelo sítio à multa de até cinqüenta mil reais, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Art. 10. Constitui crime a divulgação ilícita das informações de que tratam os arts. 5º, 6º e 9º desta Lei, sujeitando o infrator à pena de um a dois anos de detenção.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento assustador das ações ilícitas praticadas na rede mundial de computadores demanda do Poder Público a adoção de medidas urgentes no sentido de conter a explosão da criminalidade cibernética.

Uma das práticas mais nocivas e que prolifera de forma vertiginosa na Internet consiste na divulgação de imagens infantis pornográficas. De maneira similar, não é incomum encontrar sítios que apresentem conteúdos de estímulo à violência nas suas mais variadas formas. A situação revela-se particularmente preocupante se levarmos em consideração que as autoridades instituídas não dispõem de garantias legais plenas que permitam sua atuação desembaraçada perante os delitos informáticos.

Nesse sentido, um dos maiores problemas enfrentados pela Polícia Federal e demais órgãos competentes na apuração dos crimes virtuais decorre da dificuldade de enquadramento das condutas ilícitas praticadas na Internet, visto que o ordenamento jurídico vigente possui evidentes lacunas no que tange ao assunto. A principal consequência disso é que, apesar de todo esforço investigatório despendido pelas autoridades competentes, em muitas ocasiões não

há meios disponíveis para que se possa punir aqueles que atentam contra a ordem legal no mundo dos computadores.

Portanto, é premente a necessidade de introdução de normas específicas para inibir as atividades criminosas na rede mundial de computadores. Por esse motivo, propomos o presente Projeto de Lei com o objetivo de criar mecanismos que permitam a ação preventiva e punitiva contra as condutas ilegais na Internet.

Em nossa proposição, estabelecemos regras de operação e uso da rede no País, bem como definimos responsabilidades para os provedores de acesso à Internet. Os dispositivos previstos no Projeto abrangem tanto os provedores de serviços abertos ao público em geral quanto aqueles cujos assinantes estejam restritos a uma determinada corporação, seja ela pública ou privada.

Dentre as obrigações dos provedores, incluem-se a elaboração e a execução de política de segurança específica de cada instituição, que deve ser levada a conhecimento de todos os usuários do serviço. Essa política deve prever, entre outros preceitos, as normas de conduta a serem seguidas pelos internautas. Ademais, ela deve fazer menção expressa às penalidades aplicáveis na legislação vigente no caso da prática de ações que contrariem a lei.

Com o intuito de regular as atividades desenvolvidas pelos provedores, atribuímos ao Poder Executivo, por meio do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGIbr – o encargo de regulamentar o serviço de provimento de acesso à Internet. Entre as competências do órgão, inclui-se a elaboração do cadastro de sítios que veiculam conteúdos atentatórios contra a ordem legal vigente. Salientamos que o instrumento não exclui a obrigação da entidade de comunicar às autoridades policiais os ilícitos verificados. Caberá aos provedores a instalação de dispositivos tecnológicos que bloqueiem o acesso de seus usuários aos sítios que constarem desse cadastro. Esse mecanismo impedirá a visita de páginas na Internet que possuam conteúdos ilegais, tais como aqueles que incentivem a pedofilia, o terrorismo e o tráfico de drogas.

No que diz respeito aos aspectos técnicos, não há grandes empecilhos para que os provedores implementem a regra proposta, visto que o

mercado das tecnologias da informação já oferece diversas soluções capazes de impedir a comunicação com sítios pré-determinados.

Fazemos questão de ressaltar que o disposto na proposição apresentada não se confunde, de forma alguma, com a Introdução da censura na Internet no Brasil, nem tampouco tem a intenção de estabelecer obstáculos ao desenvolvimento do segmento. A medida somente determina restrições de visitação aos sítios da rede mundial que estimularem práticas consideradas ilegais no País. Ao mesmo tempo em que não ameaça a liberdade de expressão na Internet, o dispositivo assegura a defesa do cidadão, da família e da sociedade contra a divulgação de conteúdos que ferem flagrantemente o ordenamento legal brasileiro.

Em nossa proposta também tornamos obrigatório que as instituições provedoras de Internet mantenham cadastro contendo a identificação pessoal de seus assinantes, bem como realizem o registro das transações realizadas por eles. O armazenamento dessas informações – que só poderão ser fornecidas às autoridades competentes por intermédio de decisão judicial – facilitará sensivelmente a apuração dos crimes cibernéticos.

Outro aspecto abordado no Projeto consiste na adoção de mecanismos de controle da utilização dos recursos da Internet nos estabelecimentos públicos que oferecerem acesso à população em geral, tais como "cyber-cafés" e similares. Nessas circunstâncias, o internauta deverá se identificar para que possa fazer uso da rede mundial. Além disso, a entidade deverá se responsabilizar pelo registro e pelo armazenamento dos dados referentes às transações efetuadas.

Propomos ainda que a administração pública federal proiba o acesso, a partir das infra-estruturas de informática governamentais, a sítios estranhos às atividades desempenhadas por cada órgão. A medida contribuirá no sentido de aumentar a produtividade e a eficiência do serviço prestado à sociedade, evitando que os recursos oficiais sejam utilizados com fins alheios ao interesse público.

Por fim, apresentamos instrumentos que permitem restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados na Internet. Assim, determinamos que as escolas de ensino médio e fundamental implantem, em seus computadores, cadastros de sítios de visitação limitada. Em adição, propomos que os sítios hospedados no País que sejam impróprios para o público infantil e infanto-juvenil só possam ser acessados por meio da apresentação de senha ou de outro mecanismo seguro de identificação individual.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei que certamente contribuirá para a formação mais sadia de nossos cidadãos e para a inibição da prática dos delitos virtuais no País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO

MARCO

**PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2000
(DO SR. JÚLIO SEMEGHINI)**

Dispõe sobre o registro de usuários pelos provedores de serviços de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os provedores de serviço de valor adicionado de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, a manterem registro dos usuários atendidos e dos acessos por eles realizados.

Art. 2º Os provedores de serviço de valor adicionado de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, deverão manter em registro, as seguintes informações cadastrais atualizadas de seus usuários:

I - nome;

II - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda, ou outro documento público de identificação;

III - endereço.

Parágrafo único. No caso de usuário que tenha deixado de utilizar os serviços do provedor, os dados respectivos serão mantidos em registro por prazo não inferior a três anos, contados da data de encerramento da prestação dos serviços.

Art. 3º Deverão ser mantidos em registro, por um prazo mínimo de três anos, os seguintes dados referentes a cada transação atendida pelo provedor:

I - identificação do usuário atendido;

II - horário de conexão ("login");

III - horário de desconexão ("logout");

IV - endereço atribuído ao usuário na transação (IP Address - Internet Protocol Address);

V - número de telefone ou identificação de ponto de rede utilizado para efetuar a conexão, salvo impossibilidade técnica.

Art. 4º Os dados e informações referidos nesta lei são confidenciais, não podendo ser divulgados a terceiros, a qualquer título, salvo requisição judicial, na forma da lei.

Art. 5º A desobediência ao disposto nos artigos 2º e 3º desta lei sujeita o infrator a multa não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por informação ou dado não registrado, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Constitui crime a divulgação de dados e informações em desacordo com o disposto no art. 4º desta lei, sujeitando o infrator à pena de um a quatro anos de detenção e multa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Internet constituiu-se em verdadeiro marco na história da sociedade contemporânea, especialmente por instrumentalizar relações sociais das mais diversas ordens, desde cultura, educação e religião, até política e comércio, sendo difícil mesmo imaginar situação na qual não tenha, direta ou indiretamente, causado profundo impacto.

Essa capacidade insuperável de fazer-se presente em todas as facetas da sociedade acaba também por permitir o uso da Internet em situações ilegais, como as de comércio ilícito, pornografia infantil e racismo.

Além disso, a Internet potencializou os danos causados pelos chamados crimes de informática, que têm, por objeto, sistemas e bases de dados de computadores, cometidos, em geral, por hackers ou crackers.

No final de 1999 e início deste ano de 2000, surgiram, por outro lado, duas novas situações, que passaram a dificultar sobremaneira a identificação dos autores dos crimes virtuais: primeiro, provedores passaram a permitir acesso integral à Internet, sob pagamento mensal de quantia fixa; depois, surgiram novos provedores concedendo acesso gratuito aos seus usuários.

Essas duas situações tornaram desnecessário, por parte dos provedores, o arquivamento dos dados de conexão (logon) e de desconexão (logout) da Internet, posto que não mais têm interesse para efeito de cobrança dos serviços prestados. Mais grave ainda, em se tratando dos provedores gratuitos, nem mesmo é necessário solicitar dados cadastrais dos seus usuários, posto que não haverá remuneração por seus serviços.

Ocorre que a falta de arquivamento de dados cadastrais do usuário, bem como das informações de acesso à rede, podem constituir sério embaraço à sua identificação, criando um campo extremamente favorável para ação dos delinqüentes de computadores.

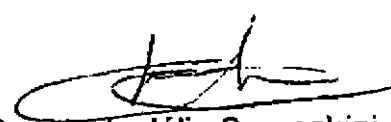
Não podemos ainda nos esquecer que uma das maiores marcas deste século tem sido a globalização das quadrilhas, que passaram a atuar em rede, quer para cometimento de crimes, como extorsão, quer para comunicação e troca de informações, quer ainda para legitimar valores resultantes de seus crimes, na denominada "lavagem de dinheiro". E a Internet, especialmente a gratuita, por dispensar, no mais das vezes, informações cadastrais, passa a criar um ambiente favorável ao desenvolvimento das atividades dessas quadrilhas.

Um grupo de estudos formado por membros da Comissão Especial de Informática Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, Ministério Público Federal, Ministério Pùblico de São Paulo, áreas Criminal e da Criança e Juventude, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, por técnicos auxiliares do Comitê Gestor da Internet, bem como por representantes da Abranet - Associação Brasileira dos Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet, visando inicialmente a analisar questões relacionadas à pornografia infantil, deparou-se com esse quadro muito mais abrangente, e que encontra, na dificuldade de apuração de autoria de delitos, sua maior preocupação.

Como decorrência dos debates promovidos por esse grupo de estudos, e de manifestações posteriores de membro da Polícia Federal, nasceu o presente projeto de lei, que, espera-se, dará solução a uma das mais críticas questões relacionadas ao uso indevido da rede mundial, qual seja, a da identificação do usuário que utilizar a Internet para cometimento de ilícitos.

Considerando a relevância e urgência da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000 .



Deputado Júlio Semeghini

PROJETO DE LEI Nº 6.557, DE 2002

(De Sr. Valdemar Costa Neto)

Estabelece obrigatoriedade de identificação para participantes com acesso a salas de encontros virtuais e troca de imagens na Rede Mundial de Computadores, Internet.

(APENSE-SE AO PL-3891/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a identificação prévia, mediante inscrição no respectivo provedor, de qualquer usuário que acesse salas de encontros virtuais e troca de imagens na Rede Mundial de Computadores, Internet.

§ 1º A identificação do usuário deverá constar de nome completo, endereço e documento de identidade nacionalmente válido.

§ 2º A exigência de identificação prevista no caput não invalida o uso de pseudônimos previamente registrados no provedor, a fim de preservar publicamente a identidade do usuário.

§ 3º Os provedores que disponibilizem salas de encontros virtuais ou de troca de imagens na Rede Mundial de Computadores, devem manter registro de acesso de todos os participantes das respectivas salas pelo período que o Poder Público determinar.

§ 4º O uso das senhas de identificação é de responsabilidade exclusiva dos usuários e seu uso vincula o assinante a qualquer atitude ilícita praticada em seu nome ou pseudônimo por ele registrado nas salas de encontros virtuais e troca de imagens.

§ 5º A divulgação por parte do provedor do conteúdo de mensagens do usuário ou de qualquer dado pessoal constante de seu cadastro ou, ainda, seu uso para qualquer fim não autorizado, constituirão grave contravenção ou crime,

conforme o caso, e sujeitarão os responsáveis a responder legalmente por seus atos.

Art. 2º É obrigatória a presença de moderadores nas salas de encontros virtuais e troca de imagens com capacidade técnica de expulsar do ambiente virtual e identificar usuários que pratiquem, sugiram ou estimulem práticas ilícitas nas salas de encontros virtuais e troca de imagem na Rede Mundial de Computadores, Internet.

Art. 3º Os organizadores das salas de encontros virtuais e troca de imagem na Rede Mundial de Computadores, Internet, estão obrigados a comunicar às autoridades competentes a prática de atos ilícitos no ambiente virtual bem como fornecer a identificação daqueles que os praticaram sob pena de suspensão pelo Poder Público, multa e responsabilidade solidária pelo ato praticado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As recentes denúncias de prática de pedofilia e violência contra menores têm importante foco nas salas de chat, bate-papo ou encontro virtual e troca de imagens disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores.

De fato, essas salas se transformaram em verdadeiros instrumentos de comunicação e troca de informação entre praticantes de pedofilia, permitindo a difusão de fotos bem como o aliciamento de menores.

Um maior controle de acesso por parte dos provedores, não só tende a inibir a prática e desestimular comportamentos ilícitos como a facilitar a identificação criminal de qualquer usuário envolvido na distribuição de imagens, que hoje já constitui

importante mercado subterrâneo de violência contra menores, incentivando anomalias sexuais e a corrupção.

De modo algum a presente iniciativa pode ser confundida com censura ou restrição de direitos constitucionais, uma vez que a identidade pública do participante das salas estará preservada pelos pseudônimos registrados e protegidos por senhas de acesso, vedase, no entanto, muito constitucionalmente, o anonimato e o acesso de menores a ambientes virtuais impróprios.

Certo de que o presente projeto constitui importante avanço no controle do conteúdo veiculado pela Rede Mundial de Computadores, que delegados do menor, pedagogos e psicólogos insistentemente reclamam, peço apoio dos nobres pares para o presente Projeto

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2.002.

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL - SP)

**PROJETO DE LEI N° 4.972, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)**

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.016, DE 2000.)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Os provedores de acesso à internet deverão deter em registro todas as conexões realizadas pelo período mínimo de 5(cinco) anos.

Art. 2º As empresas telefônicas somente poderão autorizar e liberar novas linhas para provedores de acesso mediante prova de capacidade técnica para o cumprimento da finalidade prevista no artigo anterior, após cumpridas exigências regulamentares a serem determinadas pela Agência Regulamentadora - Anatel.

Art. 3º O ingresso aos provedores de acesso somente será possível tecnicamente se o usuário se identificar por meio dos seguintes documentos: RG, CPF, endereço residencial ou comercial.

Art. 4º Na folha de registro do provedor, além de outros dados, constará o horário da conexão, início e término, bem como o protocolo da internet (IP) utilizado na conexão.

Art. 5º As conexões registradas, bem como as informações obtidas, serão reveladas mediante pedido formal

devidamente fundamentado, excetuando as informações consideradas sigilosas, nos termos da lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pela Anatel no prazo de 60 dias da promulgação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Os provedores de acesso da Internet (comerciais, acadêmicos, governamentais, entidades de classe, organizações não governamentais, etc.) são os responsáveis pelo acesso final dos usuários na rede. Cabe a eles prover acesso dentro de condições mínimas de segurança, confiabilidade e privacidade, bem como providenciar meios que torne possível a identificação de práticas ilícitas ocorridas através da rede.

Algumas verdades, no entanto, são irrefutáveis. É ponto pacífico que essa imensa soma de informações pode, entre outras, ~~torná-las opiniões~~, balançar as bases de sustentação de políticas públicas, criar mercados, mudar transações comerciais, estabelecer novos atores e agentes, substituir os existentes ou até mesmo eliminá-los. Outra verdade: o processo é inevitável e irrefreável.

Fica claro, também, que esta informação não pode ter censura, sob pena de tornar-se inócuas, o que significa que o

Estado deve interferir nela o mínimo possível, restringindo ao máximo a edição de normas e leis sobre o assunto, impondo somente os limites absolutamente necessários.

O que se deve cuidar, pelo menos neste primeiro momento, é da segurança da disseminação da informação e o controle estrito dela, se quer preservar, de maneira eficaz, seus benefícios.

Isto é o que pretende este projeto de lei, como um primeiro passo no sentido de preservar a livre circulação da informação, assegurando, ao mesmo tempo, a segurança de sua veracidade para todas as pessoas envolvidas.

Realizar o cadastro das contas dos usuários, de forma a obter os dados cadastrais completos que permitam a identificação da pessoa física ou jurídica (nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço completo), e definir a política de uso aceitável do serviço prestado.

Os serviços de telefonia e transmissão de dados devem manter por um prazo de cinco anos os dados de conexões e chamadas realizadas por seus clientes para fins judiciais.

Fica claro, que com a presente proposta determinando a obrigatoriedade do registro de todas as conexões realizadas, a certeza de que todos os provedores tenham capacidade técnica para manter tal registro, a identificação clara do usuário, e a

possibilidade da obtenção do registro universalmente, exceção feita apenas a informações de caráter sigiloso, assim determinado em lei.

O questionamento inicial sobre tal questão se deu sobre a responsabilidade do provedor de acesso pelos atos de seus clientes. É nítida, neste caso, a confusão entre provedores de acesso e de conteúdo. Aquele que torna possível a divulgação de informações pela rede mundial, seja na forma de textos, sons ou imagens, é um provedor de conteúdo. É sobre ele que deveria recair a discussão sobre a responsabilidade das informações divulgadas. O provedor de acesso tão somente permite o acesso à rede mundial àqueles que possuem computadores e *modems*. Provedores de acesso e de conteúdo não se confundem. Os contratos que firmam com seus clientes têm natureza diversa, ainda que a empresa que provê conteúdo seja a mesma que provê acesso. É, no caso em questão, e essencial que os elementos sejam identificadas pelas partes contratantes, não pelas suas pessoas físicas ou jurídicas. Contribui para a confusão o fato de praticamente todas as provedoras de acesso possuírem sites, o que as tornam, também, provedoras de conteúdo.

Isso os obrigaria a fiscalizar constantemente o sites que neles se hospedam. A solução, neste caso, é estabelecer por via contratual a responsabilidade dos autores dos sites hospedados

pelo conteúdo colocado nas páginas. Prevê-se, como não se pode deixar, a fiscalização pelo órgão estatal da área, como uma espécie de supervisão técnica da operação.

À consideração de Vossa Excelências.

Sala de Sessões, 01 de agosto de 2001.

Deputado José Carlos Coutinho /
Deputado JOSE CARLOS COUTINHO

PFL-RJ

PROJETO DE LEI Nº 5.977, DE 2001 **(Do Sr. Divaldo Suruagy)**

Dispõe sobre a disciplina de acesso e uso dos serviços da INTERNET pelos estabelecimentos de ensino e órgãos públicos em geral.

(INICIAL: APENSE-SE AO PL-3016/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino e os órgãos públicos em geral obrigados a observar procedimentos que disciplinem o acesso e o uso do serviços da INTERNET.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede mundial de informações computadorizadas - INTERNET - tem crescido de forma exponencial. A expectativa, hoje, é que a INTERNET alcance cerca de sete bilhões de páginas *on line* até o final de 2002.

Portanto, tornou-se imperativo disciplinar o acesso e o uso da INTERNET pelos estabelecimentos de ensino de todos os níveis e modalidades de ensino, como também pelos órgãos públicos em todos os níveis administrativos.

Trata-se de garantir maior produtividade no acesso e no uso da INTERNET, mas também, e sobretudo, garantir a integridade física, mental, espiritual e moral de todos os seus usuários, frente à diversidade indiscriminada de conteúdos e informações disponíveis na rede mundial de computadores. E no caso em apreço, o usuário é o estudante, o profissional da educação e o servidor público.

O propósito deste projeto de lei é, assim, criar a obrigatoriedade de observação de procedimentos disciplinares legais no tocante ao acesso e ao uso da INTERNET pelos estabelecimentos de ensino e pelos órgãos públicos.

Tendo em vista os muitos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, políticos, éticos e técnicos da questão, caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria no seu pormenor, o que, certamente, será feito mediante ampla consulta a especialistas em todas as facetas do assunto.

Posto isso, conto com o indispensável apoio dos meus ilustres colegas parlamentares nesta Casa para com o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2001.

Deputado Divaldo Suruagy

18/12/01

PROJETO DE LEI Nº 7.461, DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos provedores de acesso a Internet manterem cadastro de usuários e registro de transações."

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os provedores de acesso a redes públicas de computadores são obrigados a manter cadastro de seus usuários, bem como registro das transações efetuadas utilizando sua infra-estrutura.

Art. 2º. O cadastro dos usuários deve conter pelo menos as seguintes informações atualizadas:

I - nome ou razão social;

II – endereço;

III - número de Registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º. Para cada transação realizada pelo provedor devem ser mantidas as seguintes informações:

I - identificação do usuário;

II – horários de conexão e desconexão;

III- número do telefone utilizado para efetuar a conexão;

IV – endereço do Provedor de Serviços de Internet (IP) atribuído ao usuário durante a transação.

Art. 4º. As informações pessoais mantidas em cadastro e os registros das transações são confidenciais, não podendo em nenhuma hipótese ser divulgados a terceiros, salvo em caso de requisição judicial, na forma da lei.

Parágrafo único. Os dados e informações devem ser mantidos pelo prazo de dois anos após o encerramento da prestação dos serviços ao usuário e, em caso de falência ou encerramento das atividades do provedor de acesso, devem ser encaminhadas à autoridade judicial competente.

Art. 5º. A desobediência ao disposto nos art. 2º e 3º desta Lei ensejará a aplicação de multa não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por informação ou dado não registrado, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º. Constitui crime a divulgação não autorizada dos dados e informações mantidas pelo provedor na forma desta Lei, sujeitando o infrator a pena de um a quatro anos de detenção.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente virtual criado pela Internet vem sendo cada vez mais utilizado por pessoas que cometem crimes e se aproveitam das condições de anonimato e da falta de legislação específica para coibi-los.

Diversas iniciativas de parlamentares focam sua preocupação na tipificação de novos crimes, os chamados crimes de informática ou infocrimes. A legislação resultante não terá aplicação prática se não forem tomadas medidas no sentido de identificar claramente os usuários de serviços de acesso a Internet e as transações por eles realizadas.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, obrigar os provedores de acesso a redes de computadores a manter cadastro de seus usuários e registro de todas as transações realizadas por meio de sua infra-estrutura.

Para preservar a privacidade dos usuários de serviços de provimento a Internet, o projeto de lei veda sua divulgação a terceiros, salvo nos casos em que haja determinação judicial.

Para que não pare desconfiar quanto às informações que deverão ser guardadas pelos provedores, o projeto de lei elenca um conjunto mínimo que deverá ser mantido em arquivo pelo prazo de dois anos contados a partir do encerramento da prestação do serviço ao usuário.

Considerando que o mercado de provimento de Internet é muito competitivo, o que acarreta o desaparecimento de muitas empresas que atuam nesse segmento, estabelecemos que, em caso de falência ou encerramento das atividades, as informações armazenadas na forma desta Lei deverão ser encaminhadas à autoridade judicial competente.

Por último, o projeto considera infração, apenada com multa, o não armazenamento das informações cadastrais e de registro de transações, bem como tipifica como crime, apenado com detenção de um a quatro anos, a divulgação dessas informações em desacordo com o que estabelece o art. 4º da proposição.

Considerando que a manutenção pelos provedores de acesso de informações sobre seus clientes e sobre suas transações poderá ser de grande utilidade durante a investigação de crimes cometidos por meio de redes de computadores, esperamos contar com o inestimável apoio de nossos Pares nesta Casa para a aprovação dessa nossa iniciativa.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002.

Deputado ENI VOLTOLINI

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

PROJETO DE LEI N.º 480, DE 2003 (DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Dispõe sobre o cadastramento dos usuários de serviços de Internet e disponibilização de dados à autoridade policial e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3016/2000

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas provedoras de serviços de Internet a cadastrarem todos os usuários de serviços de acesso à Internet e hospedagem de websites pessoais.

Parágrafo Único – O cadastramento previsto no caput, deste artigo, inclui os usuários dos serviços de internet e hospedagem gratuitos.

Art. 2º - Os dados cadastrais dos usuários dos serviços de Internet, serão disponibilizados à autoridade policial, sempre que for solicitado.

Parágrafo Único – O não atendimento do disposto no caput, deste art. 2º, configura crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal:

Pena: detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após operações internacionais, realizadas pela Interpol e denúncias feitas pelos jornais do Brasil, o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro teve sua maior investida contra a pedofilia na internet, que culminou com a apreensão dos equipamentos de vinte e sete usuários da rede mundial no Estado, que estava sendo usada para troca de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, tendo como usuários médicos, estudantes de medicina, geólogos, contadores, empresários e até mesmo um pastor evangélico, sendo estes, na maioria, de classe média e moradores da parte nobre da cidade.

No período das investigações, vários diálogos, juntamente com fotos, foram capturados pelos investigadores do Ministério Público. Com esta investigação foram detectados colecionadores de arquivos com, aproximadamente, cinco mil fotografias, sendo estes, considerados profissionais dentre os pedófilos.

Várias denúncias estão chegando ao Ministério Público que tem determinado investigações, invariavelmente, no sentido de identificar as pessoas que estão abastecendo a rede com material pedófilo.

A Internet seduz os usuários pela liberdade com que é possível navegar pelos sites. Com a certeza do anonimato, qualquer pessoa fala o que tem vontade em salas de bate-papo ou envia todo tipo de mensagem, sem pensar nas consequências.

A pedofilia é uma das Artes do prazer. É muito antiga. Praticada, na antiga Grécia por cidadãos, filósofos e guerreiros que "adotavam" jovem mancebos de 12 a 16 anos com o seus efêbos. Na mãe África é costume antigo e tribal, os senhores das tribos tomarem jovens (meninos e meninas) de 12 anos como "esposas". Na China, é considerada uma das mais perfeitas formas de prazer o proporcionado pelo corpo infantil. No Japão, os samurais tinham as suas pequenas gueixas juvenis, e quanto maior o número, maior o status do samurai.

Felizmente, a cultura e os valores atuais primam por rechaçar tais práticas, enquadrando-as como crime. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) estabelece em seu artigo 241:

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - detenção de um a quatro anos, e multa.

Criança, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é a pessoa com até doze anos de idade e adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 1º, do ECA).

Quem insere fotos de conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes na Internet está publicando essas cenas. A pessoa que fizer essa publicação está sujeita às penalidades do artigo acima transcrita.

É bom ressaltar que somente a publicação de fotos envolvendo crianças e adolescente constitui crime. Publicar fotos de adultos não é crime.

Criança não é objeto de prazer e nem símbolo de status e poder. É um ser humano que precisa ter seus direitos respeitados. Proteger a integridade das crianças é um dever e os deveres são muitos difíceis de serem cumpridos, porque, em geral, terem interesses de toda sorte.

A exigência prevista neste projeto de lei – a instituição de um cadastro de usuários dos serviços de internet e a disponibilização desses dados à autoridade policial –, vem dar instrumentos para que as autoridades tenham maiores possibilidades de combater delitos e crimes cometidos pela Internet, onde a pedofilia, ainda é o mais grave.

No entanto, cresce no mundo inteiro, os crimes de ordem econômica praticados pela Rede Mundial. O sigilo não pode ser manto para encobrir criminosos. Precisa ser suprimido, quando estiver em jogo a vida, a saúde e demais direitos do cidadão.

Sala das Sessões, 24 de março de 2003.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

25/03/03

PROJETO DE LEI N° 1.256, DE 2003 (DO SR. TAKAYAMA)

Estabelece obrigatoriedade aos provedores da rede internet que operam no Brasil, a identificação para participantes com acesso a salas de encontros virtuais de conteúdo sexual e restringe a veiculação e troca de imagens de conteúdo sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3016/2000

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória aos provedores da rede internet que operam no Brasil a identificação prévia, mediante inscrição no respectivo provedor, de qualquer usuário que acesse salas de encontros virtuais e restringe a veiculação e a troca de imagens de conteúdo sexual, na Rede Mundial de Computadores, Internet.

§ 1º A identificação do usuário, quando do acesso as salas de encontro de conteúdo sexual, deverá constar de nome completo, e Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF válido.

§ 2º A exigência de identificação prevista no caput não invalida o uso de pseudônimos previamente registrados no provedor, a fim de preservar publicamente a identidade do usuário.

§ 3º O usuário titular do CPF, deverá ser notificado mensalmente, através de extratos mensais, dos períodos e horários em que teve acesso as salas de encontros virtuais, via e-mail previamente cadastrado junto ao provedor.

§ 4º Os provedores que disponibilizem salas de encontros virtuais com o tema voltados a conteúdo sexuais na Rdc Internet, devem manter registro de acesso de todos os participantes das respectivas salas pelo período que o Poder Público determinar.

§ 5º O uso das senhas de identificação é de responsabilidade exclusiva dos usuários e seu uso vincula o assinante a qualquer atitude ilícita praticada em seu nome ou pseudônimo por ele registrado nas salas de encontros virtuais e troca de imagens.

§ 6º A divulgação por parte do provedor do conteúdo de mensagens do usuário ou de qualquer dado pessoal constante de seu cadastro ou, ainda, seu uso para qualquer fim não autorizado, constituirão grave contravenção ou crime, conforme o caso, e sujeitarão os responsáveis a responder legalmente por seus atos.

Art. 2º É obrigatória a presença de moderadores nas salas de encontros virtuais com capacidade técnica de expulsar do ambiente virtual e identificar usuários que pratiquem, sugiram ou estimulem práticas ilícitas nas salas de encontros virtuais e/ou estimulem a troca de imagem de conteúdo sexual na Rede Internet.

Art. 3º Os organizadores das salas de encontros virtuais e troca de imagem na Rede Internet, estão obrigados a comunicar às autoridades competentes a prática de atos ilícitos no ambiente virtual bem como fornecer a identificação daqueles que os praticaram sob pena de suspensão pelo Poder Público, multa e responsabilidade solidária pelo ato praticado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dados estatísticos tem mostrados que um número cada vez mais crescente de adolescentes e menores de idade tem, com facilidade, acesso as salas de encontros virtuais com o tema sexual. Estas facilidades tem mostrado que o interesse precoce tem trazido muito mais malefícios para a educação sexual destes jovens, pois na absoluta maioria das vezes os temas tratados no âmbito das salas virtuais de sexo, não aborda as questões como educação sexual ou sexo seguro.

A introdução de jovens em temas sexuais, sem a devida orientação, tem gerado problemas sérios de relacionamento familiar, gravidez precoce indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, aliciamento de menores, abandono dos estudos, pedofilia, partos e tratamentos médicos precoces e em muitos casos o aborto com sérios riscos de vida. Não menos grave é o fato de que as imagens veiculadas nas chamadas salas de "bate papo com imagens", tem apresentado um teor de distorções e aberrações sexuais de extrema violência, como cena de sexo com animais, sadomasoquismo entre outros, conteúdos estes que as crianças e adolescentes que a acessam, não encontram condições de discernimento entre o que é certo e errado, realidade ou montagem, criando um conceito de permissividade que destrói suas mentes, colocando práticas anormais, como naturais, e em nada contribuindo para a formação de valores de nossa juventude.

Não tomar uma posição urgente no sentido de coibir estes abusos, através de mecanismos de controle ou que dificultem o acesso de crianças e jovens nestas salas de encontro, pode, sem sobra de dúvida irá destruir a formação de valores das futuras gerações.

Dados do SUS mostram que 1 milhão de adolescentes, entre 12 e 20 anos, dão à luz por ano no Brasil, e que 60% das garotas voltam a engravidar menos de dois anos depois do primeiro parto, e ainda o mais grave que 36 mil partos foram realizados no mesmo período em garotas, entre 10 e 14 anos.

Um maior controle de acesso por parte dos provedores, não só tende a inibir a prática e desestimular comportamentos ilícitos como a facilitar a identificação criminal de qualquer usuário envolvido na distribuição de imagens, que hoje já constitui importante mercado subterrâneo de violência contra menores, incentivando anomalias sexuais e a corrupção.

De modo algum a presente iniciativa pode ser confundida com censura ou restrição de direitos constitucionais, uma vez que a identidade pública do participante das salas

estará preservada pelos pseudônimos registrados e protegidos por senhas de acesso, vedase, no entanto, muito constitucionalmente, o anonimato e o acesso de menores a ambientes virtuais impróprios.

Certo de que o presente projeto constitui importante avanço no controle do conteúdo veiculado pela Rede Mundial de Computadores, que delegados do menor, pedagogos e psicólogos insistentemente reclamam, peço apoio dos nobres pares para o presente Projeto

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2.002.

HIFEKAZU TAKAYAMA
(Deputado Federal PSB - PR)

12/06/03

PROJETO DE LEI N.º 2.196, DE 2003

(Do Sr. Waldemir Moka)

Dispõe sobre a divulgação de mensagens pelos usuários de provedores na Internet e demais redes de computadores abertas ao uso do público.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3016/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os limites à divulgação de mensagens pelos usuários de provedores na Internet e demais redes de computadores abertas ao uso do público.

Art. 2º O conteúdo das mensagens é de responsabilidade de seus autores, cabendo ao provedor solicitar e comprovar sua identidade.

Art. 3º O provedor hospedeiro ou titular de listas de discussão, fóruns de debate e de votação, ou qualquer outro ambiente virtual aberto ao público, será responsável pelo conteúdo das mensagens postadas para livre recepção dos participantes ou do público em geral, cuja autoria não possa ser identificada.

Art. 4º O provedor ou titular de listas, grupos ou fóruns virtuais poderá moderar a participação dos usuários, desde que notificando-os previamente, podendo decidir pela omissão ou pela retirada de mensagens que considerar inoportunas, ou cujo titular não possa ser identificado.

Art. 5º Na divulgação de resultados de pesquisas realizadas pela Internet, deverá ser descrita a metodologia utilizada para selecionar os participantes e a representatividade dos indicadores obtidos.

Art. 6º A desobediência às disposições desta lei sujeita o infrator à pena de multa, no valor de duzentos a dois mil reais por ocorrência, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em sessenta dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet adota tradicionalmente algumas modalidades de participação abertas ao público, tais como as listas de discussão, as salas de "chat" e os fóruns de votação. Em tais ambientes as mensagens não são pessoais, mas abertas a todos os participantes.

Tais ambientes, muito práticos no meio acadêmico, vêm criando transtornos quando utilizados pelo público em geral. São inúmeras as denúncias de veiculação de pornografia e de pedofilia nesses espaços, a ponto de levar uma das mais importantes empresas do setor a suspender tais serviços, optando apenas pelas listas fechadas, com um moderador que examine as mensagens e veicle aos participantes apenas aquelas cujo conteúdo seja apropriado.

A iniciativa merece ser generalizada, de modo a preservar as qualidades que fizeram da Internet um ambiente de ampla utilização, em especial o respeito a regras básicas de etiqueta e de educação. Com tal intuito, oferecemos aos nobres Pares esta proposta, que torna o provedor ou titular de uma lista co-responsável pelo conteúdo veiculado.

Em vista do interesse que o tema guarda para o aperfeiçoamento da Internet e para a promoção da chamada "nova economia", que vem a cada dia aumentando sua participação no dia-a-dia do cidadão brasileiro, pedimos aos demais membros desta Casa o apoio à matéria, com vista a assegurar sua ampla discussão e eventual aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA

PROJETO DE LEI N.º 4.562, DE 2004

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a identificação de assinantes de serviços de correio eletrônico em redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3016/2000

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a coleta de dados para identificação do assinante, na concessão de endereços eletrônicos por provedores de serviços de correio eletrônico em redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet.

Art. 2º Os provedores de serviços de correio eletrônico em redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet, ou em redes a estas conectadas, deverão coletar, arquivar e manter atualizados os seguintes dados a respeito dos titulares de endereços eletrônicos por estas assignados:

I – nome completo;

II – domicílio;

III – número de identidade, CPF, título de eleitor ou outro documento válido e verificável para identificação do usuário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a serviços gratuitos ou prestados a um público restrito ou bem delimitado.

Art. 3º Os provedores de que trata esta lei deverão manter, por um prazo não inferior a um ano, o endereço eletrônico do destinatário das mensagens expedidas por cada usuário de correio eletrônico e a data hora do envio.

Art. 4º A desobediência às disposições desta lei sujeita o infrator à pena de multa de até cinco mil reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enorme número de mensagens não solicitadas (SPAM) na Internet cresceu enormemente nos últimos anos e corresponde, hoje, a mais da metade do total de e-mails que transitam na rede. Se o crescimento dessas mensagens acompanhar o ritmo atual, o correio eletrônico tornar-se-á inviável e cairá em desuso.

Parte dessas mensagens, em especial as destinadas a fins maliciosos, como a inoculação de vírus em computadores ligados à rede, são emitidas por usuários que se cadastram em provedores gratuitos, que não exigem identificação rigorosa do solicitante.

Para coibir a prática do SPAM e sinalizar aos provedores a necessidade de uma prática mais rigorosa de identificação de seus usuários, ofereço aos ilustres Pares este projeto, que cria tal obrigação sem sobrecarregar as empresas de informática com procedimentos de segurança dispendiosos. Certo de sua eficácia, peço aos colegas parlamentares o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2004

Deputado SILAS BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 5.009, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Obriga as empresas de locação de terminais de computadores a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3016/2000

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas de locação de terminais de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos de computador em rede a manter cadastro de seus usuários.

Art. 2º As empresas que trabalham com locação temporária de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos de computador em rede para uso do público, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan-houses", deverão manter cadastro atualizado de usuários.

§1º O cadastro referido no **caput** deverá conter o nome do usuário, data de nascimento, endereço completo, telefone, números do documento de identidade e do registro no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

Art. 3º Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por solicitação não atendida.

Art. 4º Os prestadores de serviço de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta da Justiça, do Ministério Pùblico e das autoridades policiais, mediante requisição, listagem contendo o nome do usuário, a hora inicial e final de acesso e os dados técnicos necessários para a identificação do equipamento utilizado pelo usuário para acessar a Internet.

§1º O cadastro de que cuida o caput deverá conter dados dos últimos 360 dias.

§2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput estarão sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por solicitação não atendida.

Art. 5º O usuário que não fornecer os dados solicitados não poderá utilizar os serviços oferecidos pelas empresas a que se refere o caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As multas previstas nesta Lei serão impostas judicialmente, mediante provação da autoridade não atendida na solicitação.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento dos chamados "cyber-cafés" ou "lan-houses" sem qualquer tipo de regulamentação e controle representa um problema de Segurança Pública em nosso país.

Uma pessoa, utilizando um terminal de acesso público à Internet, pode praticar uma série de crimes, desde um simples "spam" até infrações como difamação, extorsão, chantagem, ameaça, fraudes de cartões de crédito, acesso não autorizado a sistemas informatizados, disseminação de pornografia infantil e até mesmo, como demonstrado no relatório de investigação dos ataques de

11 de setembro de 2001, utilizar as facilidades de comunicação da Internet para coordenar ações terroristas. E protegidos pelo anonimato propiciado pela falta de regulamentação.

O desenvolvimento das tecnologias de segurança na Internet permite que a navegação de pessoas comuns na rede mundial de computadores seja facilmente rastreada, tornando o anonimato acessível apenas às pessoas com sofisticados conhecimentos de sistemas de rede – os *hackers*. Assim, o funcionamento desses estabelecimentos sem controle e regulamentação permite que mesmo pessoas sem conhecimentos técnicos sofisticados possam praticar tais delitos sem o risco de identificação.

Consciente de que não é admissível que o anonimato continue a facilitar a ação de criminosos digitais, apresento este Projeto de Lei que visa obrigar tais estabelecimentos a manter cadastro de usuários e registros de acesso, bem como criar a obrigatoriedade de que apresentem tais cadastros e registros para as autoridades competentes do Poder Público.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2005.

Deputado Cabo Júlio

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI nº 10.201, DE 14 de fevereiro de 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

* *Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

* *Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

* *Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

* *Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

* § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

IV - redução da corrupção e violência policiais;

* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

* Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

VI - repressão ao crime organizado.

* Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

* § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

* Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

* § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

* Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHAES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 2003 **(Da Sra. Iara Bernardi)**

Veda o anonimato dos responsáveis por páginas na Internet e endereços eletrônicos registrados no País.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL 5.403/01.
Apreciação:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe o anonimato dos responsáveis por páginas na Internet e endereços eletrônicos registrados no País, coibindo a ação delituosa ou irresponsável de agentes por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º. Os hospedeiros de páginas registradas no domínio brasileiro da Internet são obrigados a manter registro público dos titulares e responsáveis das páginas, podendo tais registros ser acessados por qualquer interessado.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deverá possuir informações detalhadas dos titulares e responsáveis pelas páginas na Internet e conter, no mínimo, informações de nome completo, endereço, registro civil e cadastro de pessoa física ou jurídica de cada titular e de cada responsável pela página na Internet.

§ 2º O registro deverá ser acessível pela Internet de forma bastante clara e deverá ficar permanentemente disponível para qualquer interessado.

Art. 3º. Os provedores de acesso à Internet, bem como quaisquer empresas que controlem direta ou indiretamente endereços eletrônicos sob o domínio brasileiro da Internet, são obrigados a manter cadastro público permanente de todos os titulares e responsáveis por cada endereço sob seu controle.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deverá possuir informações detalhadas dos titulares e responsáveis pelos endereços eletrônicos e conter, no mínimo, informações de nome completo, endereço, registro civil e cadastro de pessoa física ou jurídica de cada titular e de cada responsável pelo endereço eletrônico.

§ 2º O registro deverá ser acessível pela Internet de forma bastante clara e deverá ficar permanentemente disponível para qualquer interessado.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento e à fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Qualquer infração ao disposto nesta Lei sujeitará responsáveis, sejam hospedeiros de páginas registradas no domínio brasileiro da Internet ou empresas que controlem direta ou indiretamente endereços eletrônicos sob o domínio brasileiro da Internet, ao pagamento de multa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento explosivo da Internet no mundo todo tem trazido uma nova cultura de relacionamento entre pessoas e povos. De certa forma, o mundo tornou-se menor, uma vez que a aproximação entre as pessoas passou a se dar de uma forma mais imediata e instantânea. Não só o relacionamento pessoal, mas também o comercial tem-se beneficiado da nova infra-estrutura criada a partir da rede mundial de computadores.

Infelizmente, muitos são os casos de abuso e até de uso criminoso a partir do novo paradigma gerado após a utilização em massa da Internet. Casos de pedofilia, exploração de menores, estelionato e apoio ao tráfico de drogas e ao terrorismo, entre outros, são cada vez mais freqüentemente estampados em nossos jornais e na televisão.

Muito deste abuso é decorrente da impunidade causada pelo anonimato das pessoas inescrupulosas que se vêem "protegidas" pela falta de uma legislação que coíba este tipo de comportamento. Nosso Projeto de Lei vem exatamente ao encontro do clamor da sociedade por instrumentos que permitam a identificação e punição daqueles que se utilizam da Internet para a prática de delitos. Em suma, estamos propondo o fim do anonimato dos titulares e responsáveis por páginas registradas no domínio brasileiro da Internet, bem como dos detentores de endereços eletrônicos no País. As empresas que não mantiverem cadastro de seus clientes estarão sujeitas a penalidades de multa variável entre dez mil e cem mil reais.

Entendemos que um grande passo será dado no sentido de coibir a criminalidade no Brasil com a aprovação do projeto que estamos submetendo à apreciação desta Casa. Outros países poderão seguir o exemplo brasileiro, tornando a rede mundial mais segura para todos.

Esperamos contar com o necessário apoio de todos os membros do Legislativo para uma célere apreciação da matéria que em muito... grandecerá este Parlamento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP

SGM/P nº 2345/2004

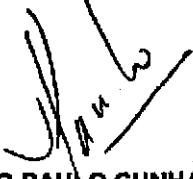
Brasília, 4 de novembro de 2004.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 2224/04, solicitando a apensação do Projeto de Lei nº 4144/04, de sua autoria, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 5403/01, do Senado Federal, que "Dispõe sobre o acesso a informações da Internet e dá outras providências", comunico que exarei despacho do seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL. nº 4144/04 ao PL. nº 5403/01, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea "a", ambos do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCOS ABRAMO**
Anexo IV – Gabinete nº 311
N E S T A

PROJETO DE LEI N.º 4.144, DE 2004

(Do Sr. Marcos Abramo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seção V do Capítulo VI do Título I, com a seguinte redação:

"SEÇÃO V

Dos crimes informáticos

Sabotagem informática

Art. 154-A. Impedir o funcionamento ou interferir na operação de um sistema informatizado por meio de invasão, introdução, transmissão, dano, apagamento, deterioração, alteração ou supressão de dados informáticos com o objetivo de dificultar, embaraçar ou impedir o funcionamento do sistema informatizado.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiro ou mantém a posse intencional de meio indevido de acesso a sistema informatizado.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

§ 3º Não constitui crime o impedimento ou interferência no funcionamento de sistema informatizado caso haja permissão expressa do responsável pelo sistema.

Falsidade informática

Art. 154-B. Danificar, alterar, apagar, introduzir ou suprimir dados informáticos de modo a obter ou produzir dados não autênticos para induzir terceiros a erro com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido de falsificação de dados informáticos.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

§ 3º A conduta prevista no *caput* deste artigo constitui crime indiferentemente se os dados obtidos ou produzidos estiverem ou não em forma diretamente legível ou inteligível.

Fraude informática

Art. 154-C. Causar a perda de coisa alheia com intenção fraudulenta de obter, para si ou para outrem, benefício econômico por meio de:

I – dano, alteração, apagamento, introdução ou supressão de dados informáticos; ou

II – interferência no funcionamento de um sistema informático.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de

meio indevido que cause a perda de coisa alheia nos termos deste artigo.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Sistema Informatizado, dados Informáticos, provedor de serviço, assinante, dados de tráfego, dados de conteúdo e informação de assinante

Art. 154-D Para efeitos penais, considera-se:

I - Sistema informatizado: qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais dentre eles executa o tratamento automatizado de dados;

II - Dados informáticos: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos expressa sob uma forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador aptos a fazer um sistema informatizado executar uma ou mais funções;

III - Provedor de serviço:

a) Qualquer entidade pública ou privada que faculte aos usuários dos seus serviços a possibilidade de se comunicar por meio de um sistema informatizado; ou

b) Qualquer outra entidade que processe ou armazene dados informáticos em nome de um serviço de comunicação ou dos usuários desse serviço;

IV - Assinante: usuário do serviço prestado pelo provedor de serviço;

V - Dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados a uma comunicação efetuada por meio de um sistema

informatizado que forem gerados por esse sistema como elemento de uma cadeia de comunicação e que indicarem a origem, destino, trajeto, hora, data, tamanho, duração e tipo da comunicação;

VI - Dados de conteúdo: todos os dados informáticos relativos ao conteúdo de uma comunicação ou de uma mensagem; e

VII - Informação de assinante: qualquer informação referente ao assinante que esteja disponível na forma de dados informáticos ou em qualquer outra forma interpretável pelo provedor do serviço, excluindo dados de tráfego ou de conteúdo, que contenha dados relativos ao:

a) tipo do serviço de comunicação utilizado e período de prestação do serviço ao assinante;

b) identidade, endereço postal ou geográfico, telefone de contato e informações de faturamento e pagamento do assinante; e

c) qualquer outra informação sobre o local de instalação do equipamento de comunicação do assinante, se cabível." (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 7º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público e aos demais provedores de serviços de telecomunicações, de acesso à Internet e correlatos". (NR)

Art. 4º Acrescente-se ao § 1º do art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o inciso IV com a seguinte redação:

"...

IV – intencionalmente armazena, guarda ou mantém a posse, em meio eletrônico, de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

...”.(NR)

Art. 5º Os provedores de serviços de comunicações deverão manter cadastro de seus assinantes e registro dos acessos executados por eles.

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações de assinante relativas a cada usuário:

I – nome ou razão social;

II – endereço com Código de Endereçamento Postal;

III – número telefônico de contato;

IV – número de registro do assinante no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Poder Executivo;

V – informações de faturamento e pagamento;

VI – tipo de serviço de comunicação utilizado;

VII – período de prestação do serviço ao assinante; e

VIII – local de instalação do equipamento de comunicação do assinante, se cabível.

§ 2º O registro dos acessos executados pelo assinante deverá conter, pelo menos, os seguintes dados de tráfego referentes a cada acesso:

I – identificação do usuário;

II – data e hora de conexão e desconexão;

III – endereço de rede do usuário na transação;

IV – código de acesso telefônico ou identificação do ponto de rede utilizado para executar a conexão; e

V – tipo do serviço utilizado.

§ 3º O provedor de serviço deverá preservar as informações de assinante relativas a cada usuário pelo prazo mínimo de cinco anos após a desvinculação entre as partes.

§ 4º Os dados de tráfego relativos aos acessos executados pelo assinante deverão ser preservados pelo provedor de serviço pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da sua ocorrência.

§ 5º As informações de que trata este artigo somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes mediante determinação judicial.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o provedor do serviço à multa de até dois mil reais a cada informação não registrada, acrescida de um terço em caso de reincidência.

§ 7º O provedor de serviço se obriga a armazenar o conteúdo de dados específicos hospedados por terceiros em seu sistema informático, bem como cooperar e ajudar as autoridades competentes na coleta ou armazenamento desses dados, desde que haja determinação judicial específica com essa intenção.

Art. 6º Para efeito da investigação criminal ou instrução processual penal dos crimes informáticos, é lícita a execução das seguintes medidas, desde que devidamente autorizadas por autoridade judicial competente:

I – provisão de segurança física e lógica a um sistema informático ou parte dele, ou a um meio de suporte ao armazenamento de dados informáticos;

II – elaboração ou retenção de cópia de dados informáticos;

III – preservação da integridade de dados informáticos armazenados;

IV – impedimento ao acesso ou remoção de dados informáticos de sistema informático;

V – revelação de informações de assinante ou de dados de tráfego específicos que estejam sob a guarda do provedor de serviço, segundo o disposto no art. 5º desta Lei; e

VI – busca e apreensão de dados informáticos armazenados ou dos meios de suporte a esses dados, estejam eles sob a guarda do provedor de serviço ou do assinante.

§ 1º Se no decorrer da investigação criminal ou da instrução processual penal forem detectados indícios relevantes de que os dados informáticos objeto da investigação ou instrução processual estão armazenados em outro sistema informático, as autoridades responsáveis pela investigação ou instrução processual poderão, de forma sumária, estender a medida executada ao outro sistema informático ou parte dele.

§ 2º Caso seja verificada a necessidade da preservação do sigilo na execução das medidas de que trata este artigo, os registros dessa execução deverão ser efetuados em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, de forma a preservar o sigilo das diligências.

§ 3º O pedido de execução das medidas de que trata este artigo conterá a demonstração de que a sua realização é necessária para a apuração da infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a execução das medidas.

§ 5º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido de execução das medidas de que trata este artigo.

§ 6º Em caráter excepcional, os órgãos de investigação competentes terão a prerrogativa de requerer, enquanto aguardam determinação judicial, que o provedor de serviço ou o guardião dos dados informáticos sob investigação preservem a integridade ou mantenham confidenciais todos os dados, registros e informações solicitadas por esses órgãos que estejam relacionados com a investigação em questão.

§ 7º A decisão adotada pelo juiz deverá indicar a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 8º Deferido o pedido para execução das medidas de que trata este artigo, a autoridade policial conduzirá os procedimentos, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 9º Para a execução das medidas de que trata este artigo, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público e aos demais provedores de serviços de telecomunicações, de acesso à Internet e correlatos.

§ 10. As medidas de que trata este artigo são aplicáveis inclusive para sistemas informáticos operados em benefício de um grupo fechado de usuários, mesmo que não empreguem redes de comunicações públicas ou que não estejam conectados a outro sistema informático, seja público ou privado.

Art. 7º O Poder Executivo designará um órgão para assistência mútua internacional que se portará como autoridade central responsável pelo contato com países estrangeiros para receber e enviar solicitações de investigações relacionadas a sistemas e dados informáticos, ou para a coleta de evidências em forma eletrônica de infrações criminais.

§ 1º A autoridade central será responsável pela execução dos pedidos recebidos ou pela transmissão destes às autoridades competentes para a sua execução.

§ 2º A autoridade central poderá, em circunstâncias urgentes, enviar ou receber pedidos de assistência mútua por meios sumários de comunicação, inclusive fac-símile ou correio eletrônico, desde que tais meios ofereçam níveis apropriados de segurança e autenticação e confirmação formal.

§ 3º Em caso de urgência, os pedidos para assistência mútua formulados por países estrangeiros poderão ser recebidos por autoridades brasileiras distintas da autoridade central de que trata o caput deste artigo, desde que seja dada ciência imediata às autoridades centrais brasileira e do país de origem da solicitação.

§ 4º Em caso de urgência, os pedidos para assistência mútua formulados pelo Brasil poderão ser enviados por autoridades brasileiras distintas da autoridade central de que trata o *caput* deste artigo, desde que seja dada ciência imediata às autoridades centrais brasileira e do país destinatário da solicitação.

§ 5º A assistência mútua de que trata o *caput* deste artigo incluirá:

- a) a provisão de aconselhamento técnico;
- b) a adoção de medidas que permitam a execução sumária dos procedimentos previstos no art. 6º;
- c) a coleta de evidências em forma eletrônica;
- d) a provisão de informações legais; e
- e) a localização de suspeitos.

§ 6º Deverá ser mantido sigilo sobre os procedimentos de assistência mútua executados desde que haja solicitação expressa por parte do país requerente da assistência e que as leis brasileiras não exijam a sua publicidade.

§ 7º Serão recusados os pedidos de assistência mútua relacionados a condutas que não sejam consideradas infrações no Brasil ou aqueles em que a execução do pedido cause riscos à soberania, segurança ou ordem pública nacionais.

§ 8º O disposto neste artigo estará condicionado à existência de reciprocidade entre o Brasil e o país estrangeiro requerente ou recebedor do pedido de assistência mútua.

Art. 8º Fará parte da estrutura da autoridade central de que trata o art. 7º um órgão específico responsável pela assistência imediata e ininterrupta a países estrangeiros com a finalidade de prestar aconselhamento técnico, receber solicitações de apuração de infrações criminais relacionadas a sistemas e dados informáticos e coletar evidências em forma eletrônica de infrações criminais.

§ 1º O órgão de que trata o *caput* deste artigo deverá ter capacidade de se comunicar por meios sumários com órgãos similares estrangeiros, bem como de adotar as medidas necessárias para o rápido encaminhamento dos pedidos de preservação sumária de dados informáticos elaborados por países estrangeiros em conformidade com o art. 9º.

§ 2º O disposto neste artigo estará condicionado à existência de reciprocidade entre o Brasil e o país estrangeiro.

Art. 9º Os países estrangeiros poderão solicitar à autoridade central brasileira de que trata o art. 7º a preservação sumária de dados informáticos armazenados, devendo para isso especificar:

I – a identificação da autoridade que está requerendo a preservação de dados;

II – a infração que é alvo da investigação ou procedimento criminal;

III – breve resumo dos fatos relacionados;

IV – dados informáticos armazenados a serem preservados e sua relação com a infração;

V – qualquer informação disponível com a finalidade de identificar o guardião dos dados informáticos armazenados ou o local do sistema informático;

VI – a necessidade da preservação; e

VII – que o país requerente manifeste a intenção de submeter um pedido formal de assistência mútua para busca, apreensão ou diligência similar.

§ 1º Ao receber o pedido de preservação sumária de dados formulado por país estrangeiro, a autoridade central brasileira adotará todas as medidas apropriadas para preservar de forma sumária os dados especificados.

§ 2º A preservação de dados não deverá ser autorizada por período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias, prazo no qual o país estrangeiro deverá submeter pedido formal de assistência mútua à autoridade central brasileira.

§ 3º Após o recebimento de um pedido de preservação de dados informáticos requerido em conformidade com o disposto neste artigo, eles deverão permanecer preservados até que as autoridades competentes brasileiras adotem uma decisão definitiva sobre o pedido de assistência mútua a ele relacionado.

§ 4º Serão recusados os pedidos de preservação de dados informáticos relacionados a condutas que não sejam consideradas infrações no Brasil ou aqueles em que a execução do pedido cause riscos à soberania, segurança ou ordem pública nacionais.

§ 5º O disposto neste artigo estará condicionado à existência de reciprocidade entre o Brasil e o país estrangeiro.

Art. 10. A interceptação em tempo real do fluxo de comunicações em sistemas informáticos relativo a dados de conteúdo e de tráfego é regulada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e por esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a introdução das novas comodidades proporcionadas pelas tecnologias da informática tem sido acompanhada pela crescente ação dos piratas cibernéticos – os chamados *hackers*. Embora parte da população brasileira venha se habituando paulatinamente a utilizar os serviços prestados via Internet, o volume do comércio eletrônico no País ainda se encontra muito aquém do seu potencial de crescimento em decorrência da insegurança do cidadão em realizar transações comerciais por intermédio da rede mundial de computadores. Até mesmo instituições públicas de grande respeitabilidade perante a opinião pública, como o Banco do Brasil, o Banco Central e o Supremo Tribunal Federal, vêm sendo vítimas da ação criminosa dos *hackers*.

O quadro que se delineia não se observa somente no Brasil, mas principalmente nos países desenvolvidos, onde têm ocorrido intensas discussões sobre a viabilidade da adoção de mecanismos legais com o objetivo de conter a proliferação dos crimes digitais. Fruto desses debates, a Comunidade

Européia aprovou, em 23 de novembro de 2001, a Convenção em Cibercrime. O instrumento proposto tipifica como crime diversas condutas praticadas no mundo das tecnologias da informação, além de prever dispositivos específicos com o intuito de agilizar a apuração desses delitos e promover a cooperação entre as nações signatárias da Convenção na sua investigação.

No Brasil, a ausência de um arcabouço jurídico que permita às autoridades judiciárias nacionais enfrentar e punir com rapidez os responsáveis pelas fraudes informáticas estimulou a Câmara dos Deputados a aprofundar o debate legislativo acerca da matéria. A discussão travada sobre o assunto nesta Casa culminou com a aprovação, no ano de 2003, do Projeto de Lei nº 84, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Piauhylino, que dispõe sobre os crimes cibernéticos e impõe penalidades para uma série de condutas ilícitas específicas cometidas no ambiente virtual. Atualmente, a proposição se encontra tramitando na Comissão de Educação do Senado Federal, onde já recebeu parecer favorável do Relator no Órgão, Senador Eduardo Azeredo.

Em nosso entendimento, para que o País possa expandir o segmento do comércio eletrônico, é necessário que o nosso ordenamento jurídico esteja sintonizado com a legislação internacional acerca da matéria. Nesse sentido, a intenção do Projeto de Lei de nossa autoria consiste em complementar o PL nº 84, de 1999, na forma em que foi remetido pela Câmara dos Deputados ao Senado Federal, de sorte a adequar as leis brasileiras – vigentes e futuras – ao que estabelece a Convenção Européia.

De forma simplificada, a Convenção em Cibercrime proposta pela Comunidade Européia foi segmentada em quatro partes principais. A primeira delas trata da definição da terminologia relativa aos crimes virtuais e da tipificação dos delitos. Dentre eles, os crimes de acesso ilegal, dano informático, uso indevido de dispositivos informáticos e pornografia infantil já são previstos, no todo ou em parte, no PL aprovado na Câmara dos Deputados. Da mesma forma, o crime de interceptação ilegal já é tipificado na Lei da Escuta – Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, enquanto que as infrações relacionadas a violações a direitos autorais e conexos já são tratadas na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e no art. 184 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Não obstante, os crimes de sabotagem informática, falsidade informática e fraude informática, embora recebam menção expressa na Convenção, não são prescritos nem na legislação vigente nem no Projeto de Lei em apreciação no Senado Federal. Por esse motivo, em nossa proposição, optamos por propor que essas infrações sejam introduzidas ao Código Penal brasileiro. Além disso, no art. 2º de nosso Projeto também adequamos a terminologia utilizada no Código ao disposto na Convenção Européia.

Ademais, o art. 3º de nossa proposta modifica a Lei da Escuta de modo a determinar que não apenas as concessionárias de serviços públicos sejam obrigadas a prestar auxílio ao Poder Público na interceptação de dados informáticos em investigações criminais, mas também os provedores de acesso à Internet e demais empresas prestadoras de serviços correlatos. O dispositivo facilitará sobremaneira a atuação das autoridades policiais, que hoje se vêem limitadas na sua ação contra os *hackers*.

O art. 4º, por sua vez, transforma em crime a posse intencional em meio eletrônico de imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. Por meio desse mecanismo, será legalmente possível enquadrar como criminosos aqueles usuários que detêm em seu poder grande volume de imagens digitalizadas com conteúdo relacionado a atos de pedofilia e que não foram flagrados pelos órgãos de investigação competentes durante a transmissão ou recepção dessas fotos pela rede.

A segunda parte da Convenção Européia trata de providências atinentes à execução processual e à apuração dos crimes cibernéticos. Dentre elas, destaca-se o dispositivo instituído com o objetivo de obrigar os provedores de acesso à Internet a registrar a identidade de seus assinantes e as conexões efetuadas por eles. Além disso, a Convenção impõe aos provedores o encargo de preservar, de forma sumária, dados de assinantes que estejam sob investigação, tais como páginas pessoais hospedadas no provedor que façam apologia a práticas consideradas ilegais no Brasil. Adicionalmente, são previstas medidas com o intuito de tornar mais céleres as diligências relacionadas aos crimes digitais.

Nesse sentido, o art. 5º de nossa proposição prescreve obrigações para os provedores em conformidade com o disposto na Convenção. Ademais, o art. 6º estabelece procedimentos processuais com a intenção de tornar

mais desembaraçada a atuação das autoridades policiais e do Ministério Público na apuração das infrações informáticas.

A terceira parte da Convenção dispõe sobre instrumentos de cooperação internacional no combate ao cibercrime. Com esse objetivo, prevê a instituição de mecanismos de assistência mútua entre as nações, assim como a instalação de uma rede de funcionamento 24/7 – vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana – para prestação de assistência imediata entre países na investigação de crimes informáticos. Além disso, possui dispositivo que permite a uma nação solicitar a outra a preservação sumária de dados pré-determinados, de modo que sejam reduzidos os riscos de comprometimento na apuração dessa modalidade de crime.

O art. 7º do Projeto de Lei de nossa lavra propõe a instituição de uma autoridade central responsável pelo contato com países estrangeiros no tratamento de delitos virtuais. Por sua vez, o art. 8º prevê a implantação da rede 24/7 proposta pela Convenção Européia, que hoje já opera no Brasil de maneira informal. Em adição, o art. 9º estabelece procedimentos processuais referentes às solicitações internacionais de preservação sumária de dados informáticos.

Por fim, a quarta e última parte da Convenção apresenta as suas disposições gerais. Nesse capítulo, é prevista a adesão de países não pertencentes à União Européia, desde que haja o convite por parte do Conselho Europeu e a nação interessada consinta com os termos do instrumento.

Acreditamos que, por meio do disposto no Projeto de Lei oferecido, se completará o processo de modernização da legislação brasileira no que diz respeito aos crimes informáticos, iniciado nesta Casa por ocasião da discussão do PL nº 84, de 1999, e de outras proposições que o antecederam.

Além de estabelecer mecanismos essenciais para a agilização da apuração dos delitos digitais, a adaptação da nossa lei aos preceitos da Convenção Européia em Cibercrime permitirá ao País pleitear a assinatura de tal instrumento. Ao se tornar seu signatário, o Brasil estará se equiparando à grande parte das nações desenvolvidas do planeta no que tange ao combate aos crimes dessa natureza.

Ademais, a aprovação do Projeto de Lei apresentado representa uma oportunidade singular para que o Brasil expanda o mercado local de comércio eletrônico e ao mesmo tempo cumpra o desafio de afastar o estigma que ostenta no cenário internacional de abrigar um paraíso de impunidade para os piratas cibernéticos.

Dessa forma, face à relevância da proposição para a nossa sociedade, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....
Seção II

.....
Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

* *Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º In corre na mesma pena quem:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

* § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

* *Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

LEI N° 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção IV Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

* § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

* § único renumerado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violão de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

* § 1º com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito do artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

* § 2º com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

* § 3º com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

* § 4º acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.

Art. 185 (Revogado pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003).

LEI N° 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual do Programa de Computador, sua Comercialização no País, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinqüenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela Legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 169, DE 2007

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre o envio de mensagem não solicitada por meio de redes de computadores destinadas ao uso do público

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4562/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as limitações ao envio de mensagem não solicitada (“spam”) por meio de correio eletrônico, veiculado em redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se mensagem não solicitada (“spam”) qualquer mensagem eletrônica recebida por rede de computadores destinada ao uso do público, inclusive a Internet, sem consentimento prévio do destinatário.

Art. 3º Será admitido o envio de mensagem não solicitada nas seguintes condições:

- I – a mensagem poderá ser enviada uma única vez, sendo vedada a repetição, a qualquer título, sem o prévio consentimento pelo destinatário;
- II – a mensagem deverá conter, no cabeçalho, no primeiro parágrafo e na identificação do assunto, identificação clara de que se trata de mensagem não solicitada;
- III – o texto da mensagem conterá identificação válida e confirmável do remetente;
- IV – será oferecido um procedimento simples para que o destinatário opte por receber outras mensagens da mesma origem ou de teor similar.

Art. 4º Constitui crime, punido com detenção de seis meses a dois anos e multa de até quinhentos reais por mensagem enviada, a utilização não autorizada de endereços de terceiros para o envio de mensagens.

Art. 5º As infrações no envio de mensagem não solicitada sujeitarão o infrator à pena de multa de até duzentos reais por mensagem enviada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Os provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, manterão cadastro com os dados dos titulares de endereços eletrônicos, sítios, contas de correio eletrônico ou quaisquer outros meios por eles operados que possam ser utilizados para o envio de mensagens não solicitadas.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão preservados por um período não inferior a um ano, contado do encerramento do sítio, endereço ou conta de correio eletrônico.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O correio eletrônico tornou-se, desde o advento da Internet comercial, o principal meio de troca de dados entre as pessoas conectadas à rede. Lamentavelmente, o envio indiscriminado de “spam” vem afligindo os usuários da rede. Recente matéria publicada na revista Info Exame revela que mais da metade de todas as mensagens que trafegam na Internet são “spam”.

Para aqueles que exploram essa forma de publicidade, as vantagens são inúmeras: é muito barato enviar mensagens, pois um cadastro com milhões de e-mails pode ser facilmente obtido, ilegalmente, não custando mais do que uns quarenta reais. E com um pequeno índice de respostas, da ordem de 1% das mensagens enviadas, consegue-se um retorno adequado para o empreendimento propagandeado. É uma propaganda barata e segura, que atinge um público seletivo, mas que inferniza impunemente a vida de milhões de usuários.

Para iniciar uma discussão sobre este tema que aflige milhões de brasileiros, oferecemos aos ilustres Pares esta proposição, que regula o uso do “spam”. Não se deseja, com a iniciativa, impedir o uso do correio eletrônico, mas apenas regulamentá-lo minimamente, de modo a que os usuários que se sintam vítima de abusos possam recorrer à autoridade em busca de apoio.

Preocupa-nos, sobretudo, o uso ilegal de endereços de terceiros para envio de mensagens, seja pela apropriação de servidores abertos da rede, seja pelo uso indevido de compartilhamento do computador de um usuário inocente. A maior parte dos usuários da Internet não possui conhecimento técnico nem dispõe de consultoria para detectar tais situações, e pode ser surpreendido com uma acusação injusta de envio dessas mensagens, inclusive com conteúdo ilegal.

Espero contar com o apoio de meus nobres colegas para a discussão dessas questões e, oportunamente, para a aprovação desta matéria, que torna-se a cada dia mais importante para o cidadão.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputada Profª Raquel Teixeira
PSDB/GO

PROJETO DE LEI N.º 2.957, DE 2008

(Do Sr. Nelson Proença)

Dispõe sobre a privacidade de dados e a relação entre usuários, provedores e portais em redes eletrônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3016/2000.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA ART. 155 RICD

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 É assegurada a privacidade dos dados dos usuários de redes eletrônicas na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entendem-se como dados dos usuários aqueles que residam em seus equipamentos ou que, de qualquer forma, estejam sob sua guarda, além de suas informações pessoais.

Art. 2 Ficam os provedores de serviços em redes de computadores, os portais e assemelhados obrigados a dar ciência prévia aos usuários sobre os momentos em que pretendem coletar os dados constantes do parágrafo único do artigo anterior nas redes eletrônicas.

§ 1º A ciência de que trata o *caput* deverá ser formalizada com aparição legível e destacada no equipamento do usuário, que sempre terá a opção de aceitação ou não da coleta, e deverá conter as razões a que se destinam a coleta.

§ 2º Os dados coletados não poderão ser utilizados para outro fim que não aquele expresso na ciência.

Art. 3 Ficam os provedores de serviços em redes de computadores, os portais e assemelhados obrigados a somente coletar os dados quando os usuários expressamente os permitirem.

Art. 4 As informações coletadas na forma desta Lei deverão ser retornadas aos usuários, antes de sua utilização pelos provedores de serviços em redes de computadores, portais e assemelhados.

Parágrafo único. Aos usuários será permitida a visualização de seus dados, bem como a correção daqueles que julgar incorretos ou inoportunos.

Art. 5 A inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei sujeitará os infratores à pena de multa, de trezentos a mil reais, para cada ocorrência por usuário, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento da privacidade ganhou novas facetas, em virtude da disseminação das tecnologias de tratamento da informação. São essencialmente três os fenômenos que vêm contribuindo para uma maior preocupação com o tema: primeiramente, a estruturação de bases de dados, que abriu a possibilidade de se cruzar informações com grande facilidade, construindo perfis detalhados de praticamente qualquer pessoa, a um custo baixo, até mesmo sem a ciência do interessado; em segundo lugar, a disseminação da informática, que culminou com a ampla utilização da Internet, estimulando praticamente a todos a manterem em forma digital as suas informações, facilitando a sua coleta; e, finalmente, a padronização de equipamentos e sistemas, o que facilitou a aquisição de informações mantidas por usuários de informática, inclusive sem o seu conhecimento.

Na sociedade atual, que usa intensivamente a informação, o uso de dados pessoais para fins comerciais tornou-se prática corrente, que permite a fornecedores e produtores de todo tipo de mercadoria ou serviço alcançarem vantagens sobre seus concorrentes. Assim, perfis de consumidores

bem elaborados, consolidando informações diversificadas, são de grande valia para todo tipo de empresa.

A nossa Constituição Federal estabelece, como direito básico da pessoa o direito à privacidade:

"Art. 5º

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....".

No plano infraconstitucional, entretanto, a realização de pesquisa para estruturação e comercialização de cadastros, bem como para outras finalidades comerciais não se encontra regulamentada. Algumas disposições foram consagradas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", no que diz respeito aos cadastros de compradores, estruturados para efeito de cobrança. Esse diploma dispõe, no art. 43:

"Art. 43 O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa a cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."

Nesse contexto, impõe-se a criação de uma legislação específica mais apropriada. Nossa projeto de lei pretende evidenciar que a utilização de dados disponíveis nas redes eletrônicas só possa ocorrer com a total concordância do usuário, que, inclusive, poderá corrigi-las quando julgar necessário. Previmos pena de multa para os agentes que não seguirem os ditames da futura lei.

Sendo o tema da maior relevância, clamamos os Senhores Deputados para, com o necessário apoio, aprovarmos o presente Projeto de Lei com a máxima urgência.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

Deputado Nelson Proença

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em

julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade

competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter

público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5403/2001

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

PROJETO DE LEI N.º 4.424, DE 2008

(Do Sr. Nelson Goetten)

Dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5403/2001.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil.

Art. 2º Compete à União, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, estabelecer diretrizes e regulamentar o uso da Internet no Brasil.

Art. 3º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso à Internet, a preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso da Internet e de seus serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

IV - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 4º O usuário de serviços de Internet tem direito:

I - de acesso aos serviços de Internet, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;

II - à informação adequada sobre as condições de prestação

dos serviços;

III - à inviolabilidade e à confidencialidade de sua comunicação eletrônica, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

IV - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pelos fornecedores de serviço.

Art. 5º O usuário de serviços de Internet tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de computadores;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por fornecedor de serviço de Internet e por outros usuários.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – meio eletrônico: o computador, o processador de dados, o disquete, o CD-ROM ou qualquer outro meio capaz de armazenar ou transmitir dados magnética, óptica ou eletronicamente;

II – sistema informático: qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais dentre eles executa o tratamento automatizado de dados;

III – dados informáticos: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos expressa sob uma forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador aptos a fazer um sistema informático executar uma ou mais funções;

IV – provedor de serviço:

a) qualquer entidade pública ou privada que faculte aos

usuários dos seus serviços a possibilidade de se comunicar por meio de um sistema informatizado; ou

- b) qualquer outra entidade que processe ou armazene dados informáticos em nome de um serviço de comunicação ou dos usuários desse serviço;

V – assinante: usuário do serviço prestado pelo provedor de serviço;

VI – dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados a uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático que forem gerados por esse sistema como elemento de uma cadeia de comunicação e que indicarem a origem, destino, trajeto, hora, data, tamanho, duração e tipo da comunicação;

VII – dados de conteúdo: todos os dados informáticos relativos ao conteúdo de uma comunicação ou de uma mensagem;

VIII – informação de assinante: qualquer informação referente ao assinante que esteja disponível na forma de dados informáticos ou em qualquer outra forma interpretáveis pelo provedor do serviço, excluindo dados de tráfego ou de conteúdo, que contenha dados relativos:

- a) ao tipo do serviço de comunicação utilizado e período de prestação do serviço ao assinante;
- b) à identidade, endereço postal ou geográfico, telefone de contato e informações de faturamento e pagamento do assinante; e
- c) a qualquer outra informação sobre o local de instalação do equipamento de comunicação do assinante, se cabível.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS DE DADOS DOS USUÁRIOS

Art. 7º Os provedores de serviços de comunicações deverão manter cadastro de seus assinantes e registro dos acessos executados por eles.

§1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações de cada usuário:

- I – nome ou razão social;
- II – endereço com Código de Endereçamento Postal;
- III – número telefônico de contato;
- IV – número de registro do assinante no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Poder Executivo;
- V – informações de faturamento e pagamento, incluindo números de cartão de crédito ou número de identificação do cliente em bancos;
- VI – tipo de serviço de comunicação utilizado;
- VII – período de prestação do serviço ao assinante;
- VIII – local de instalação do equipamento de comunicação do assinante, se cabível;

§2º O registro dos acessos executados pelo assinante deverá conter, pelo menos, os seguintes dados de tráfego referentes a cada acesso:

- I – identificação do usuário;
- II – data e hora de conexão e desconexão;
- III – endereço de rede atribuído, definitiva ou temporariamente, pelo fornecedor de acesso ao cliente ou assinante para uma sessão particular;
- IV – endereço de rede remoto que um cliente ou assinante usa ao se conectar ao sistema do fornecedor de acesso;
- V – código de acesso telefônico ou identificação do ponto de rede utilizado para executar a conexão;
- VI – registros locais e de interurbanos das conexões telefônicas;
- VII – registros de tempos e de durações das sessões de

conexão;

VIII – duração do serviço, incluindo a data de início e os tipos de serviço que utilizou;

XIX – número do telefone ou endereço eletrônico que permitam a identificação do assinante, incluindo os endereços de rede atribuídos temporariamente; e

X – tipo e serviço utilizado.

§3º O provedor de serviço deverá preservar as informações de assinante relativas a cada usuário pelo prazo mínimo de cinco anos após a desvinculação entre as partes.

§4º Os dados de tráfego relativos aos acessos executados pelo assinante deverão ser preservados pelo provedor de serviço pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da sua ocorrência.

§5º As informações de que trata este artigo somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes mediante determinação judicial.

§6º As informações de que trata este artigo poderão ser divulgadas sem a necessidade de determinação judicial:

I – com o prévio consentimento dos assinantes ou usuários do serviço;

II – por funcionário do provedor de serviço, desde que tal divulgação seja necessária ao restabelecimento das funcionalidades do serviço, proteção de seus direitos ou defesa de propriedade;

§7º O provedor de serviço deverá armazenar o conteúdo de dados específicos hospedados por terceiros em seu sistema informático, bem como cooperar com as autoridades competentes na coleta ou armazenamento desses dados, se houver determinação judicial específica.

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 8º O Poder Executivo deverá designar um órgão para assistência mútua internacional que se portará como autoridade central responsável pelo contato com países estrangeiros para receber e enviar solicitações de investigações relacionadas a sistemas e dados informáticos, ou para a coleta de evidências em forma eletrônica de infrações criminais.

§ 1º A autoridade central será responsável pela execução dos pedidos recebidos ou pela transmissão destes às autoridades competentes para a sua execução.

§ 2º A autoridade central poderá, em circunstâncias urgentes, enviar ou receber pedidos de assistência mútua por meios sumários de comunicação, inclusive fac-símile ou correio eletrônico, desde que tais meios ofereçam níveis apropriados de segurança, autenticação e confirmação formal.

§ 3º Em caso de urgência, os pedidos para assistência mútua formulados por países estrangeiros poderão ser recebidos por autoridades brasileiras distintas da autoridade central de que trata o *caput* deste artigo, desde que seja dada ciência imediata às autoridades centrais brasileira e do país de origem da solicitação.

§ 4º Em caso de urgência, os pedidos para assistência mútua formulados pelo Brasil poderão ser enviados por autoridades brasileiras distintas da autoridade central de que trata o *caput* deste artigo, desde que seja dada ciência imediata às autoridades centrais brasileira e do país destinatário da solicitação.

§ 5º A assistência mútua de que trata o *caput* deste artigo incluirá:

- a) a provisão de aconselhamento técnico;
- b) a adoção de medidas que permitam a execução sumária dos procedimentos previstos neste artigo;
- c) a coleta de evidências em forma eletrônica;
- d) a provisão de informações legais; e
- e) a localização de suspeitos.

§ 6º Serão recusados os pedidos de assistência mútua relacionados a condutas que não sejam consideradas infrações no Brasil ou aqueles em que a execução do pedido cause riscos à soberania, segurança ou ordem pública nacionais.

§ 7º O disposto neste artigo estará condicionado à existência de reciprocidade entre o Brasil e o país estrangeiro requerente ou recebedor do pedido de assistência mútua.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES INFORMÁTICOS

Art. 9º O decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte seção V do Capítulo VI do Título I:

“SEÇÃO V

DOS CRIMES INFORMÁTICOS

Acesso ilegítimo

Art. 154-A. Acessar, indevidamente ou sem autorização, meio eletrônico ou sistema informático:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

- a) fornece a terceiro meio indevido ou não autorizado de acesso a meio eletrônico ou sistema informático;
- b) transmite no país ou no estrangeiro qualquer informação que contenha qualquer ameaça a integridade de um meio eletrônico ou sistema informático.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interceptação ilegítima

Art. 154-B. Interceptar, sem autorização, por meios técnicos, comunicação que se processo no interior de um sistema informático, a ele destinada ou dele proveniente:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem manufature, distribua, possua, divulgue, dissemine, venda ou produza dispositivo específico para a interceptação das comunicações.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresas concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interferência ilícita em dados informáticos

Art. 154-C. Apagar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis dados ou programas informáticos alheios ou, por qualquer forma, lhes afetar a capacidade de uso, com o intuito de causar prejuízo a outrem ou obter benefício ilegítimo para si ou para terceiros:

Pena: detenção, de seis meses a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interferência ilícita em sistema informático

Art. 154-D. Obstruir, sem autorização, o funcionamento de um sistema informático, por meio da introdução, transmissão, danificação, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresas concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Uso abusivo de dispositivos de interceptação

Art. 154-E. Manufaturar, distribuir, possuir ou fazer propaganda de dispositivos de interceptação de comunicações de qualquer tipo e transmitidas por qualquer meio.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem envia no País ou no estrangeiro dispositivos específicos para à interceptação de comunicações orais, telefônicas, por meio de fios ou eletrônicas;

§ 2º Não serão criminosas as condutas tipificadas neste artigo se praticada por:

- a) funcionários de prestadores de serviço no curso normal de suas atribuições, desde que necessárias ao fornecimento do serviço;
- b) funcionários a serviço do governo da República Federativa do Brasil, no curso normal de suas atribuições.

§ 3º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Manipulação ilegítima de informação eletrônica

Art. 154-F. Manter ou fornecer, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem transporta, por qualquer meio, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresas concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Nomes de Domínios Enganadores

Art. 154-G. Usar nome de domínio falso ou enganador, com a intenção de iludir pessoas, para fornecer-lhes visão de materiais obscenos ou pornográficos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido que facilite a consecução da conduta prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Falsidade informática

Art. 154-H. Danificar, alterar, apagar, introduzir ou suprimir dados informáticos de modo a obter ou produzir dados não autênticos para induzir terceiros a erro.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido de falsificação de dados informáticos.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

§ 3º A conduta prevista no **caput** deste artigo constitui crime indiferentemente se os dados obtidos ou produzidos estiverem ou não em forma diretamente legível ou inteligível.

Sabotagem informática

Art. 154-I. Impedir o funcionamento ou interferir na operação de um sistema informático por meio de invasão, introdução, transmissão, dano,

deterioração, alteração ou supressão de dados informáticos com o objetivo de dificultar, embaraçar ou impedir o funcionamento do sistema informático.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, manufatura, produz, distribui, fornece a terceiro, vende, faz propaganda, ou mantém a posse intencional de meio indevido de acesso a sistema informático ou meio eletrônico.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

§ 3º Não constitui crime o impedimento ou interferência no funcionamento de sistema informatizado caso haja permissão expressa do responsável pelo sistema.

Fraude informática

Art. 154-J. Causar a perda de coisa alheia com intenção fraudulenta de obter, para si ou para outrem, benefício econômico por meio de:

I – dano, alteração, introdução ou supressão de dados informáticos; ou

II – interferência no funcionamento de um sistema informático.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido que cause a perda de coisa alheia nos termos deste artigo.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.”

Art. 10 O art. 163 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º com a redação abaixo, alterando-se a numeração do parágrafo único para §1º:

“Art. 163.

.....

Dano eletrônico

§2º Equipara-se à coisa:

I – o dado, a informação ou a base de dados presente em meio eletrônico ou sistema informatizado;

II – a senha ou qualquer meio de identificação que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado.

Difusão de vírus eletrônico

§3º Nas mesmas penas do §1º incorre quem cria, insere, difunde, transmite dado, informação, programa, código ou comando em meio eletrônico ou sistema informatizado, indevidamente ou sem autorização ou que exceda os meios de acesso autorizados, com a finalidade de destruí-lo, inutilizá-lo, modificá-lo, causar-lhe danos ou dificultar-lhe o funcionamento.

§4º Nas mesmas penas do §1º incorre quem negligencia em uma ação por meio de computador que dê causa ou traga risco substancial de danos, perdas ou facilite condutas previstas neste artigo.”(NR)

Art. 11 O art. 167 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. Nos casos do art. 163, §1º, inciso IV, quando o dado ou informação não tiver potencial de propagação ou alastramento, e do art. 164, somente se procede mediante queixa.”(NR)

Art. 12 O decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Pornografia infantil

Art. 218-A. Fotografar, publicar ou divulgar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º As penas são aumentadas de metade até dois terços se o crime é cometido por meio de rede de computadores ou outro meio de alta propagação.

§2º A ação penal é pública incondicionada.

§3º Nas mesmas penas incorre quem:

I – produz material pornográfico infantil com a finalidade de distribuí-lo por um sistema informático;

II – oferece ou torna disponível material pornográfico infantil por sistema informático;

III – distribui ou transmite material pornográfico infantil por um sistema informático;

IV – obtém, para si ou para outrem, material pornográfico infantil por um sistema informático;

V – detém a posse de material pornográfico infantil em um sistema informático ou em um meio de armazenamento de dados informáticos.

§4º Para os fins do parágrafo anterior, o termo “material pornográfico infantil” incluirá material pornográfico que visualmente descreva:

I - um menor envolvido em conduta sexualmente explícita;

II - uma pessoa que aparente ser um menor envolvido em conduta sexualmente explícita;

III – imagens realísticas que representem um menor envolvido em conduta sexualmente explícita;

IV – uma imagem, desenho ou representação produzida artificialmente, que represente um menor envolvido em conduta sexualmente explícita.”

Art. 13 Os artigos 265 e 266, ambos do Decreto-Lei n.º 2.848,

de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública:” (NR)

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou de telecomunicação, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: “(NR)

Art. 14 O art. 298 do Decreto-lei n.^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 298.

Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.”

Art. 15 O decreto-lei n.^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Falsificação de telefone celular ou meio de acesso a sistema eletrônico

Art. 298-A. Criar ou copiar, indevidamente ou sem autorização, ou falsificar código, seqüência alfanumérica, cartão inteligente, transmissor ou receptor de rádio-freqüência ou de telefonia celular ou qualquer instrumento que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 16 O art. 2º da lei n.^o 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do §2º, renomeando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 2º.

.....
§2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica quando se tratar de interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática ou telemática.”

Art. 17 O art. 138 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“

Calúnia

Art. 138.....

.....

§4º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando a calúnia é veiculada, em todo ou em parte, em redes e sistemas informáticos, de acesso público ou privado.”

Art. 18 O art. 139 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único para §1º e acrescido do §2º com a seguinte redação:

“

Difamação

Art. 139.....

§2º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando a calúnia é veiculada, em todo ou em parte, em redes e sistemas informáticos, de acesso público ou privado.”

Art. 19 O art. 140 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“

Injúria

Art. 140.....

§4º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando a calúnia é veiculada, em todo ou em parte, em redes e sistemas informáticos, de acesso público ou privado.”

Art. 20 Dê-se ao art. 7º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, a seguinte redação:

“Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público e aos demais provedores de serviços de telecomunicações, de acesso à Internet e correlatos”. (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 As multas previstas nesta Lei serão impostas judicialmente, mediante provação da autoridade não atendida na solicitação.

Art. 22 Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas nesta Lei serão destinados a Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 23 Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é uma tecnologia que se tornou indispensável na vida moderna. Entretanto, como acontece em todas as novas tecnologias, ela pode ser usada também para finalidades inadequadas, como meio para indivíduos possam obter vantagens ilícitas, em prejuízo alheio.

Esse aspecto fica evidente quando verificamos a expansão praticamente exponencial da criminalidade na rede mundial de computadores. Algumas estimativas dão conta de que os lucros auferidos com crimes praticados por meio da Internet já são maiores do que o oriundo do tráfico de entorpecentes.

Esse contexto deixa evidente a necessidade de estabelecermos um marco legal que tenha o intuito de criar as bases para o funcionamento de um ambiente virtual estável e seguro, onde os cidadãos, empresas e governos possam interagir sem estarem vulneráveis e expostos à cibercriminalidade.

A proposta desse marco legal para a Internet deve conter necessariamente obrigatoriedade de registros por parte dos provedores, tipificações penais específicas para condutas no ambiente digital, dispositivos processuais que visam agilizar os processos de investigação pelas autoridades públicas, definição de conceitos e a instituição do arcabouço legal que sustente a cooperação do Brasil em acordos internacionais de elucidação de crimes digitais, como é o caso da Convenção de Budapeste – tratado internacional que se propõe a promover a cooperação dos países no combate ao cibercrime.

O texto que apresentamos, portanto, aborda a questão de segurança da informação digital de forma ampla e sintonizada com os mais avançados dispositivos legais em vigência no mundo. Assim, o Capítulo I trata dos princípios fundamentais que devem nortear a expansão da Internet no Brasil, além de definir direitos e deveres tanto para usuários quanto para o Poder Público, notadamente os formuladores de políticas públicas – Poderes Executivo e Legislativo.

No Capítulo II introduzimos as definições dos aspectos que se relacionam à matéria, com o intuito de elevar os níveis de previsibilidade na interpretação da norma no âmbito judicial, objetivando o aprimoramento da segurança jurídica, evitando, porém, tornar a lei vinculada ao estado atual do desenvolvimento tecnológico, o que nos levou a optar por definições genéricas e em consonância com legislações internacionais. Consideramos que, assim, conseguimos conferir perenidade à norma, evitando sua obsolescência ante a introdução de novas tecnologias.

A questão da obrigatoriedade de implementação de cadastros de usuários e seus registros transacionais é tratada no Capítulo III da nossa proposta, nos quais utilizamos as normas e conceitos emanados tanto da referida Convenção de Budapeste quanto legislações estrangeiras já plenamente assentadas no ordenamento jurídico de seus respectivos países.

Outro aspecto muito importante no combate ao crime digital é seu caráter transnacional, o que demanda a construção de mecanismos legislativos que permitam às autoridades públicas se relacionarem de forma ágil, eficiente e cooperativa com outros países.

Esses dispositivos que procuramos introduzir no Capítulo IV, visando a instituição de uma autoridade central responsável pelo contato com países estrangeiros no tratamento de delitos virtuais, a implantação da rede 24/7 proposta pela Convenção de Budapeste e a definição de procedimentos processuais referentes às solicitações internacionais de preservação sumária de dados informáticos.

Os mecanismos propostos são aderentes aos princípios emanados pela Convenção de Budapeste, o que permite ao Brasil, dessa forma, assinar acordos de cooperação com os países signatários daquele tratado.

As tipificações penais necessárias à imputação criminal são tratadas no Capítulo V, por meio de uma série de emendas ao Código Penal Brasileiro, abrangendo todas as condutas praticadas por criminosos digitais. Além disso, as modificações na Lei de Escuta - Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 - determinam que não apenas as concessionárias de serviços públicos sejam obrigadas a prestar auxílio ao Poder Público na interceptação de dados informáticos em investigações criminais, mas também os provedores de acesso à Internet e demais empresas prestadoras de serviços correlatos, o que facilitará a atuação das autoridades policiais.

Assim sendo, entendemos que o texto oferecido é um marco legal sintonizado com as legislações mais avançadas do mundo, absorvendo o que existe de mais moderno no tratamento da matéria ao incorporar os conceitos que emanaram da Convenção de Budapeste, o que permitirá ao País pleitear a assinatura de tal instrumento, mecanismo institucional de grande eficiência no combate aos crimes digitais no contexto global.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado **NELSON GOETTEN**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

*§ 3º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos

de réis.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois contos a doze contos de réis, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

*§ 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

- I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do nº IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

* *Publicado como § 1º o único parágrafo do art. 168.*

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DO RAPTO

Art. 219. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
 - II - do representante do Ministério Pùblico, na investigação criminal e na instrução processual penal.
-

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensaçao somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

.....

.....

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
 - II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
 - III - os decorrentes de empréstimo;
 - IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
 - V - outras receitas.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 5.185, DE 2009

(Do Sr. Fábio Faria)

Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3016/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal.

Art. 2º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá cadastrar o usuário antes de lhe prover o acesso.

§ 1º O cadastramento prévio deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: nome, endereço e número de identificação civil ou tributária.

§ 2º No ato do cadastramento, caberá ao usuário comprovar a veracidade dos dados, por meio de autenticação eletrônica ou outro meio disponível.

§ 3º Os provedores de acesso à rede mundial de computadores poderão solicitar do usuário somente informações de caráter privado necessárias à efetivação do registro.

Art. 3º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá identificar o usuário antes de liberar o acesso, na forma da regulamentação.

Art. 4º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá conservar, em ambiente seguro e observados os princípios da privacidade e inviolabilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, os dados de tráfego do usuário na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão informados à autoridade competente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial, na qual deverá constar, dentre outras informações: a indicação da autoridade solicitante e a indicação da infração penal investigada, bem como o período a ser investigado.

Art. 5º A violação do sigilo dos dados cadastrais e dados de tráfego dos usuários sujeita os responsáveis à pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de multa no valor de até R\$ 10.000,00.

Art. 6º A inobservância da obrigatoriedade de cadastramento prévio do usuário e da identificação para acesso à Internet e de conservação dos dados de tráfego, bem como a recusa de remessa dos dados mediante autorização judicial, sujeita os responsáveis à pena de detenção, de três meses a um ano, e multa no valor de até R\$ 10.000,00.

Art. 8 Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento vertiginoso da Internet, que tem hoje mais de 184 milhões de sítios e 1,2 bilhões de usuários no mundo, conferiu à rede mundial de computadores, mais conhecida como Internet, caráter de centralidade. A rede, que originalmente servia para conectar órgãos de segurança e universidades nos Estados Unidos, tornou-se uma ferramenta essencial de comunicação, lazer,

trabalho, negócios e relacionamento nos dias atuais. Há 20 anos, a idéia de todos os computadores interligados, compartilhando o mesmo ambiente virtual, numa troca alucinante de dados e informações, era inimaginável.

As funções da Internet no desenvolvimento social, cultural e econômico ainda estão por vir, especialmente nas Nações emergentes, no entanto, para que a rede continue a crescer, preservando suas principais características, que são o fato de ser uma, descentralizada e livre, é preciso agregar mais uma característica fundamental à Internet: a segurança.

A segurança da rede mundial de computadores é uma preocupação dominante em todos os fóruns que discutem a regulação e o futuro da Internet. E a questão se apresenta como uma encruzilhada: em nome da liberdade, é preciso adotar medidas de controle da rede. A veracidade da informação e a transparência são pré-requisito para que a Internet não seja destruída pela ação ilícita de alguns de seus usuários.

O cadastramento exigido pela proposta que ora apresentamos assemelha-se ao registro comercial de uma loja. O usuário continuará tendo que criar um "*username*" (nome do usuário), que poderá ser um nome fantasia. Mas, assim como no comércio, haverá um registro com seus dados verídicos, conferidos pelo provedor. Adicionalmente, estamos prevendo nesta proposição que o usuário terá que identificar-se, por meio de autenticação mecânica ou outra forma, no momento que se conectar à rede. Assim, será possível associar a pessoa ao número de registro da máquina, o que facilitará imensamente a identificação do usuário, em caso de investigação criminal.

Esta proposta resgata um dos dispositivos constante no Projeto de Lei 84/99, que abriga a discussão mais relevante existente hoje no Brasil no combate aos crimes digitais. Em tramitação nesta Casa, após a aprovação no Senado, o projeto penaliza crimes que atentem contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos sistemas de computadores, crimes referentes aos conteúdos e crimes cometidos por via informática. Isso envolve furto, apropriação indébita, estelionato, violação da intimidade ou do sigilo das comunicações, divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e outros crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional, contra a legislação autoral, os direitos humanos e o consumidor.

No entanto, por pressão de setores da academia e sociedade civil organizada, o artigo que permitia a identificação do autor do ilícito foi retirado do projeto, o que reduz, consideravelmente, a possibilidade de punição dos envolvidos. Uma lei que dá margem à impunidade é, no mínimo, uma lei inócula, senão nociva à sociedade.

A proposta que apresentamos obriga os fornecedores de serviço de acesso à Internet a cadastrar seus usuários e manter os registros de acesso e de navegação. Em primeiro lugar, o cadastro não representa violação do direito de privacidade, uma vez que os dados serão mantidos em sigilo. A identificação é obrigatória nas relações comerciais, como a contratação de uma escola, de um serviço de banda larga e mesmo de uma linha de telefone. Por que não seria para o acesso à Internet?

A obrigatoriedade do registro não fere a Constituição, mas a cumpre, na medida em que veda o anonimato, embora assegure a liberdade de expressão, nos termos do 5º, IV. O cidadão deve ser responsável pela veracidade dos dados que informe, o que abrange, também, a correção dos dados para a criação de uma conta de endereço eletrônico. E a participação dos provedores é crucial, uma vez que são eles os responsáveis pelo endereço de rede, o endereço IP (*Internet Protocol*). Caso o provedor não tenha informações corretas ligadas àquele endereço IP, a identificação da pessoa que acessou a rede torna-se bastante difícil.

Suponhamos que seja a Internet uma estrada e o acesso o veículo no qual circulamos nela. Não se questiona a necessidade de que esse veículo esteja cadastrado e identificado, por meio de uma placa, perante as autoridades de trânsito. No caso de acesso eventual em *lan house*, telecentros, a identificação por meio de documento de identidade faz-se necessária na mesma medida em que todo cidadão é obrigado a se identificar ao entrar num prédio público ou privado.

A vigilância é inerente a toda e qualquer ação humana hoje na sociedade, mesmo nas democráticas, em que cada vez mais os direitos individuais são condicionados pelo interesse coletivo. Em um shopping, todo cidadão é vigiado por câmeras e mesmo segurança, porém ninguém questiona ali violação de privacidade ou de direitos.

No entanto, os fornecedores de serviço ficam proibidos, pelo

projeto de lei, de fazer uso desses dados e informações para outros fins que não o de investigação criminal, ficando responsáveis pelo sigilo dos mesmos. Para tanto, impomos regras claras quanto às possibilidades de quebra de sigilo dessa comunicação, somente perante ordem judicial.

Do ponto de vista constitucional, é consenso o entendimento de que o interesse público e o bem comum se sobrepõem aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, que não podem ser percebidos como direito absoluto, nem usados como proteção à prática de atividades ilícitas.

As medidas previstas no projeto se coadunam com decisões recentes adotadas em países onde a Internet encontra-se em estado mais avançado, e visam encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito individual e a segurança da rede. Dessa forma, o país se alinha com a vanguarda da legislação sobre Internet no mundo e abre a possibilidade de ampla cooperação policial e judiciária internacional, que é condição chave para o combate ao crime cibernético em todo o mundo.

Em suma, nenhum usuário terá o sigilo dos seus dados violados, a não ser com o fim específico, como a apuração de crimes. Os 99% dos usuários da rede não têm o que temer. Devem, ao contrário, ansiar por medidas que os protejam dos *hackers*, *crackers* e outros criminosos que se utilizam das vulnerabilidades da Internet para invadir seus computadores, suas contas bancárias e sua vida impunemente.

Hoje, com o avanço da Internet móvel, há uma tendência muito grande de que os arquivos dos usuários seja transferidos do computador para ambientes *on line*, sendo armazenadas pelo provedor de serviço. Assim, esses provedores já armazenam dados de grande confidencialidade, como a correspondência eletrônica desse usuário. Se milhões de internautas brasileiros confiam nesses operadores sem que tenha hoje plena garantia de sigilo de seus dados e comunicações, uma vez que não há uma lei para regular o assunto, porque não confiariam na confidencialidade dos seus dados cadastrais, protegidos por uma norma legal como a que estamos propondo?

Para qualquer transação comercial que queira fazer na Internet, o internauta já é obrigado a preencher um cadastro com todos os seus

dados pessoais, como endereço e telefone e dados bancários, conforme o caso. Portanto, a informação cadastral já faz parte da Internet. Só temos que garantir que ela seja verídica, em todas as etapas do processo de navegação.

Além de punir, o projeto traz, portanto, uma dimensão preventiva de grande relevância, reprimindo assim a ocorrência de pequenos e grandes delitos que têm a Internet como seu nascedouro, como atos de terrorismo internacional.

Com apenas 20 anos, a Internet é o mais jovem patrimônio da humanidade, que está sob ameaça de ruir diante da proliferação de ações criminosas em nível global. Se cada país adotar ações domésticas em prol da rede, teremos por muito tempo uma rede democrática, eficiente e imprescindível para todo cidadão do planeta.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados no sentido da APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

Deputado FÁBIO FARIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5403/2001

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

PROJETO DE LEI N.º 5.298, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre a identificação dos usuários dos serviços de correio eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5403/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o anonimato dos usuários de serviços de correio eletrônico registrados no País e determina o registro de dados para a identificação do usuário no fornecimento de endereços eletrônicos por provedores de serviços de correio eletrônico.

Art. 2º Os provedores de serviços de correio eletrônico em redes de computadores deverão registrar, arquivar e manter atualizados as seguintes informações sobre os titulares de endereços eletrônicos por eles operados:

- I – nome completo;
- II – endereço residencial;
- III – número de identidade;
- I V – Código de Pessoa Física (CPF);

Art. 3º Os provedores de serviços de correio eletrônico em redes de computadores deverão manter, por um prazo mínimo de um ano, registros de todas as mensagens eletrônicas enviadas por cada usuário de correio eletrônico contendo as seguintes informações:

- I – endereço eletrônico do destinatário da mensagem;
- II – data e hora do envio da mensagem;
- III – endereço de rede temporariamente atribuído pelo provedor (endereço IP) ao computador utilizado pelo usuário para o envio da mensagem;

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta lei sujeita o infrator a pena de multa

estabelecida em regulamento, que não será inferior a R\$ 10 mil (dez mil reais) e deverá ser majorada em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crimes digitais são tão antigos quanto o próprio advento do computador. Porém, com o surgimento das redes de informações, principalmente com a Internet, esse tipo de crime teve um crescimento exponencial. Já a atividade legislativa, não apenas no Brasil como em todo o mundo, não seguiu a velocidade do desenvolvimento da informática, resultando em um fraco ou até mesmo inexistente arcabouço legal específico.

A despeito desse atraso, a tipificação desses crimes tem tido diversos avanços nos últimos anos, mas ainda há falhas importantes relativas à identificação dos usuários de redes de computadores. Desse modo, as autoridades policiais têm tido mais facilidade para poder investigar e classificar as condutas criminosas de informática, porém encontram grande dificuldade para identificar os criminosos responsáveis por esses atos.

Nesse contexto, merecem destaque as atividades criminosas postas em prática por meio de serviços de correio eletrônico. De acordo com as regras atualmente vigentes, qualquer um pode abrir uma conta de *e-mail*, muitas vezes gratuitamente, sem que para isso precise comprovar sua identidade. Desse modo, esse endereço eletrônico pode ser usado indiscriminadamente na rede, com pouca ou nenhuma possibilidade de se identificar o emissor das mensagens eletrônicas.

Entendemos que se faz necessário um novo paradigma legal, de modo a coibir o anonimato das comunicações via correio eletrônico.

Assim, propomos este Projeto de Lei, que estabelece algumas informações mínimas que devem ser dada por toda pessoa que pretenda abrir uma conta de *e-mail* em provedores hospedados em servidores no País. Na certeza da importância e da qualidade da proposição, peço aos colegas parlamentares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

PROJETO DE LEI N.º 6.357, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS N º296/2008
OFÍCIO N°2408/2009 – SF**

Obriga os estabelecimentos de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5403/2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São os estabelecimentos que exploram a locação de computadores para acesso à internet, para o público em geral, obrigados a manter cadastro de seus usuários.

Art. 2º O cadastro de que trata esta Lei deverá conter:

- I - nome completo e número do documento de identidade do usuário;
- II - identificação do terminal utilizado, data e hora de início e término de sua utilização.

Parágrafo único. A forma de armazenamento e apresentação dos dados cadastrais exigidos neste artigo será definida em regulamentação.

Art. 3º Os dados constantes do cadastro deverão ser preservados pelo estabelecimento pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

Art. 4º Será assegurado o sigilo das informações armazenadas, salvo, em virtude de ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a gravidade da conduta, e a cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2009.

**Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5403/2001

PROJETO DE LEI N.º 6.527, DE 2009

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe a suspensão do acesso à Internet de quem utilizar este meio de comunicação para prática ou incentivo à prática de pedofilia e atividades afins.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6127/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão do acesso à Internet para quem utilizar este meio de comunicação para prática ou incentivo à prática de pedofilia e atividades afins.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se “provedor de acesso à Internet” qualquer entidade que forneça o serviço de conexão à Internet.

Art. 3º Ficam os provedores de acesso à Internet em operação no território nacional obrigados a identificar e suspender imediatamente a conexão de acesso de usuários de seus serviços que estejam transmitindo, compartilhando ou oferecendo em sítios de qualquer natureza, material que contenha imagens de prática sexual com crianças, adolescentes ou menores de idade.

Parágrafo único. Uma vez identificada a transmissão ou manipulação de material contendo pedofilia, o provedor de acesso deverá acionar os órgãos policiais competentes, informando todos os dados de identificação do usuário responsável, bem como o material que foi transmitido, compartilhado ou oferecido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso da Internet para a oferta, comércio, tráfico e compartilhamento de material contendo imagens de prática sexual envolvendo crianças,

adolescentes e menores de idade está tomando proporções avassaladoras, mesmo com todas as medidas de repressão que tem sido adotadas pelo Poder Público.

Para cada pedófilo identificado e preso pelas autoridades policiais, surgem outros tantos em operação na Internet, em um processo que cresce em proporção exponencial, em uma atitude dos criminosos que chegam a zombar das autoridades constituídas.

Esse contexto deixa evidente que medidas adicionais de combate à pedofilia são necessárias. Este Projeto de Lei que apresento, portanto, tem o objetivo de permitir que os provedores de acesso à Internet se tornem parceiros das autoridades policiais no combate à esse tipo de prática hedionda.

Sendo assim, as entidades que fornecem o serviço de conexão à Internet serão obrigadas a suspender as conexões dos usuários identificados transmitindo, oferecendo ou compartilhando esse tipo de conteúdo, e, simultaneamente, acionar os organismos policiais competentes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado Silas Brasileiro

PROJETO DE LEI N.º 7.131, DE 2010 (Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários e autores de blogues e mecanismos similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 2196/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5403/2001

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários e autores de blogues, fóruns e mecanismos similares de publicação na Internet.

Art. 2º Os proprietários, editores, mantenedores e autores de blogues, fóruns e demais sítios com funcionalidades semelhantes, são responsáveis pelo conteúdo dos comentários oriundos de usuários anônimos ou que não sejam passíveis de identificação.

Art. 3º As mensagens que contenham crimes contra a honra - calúnia, injúria e difamação – das pessoas serão de responsabilidade dos editores, proprietários e autores dos blogues, fóruns, e demais sítios de Internet com funcionalidades semelhantes, no caso de a mensagem contendo o crime contra a honra não permitir a identificação do autor.

§1º O ofendido por calúnia, injúria e difamação, sem prejuízo da ação penal competente, poderá demandar no juízo civil a reparação do dano moral.

§2º Todos os blogues, fóruns, e demais sítios de Internet com funcionalidades semelhantes, são obrigados a instituir mecanismo de moderação de comentários.

§3º O controle da postagem e prévia análise dos comentários é obrigação exclusiva de seu proprietário, autor ou editor.

Art. 4º Todos os blogues, fóruns, e demais sítios de Internet com funcionalidades semelhantes, são obrigados a procederem ao registro com o nome completo, CPF e identidade de seu proprietário no sítio governamental Registro.BR.

Parágrafo único. O registro do blogue, fórum, e demais sítios de Internet com funcionalidades semelhantes deverá ser processado de forma gratuita e não onerosa no “sítio” governamental “registro.br” para fim exclusivo de cadastro.

Art. 5º O Poder Judiciário aplicará multa de dois a dez mil reais ao proprietário do blogue, fórum, e demais sítios de Internet com funcionalidades semelhantes, que estejam em desconformidade com os dispositivos desta Lei.

§1º O valor da multa dobra a cada reincidência.

§2º Os recursos das multas serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é o mecanismo de comunicação social que apresenta o maior crescimento, chegando, em muitos países, a superar o rádio e a televisão como fonte de notícias e opiniões.

Esse novo meio de interação social, porém, caracteriza-se pelo fato de que, ao contrário dos mecanismos tradicionais – imprensa escrita, rádio e televisão -, onde temos um emissor falando para muitos, temos uma situação em que muitos falam para muitos.

Além disso, a Internet permitiu uma ampliação exponencial nas possibilidades de manifestação do pensamento, na liberdade de expressão e na democratização da Comunicação Social.

Ocorre que os mecanismos tradicionais de Comunicação Social são passíveis de responsabilização civil e penal no caso de ocorrência de crimes contra a honra – calúnia, injúria e difamação. O caso dos blogues, fóruns e demais sítios de publicação de artigos e opiniões, porém, não contam norma similar que permita a proteção da honra das pessoas.

Essa lacuna legal permite que esses mecanismos de Internet, com todo o seu poder de difusão associado, sejam usados, em muitos casos, de forma fraudulenta, para a prática da calúnia, da injúria e da difamação, sem que os autores de tais crimes possam ser responsabilizados.

Além disso, as áreas de comentários de muitos desses sítios permitem que os usuários publiquem comentários de forma anônima, ou com

identidade não confirmada, o que faz com que essa funcionalidade seja usada também com finalidade fraudulenta e para a consecução de crimes contra a honra.

A solução para essa situação passa necessariamente pelo transferência da responsabilidade dos comentários anônimos para o proprietário do bloco, e a instituição da obrigação de que tais mecanismos tenham a área de comentários moderada, para permitir a análise prévia das mensagens antes da publicação.

É evidente que todo o conteúdo publicado em um sítio, blogue ou sítio de Internet com finalidade similar é de responsabilidade de seu proprietário, autor ou editor, para efeito de responsabilização quanto à ocorrência de crimes contra a honra, pois estes são os mantenedores dos recursos, assim como os beneficiários de suas receitas publicitárias.

Este Projeto de Lei, portanto, tem o objetivo de estabelecer as normas básicas de responsabilização dos autores, proprietários e editores de tais sítios no caso de publicação de mensagens anônimas.

Além disso, introduzimos a obrigação para que os blocos e demais sítios com finalidades similares sejam cadastrados no sítio governamental Registro.BR de forma não onerosa, permitindo, assim, um mecanismo eficiente de identificação dos proprietários.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

Deputado Gerson Peres

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
 - II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
 - III - os decorrentes de empréstimo;
 - IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
 - V - outras receitas.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.270, DE 2010 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro dos usuários de "lan houses" e estabelecimentos similares que provêm acesso à internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3016/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Obriga que todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet deverão adotar sistemas de monitoramento por câmaras de vigilância de todos os usuários detes locais.

Art.2º Os estabelecimentos de que trata essa lei deverão manter, pelo prazo de dois anos, cadastros de todos os usuários, contendo os seguintes dados:

- I - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;
- II - o endereço e o telefone;
- III - o equipamento usado, bem como os horários de início e do término de sua utilização;
- IV - o Protocolo Internet – IP (Internet Protocol) – do equipamento usado.

Parágrafo Único. Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial.

Art.3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos acompanhado o crescimento exponencial dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso público a internet. Esse fato se reveste de um caráter positivo, por facilitar a inclusão digital de milhares de cidadãos que não dispõe de acesso próprio a esse importante meio de comunicação e informação dos dias atuais.

Mas, se por um lado esses estabelecimentos têm cumprido um importante papel na democratização da inclusão digital, por outro têm sido usado com freqüência para realização de atividades ilegais através da internet, por permitirem o acesso público não identificado à rede mundial de computadores.

Uma lei distrital do deputado Rogério Ulisses que torna a obrigatoriedade de identificação de cada terminal de computador através do registro de Protocolo Internet – IP (Internet Protocol), torna-se de extrema importância tornar federal essa atitude pois com isso é possível identificar o computador que tenha sido utilizado para prática de atividade ilegal; mas o acesso público, sem identificação do usuário, dificulta a descoberta dos autores dos chamados “cybercrimes”.

Com o objetivo de contribuir para a investigação e controle desse tipo de crime é que propomos a instituição de cadastro com nome, número da identidade e período de utilização por cada usuário e a identificação do computador

usado.

Observe-se que a intenção é o estabelecimento de critérios rigorosos para a utilização dos serviços disponibilizados pelas “lan house” e pelos “cyber cafés”, conforme ficaram conhecidas as milhares de lojas desse setor comercial, espalhadas por todo o País.

A esse respeito, é importante destacar que a Constituição da República, em seu artigo 144, determina ser a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Sabe-se que os estabelecimentos em questão são normalmente freqüentados por crianças e adolescentes. Ao inibir a prática de delitos, a medida em questão resguardará a segurança dos menores, afastando os delinqüentes desses estabelecimentos e, por conseguinte, de sua convivência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.311, DE 2010 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Dispõe sobre os sítios da Internet no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5403/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- É vedado o anonimato em sítios da Internet no Brasil.

§1º. Os sítios da Internet no Brasil devem indicar obrigatoriamente na sua página principal informações que identifiquem o jornalista responsável e o endereço completo para o recebimento de correspondências, citações, intimações ou notificações judiciais.

§2º. Todo sítio da Internet no Brasil deve informar ao público na sua página principal, conforme o caso:

I - o nome da pessoa física proprietária ou responsável pelo sítio da Internet; ou

II - a respectiva razão ou denominação social da pessoa jurídica proprietária, o nome de seus administradores e do editor responsável e o endereço da sede social.

Art. 2º São deveres dos sítios da Internet no Brasil que produzam ou veiculem matérias jornalísticas próprias ou de terceiros, inclusive *blogs*:

I - comprovar a veracidade da informação prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões das partes que tiverem relevante participação nos fatos noticiados;

II - não fazer referências discriminativas sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções políticas e condição social;

III - assegurar o direito de resposta; e

IV - observar meios éticos na obtenção da informação.

§1º. Os responsáveis pelos sítios da Internet referidos no caput deste artigo devem, obrigatoriamente, indicar nome e registro profissional dos jornalistas responsáveis pelas matérias.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos sítios da Internet no Brasil que hospedem outros sítios da internet ou blogs.

Art. 3º. Os sítios da Internet no Brasil que produzem ou veiculem matérias jornalísticas próprias ou de terceiros, inclusive *blogs* devem, espontaneamente ou a requerimento do interessado, retificar a matéria divulgada, com destaque semelhante ao da matéria divulgada.

Art. 4º. O direito de resposta será exercido diretamente pelo interessado ou, em caso de morte, ausência, impedimento temporário ou interdição, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§1º O pedido de direito de resposta será dirigido diretamente ao sítio da Internet que produziu ou veiculou a matéria jornalística, própria ou de terceiros, ou que hospede outros sítios da Internet ou *blogs* e deverá ser feito por requerimento que indicará a ofensa e a resposta do ofendido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ofensa, sob pena de decadência.

§2º O direito de resposta será publicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento do requerimento de que trata o § 1º deste artigo.

§3º É vedado publicar, junto à resposta, comentários sobre os fatos que a originaram ou sobre o conteúdo da resposta do ofendido.

Art. 4º A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita os responsáveis pelo sítio da Internet no Brasil à multa no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§ 4º Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

§ 5º A aplicação de multa anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesse artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A enorme profusão de sítios da Internet no Brasil tem proporcionado um acesso cada vez mais universal por parte dos cidadãos brasileiros. Há que se ressaltar que a pluralidade de visões traz muitos benefícios para a sociedade e estimula, em última análise, uma visão mais crítica acerca dos fatos e do dia-a-dia de nosso País.

Numa rede eminentemente não regulada, entretanto, muitas vezes abusos são verificados, em prejuízo para o cidadão que não tem como fazer contato com os responsáveis por sítios que não disponibilizam endereço ou nome dos jornalistas responsáveis pelas matérias veiculadas. Assim, nestes casos, a relação entre o cidadão e o sítio fica extremamente desfavorável ao cidadão comum que, frequentemente, se encontra em situação de prejuízo material ou moral. Nem mesmo o direito de recurso ao Poder Judiciário torna-se possível, uma vez que a não identificação dos responsáveis impede a própria caracterização da parte a ser açãoada.

Para minimamente garantir ao cidadão o direito de saber com quem se relaciona, apresentamos a presente iniciativa que tem como objetivo a obrigatoriedade de apresentação de um endereço completo para contato com os responsáveis pelo sítio. Tal medida, bastante simples, trará a garantia básica para a comunicação entre o internauta e os responsáveis pelos sítios. Também qualquer

iniciativa judicial poderá ser encaminhada aos dirigentes dos sítios. Outra medida fundamental na relação entre as pessoas, intrínseca num país com liberdade de imprensa e que garanta a responsabilidade no agir e no transmitir de matérias jornalísticas, é a obrigatoriedade dos sítios que veiculem tais matérias de apresentar um jornalista responsável pelas matérias ou por todo o sítio. Tal medida visa à manutenção da equilibrada relação entre a divulgação das matérias e a responsabilidade dos profissionais que as divulgam. Impede, assim, uma eventual ação que possa denegrir ou macular a imagem das pessoas e vai ao encontro do princípio constitucional que veda o anonimato.

Certos da importância do tema e da relevante contribuição que o presente Projeto de Lei traz para um melhor equilíbrio na relação entre os cidadãos, especialmente os milhões de brasileiros que utilizam a rede mundial de computadores todos os dias, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a célere discussão, aperfeiçoamento e aprovação da proposta que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP/PE)

PROJETO DE LEI N.º 642, DE 2011 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Obriga os estabelecimentos que locam ou disponibilizam terminais de computadores a manterem cadastro de identificação de seus usuários com imagem e documentos oficiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5009/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que exploram a locação de terminais ligados à Rede Mundial de Computadores (Internet) são obrigados a identificar e armazenar os dados do cadastro do usuário por cinco anos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se da mesma forma aos estabelecimentos que disponibilizam o uso de terminais ao público gratuitamente.

Art. 2º O cadastro de que trata esta Lei deverá conter:

I – imagem, estática ou dinâmica, gravada no ato da utilização do terminal.

II – nome completo e número de documento oficial com foto.

III – identificação do terminal utilizado, vinculando a imagem e o nome do usuário ao período de utilização, com data, horário, início e término.

Art. 3º cabe ao estabelecimento a guarda e o sigilo das informações, ressalvadas as hipóteses em que o fornecimento será obrigatório em função de ordem judicial para fins de investigação ou instrução processual.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de advertência e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos que alugam terminais de computadores têm importância destacada no cenário da alta tecnologia. Hoje é possível fazer transações comerciais de alto vulto em qualquer lugar da Terra, como também é possível comunicar-se a qualquer tempo.

Esse avanço espetacular possibilita também a consecução de ações menos nobres, às vezes lesivas à sociedade. Muitos são os crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, que oferece amplas possibilidades de anonimato. Se, por um lado é possível identificar a origem dos acessos por meio do IP, que funciona como um RG virtual, por outro lado a abertura de estabelecimentos

que locam computadores pode funcionar como uma zona cinzenta, um local próprio para se camuflar e praticar crimes virtuais.

Para que isso ocorra, basta um criminoso disposto a alugar um terminal e partir para o ataque contra o cidadão, contra as crianças, contra o sistema econômico. Pretendemos com a presente proposição criar um ambiente confiável nestes estabelecimentos, que afugente os criminosos, pois todos serão identificados e cadastrados, inclusive com imagem atualizada.

Entendemos que o dispositivo inibirá a ação de praticantes de crimes virtuais, pois, em caso de apresentação de documento falso, a imagem, seja em foto ou filmagem, possibilitará a identificação do criminoso.

Conto com o apoio dos Colegas Parlamentares para a rápida tramitação e aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado **RATINHO JUNIOR**
PSC/PR

PROJETO DE LEI N.º 1.172, DE 2011 **(Do Sr. Luiz Otavio)**

Assegura ao usuário do serviço de correio eletrônico o direito ao sigilo e à integralidade dos dados, bem como à portabilidade do conteúdo das mensagens.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5185/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao usuário do serviço de correio eletrônico o direito ao sigilo e à integralidade dos dados, bem como à portabilidade do conteúdo das mensagens.

Art. 2º Os provedores de serviço de correio eletrônico deverão assegurar o sigilo e a integralidade dos dados de seus assinantes durante o período em que o usuário estiver utilizando o serviço, ou pelo prazo de até seis meses, após a notificação, pelo assinante, da intenção de encerrar a utilização do serviço.

§ 1º Os provedores de serviço de correio eletrônico deverão prover as condições técnicas para fazer a migração do conteúdo da conta de correio eletrônico, no prazo de seis meses contados a partir do pedido, a título oneroso, para a nova conta a ser designada pelo assinante.

§ 2º Caso o usuário não indique nova conta no prazo de seis meses e não acessar uma única vez a sua caixa de correio eletrônico neste período, ficará o provedor desobrigado de manter a integralidade dos dados, não, podendo, porém, transferí-los para qualquer outro usuário, provedor ou terceiro, salvo em caso de instrução de processo judicial ou investigação policial, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 3º. A infração aos dispositivos desta Lei sujeita os infratores ao pagamento de multas no valor de R\$ 5 mil, por infração cometida, sem prejuízo de outras punições cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira confere o maior grau de relevância para a correspondência trocada por duas pessoas, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Diz a Carta que: "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º , XII).

As novas tecnologias mudaram a forma de as pessoas se comunicarem, porém as correspondências, agora feitas por meio eletrônico, ou seja,

entre computadores, via Internet, não perderam importância na vida das pessoas e nos negócios. Recentemente, a *Federal Communications Commission*, o órgão regulador do setor de telecomunicações nos Estados Unidos, respondeu a uma consulta sobre a necessidade de manter a integralidade do conteúdo das caixas de correio eletrônico, em razão de uma demanda real dos usuários pela proteção dos dados ali depositados.

A questão central envolve o que fazer para preservar os dados, ou seja, o conteúdo das mensagens propriamente dito, num ambiente que é absolutamente desregulamentado.

À luz da Lei Geral de Telecomunicações, a Lei n.º 9.472, de 17 de julho de 1997, o serviço de e-mail, como é popularmente conhecido, não é considerado um serviço de telecomunicações e sim um serviço de valor agregado, na forma do artigo 61 da LGT, ou seja, um serviço que utiliza a infra-estrutura de telecomunicações, mas que com ela não se confunde.

No entanto, não é pelo fato de não depender de licença ou concessão do Estado que o prestador de serviço de armazenagem, processamento e transporte de conteúdos digitais não deve obedecer a regras mínimas de uso. Os grandes provedores hoje, mesmo os gratuitos, como o Yahoo, Gmail e Hotmail, têm suas próprias políticas de uso e privacidade, que enfatizam especialmente a responsabilidade do usuário pelo uso correto do e-mail e quanto à prática de crimes ou envio de mensagens que contrariem as normas legais.

O próprio Ministério da Justiça lidera há mais de um ano a discussão sobre o marco civil da Internet, que trata sobretudo de criar mecanismos que permitam a responsabilização de pessoas que fazem mal uso da rede. Sendo hoje um serviço de grande valor documental, o correio eletrônico também deve ser submetido a normas básicas de uso, e a principal delas é assegurar ao usuário a possibilidade de resgate ou recuperação de todos os seus dados ali conservados, bem como assegurar o sigilo perante terceiros.

Essas medidas tornam-se ainda mais relevantes na medida em que os provedores de Internet hoje armazenam os dados em grandes servidores espalhados pelo mundo, num sistema que se chama “*cloud computing*”. Nesse sistema, o conteúdo que aparece na máquina do usuário na verdade está

depositado em grandes computadores que podem estar em qualquer parte do mundo.

Uma conta de correio eletrônico é, acima de tudo, uma caixa de memória. Independente da política de manutenção da conta e de privacidade de cada provedor, o usuário não tem possibilidade de migração dessas informações de cunho pessoal, tampouco tem a garantia de preservação deste dados, muitas vezes perdendo todo o conteúdo da caixa após ter ficado alguns meses sem nenhum acesso, porque a mesma é desativada.

Dessa forma, apresentamos a proposição em tela no sentido de:

- 1) garantir o sigilo dos dados e do conteúdo do e-mail;
- 2) garantir a migração dos dados para outra conta de e-mail, o que muitos chamam de portabilidade de e-mail, sob a escolha do usuário, a qualquer tempo e quantas vezes for solicitado, a título oneroso;
- 3) assegurar a recuperação do conteúdo de uma caixa de correio eletrônico pelo período estipulado em lei.

Sabe-se, pela importância da Internet no mundo atual e pelos debates em torno da regulação da Internet, que o tema deve ser tratado com cuidado e parcimônia, pois certamente qualquer regulação sobre a rede afetará a forma como nos comunicamos e como vamos nos comunicar futuramente. Regras mais rígidas poderão tornar-se uma camisa de força num ambiente de grande dinamismo e relevância social.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado Luiz Otávio

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para

assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2011 (Do Sr. Ângelo Agnolin)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor", para estabelecer punição aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional cometidos por meio da rede mundial de computadores - Internet; para revogar o inciso III do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor"; e para criar obrigatoriedade de veiculação de mensagem educativa entre as cláusulas constantes dos termos de aceitação exibidos durante o cadastro de novos usuários em blogs, redes sociais, wikis ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede mundial de computadores - Internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7131/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor", para estabelecer punição aos crimes resultantes de discriminação

ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional cometidos por meio da rede mundial de computadores - internet; para revogar o inciso III do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”; e para criar obrigatoriedade de veiculação de mensagem educativa entre as cláusulas constantes dos termos de aceitação exibidos durante o cadastro de novos usuários em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede mundial de computadores - internet.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 5º e 6º:

“Art. 20.
.....

§ 5º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por meio da rede mundial de computadores – internet -, inclusive em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – a retirada imediata do conteúdo ofensivo da rede mundial de computadores - internet;

II – a entrega, pelo serviço responsável pela administração do blog, da rede social, do *wiki* ou de qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede, de todas as informações que sejam necessárias para a identificação do autor do conteúdo ofensivo, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso III do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”

Art. 4º Deverá constar entre as cláusulas dos termos de aceitação ou equivalentes exibidos durante o cadastro de novos usuários em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede mundial de computadores – internet - a seguinte mensagem: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor,

etnia, religião ou procedência nacional por meio da internet é crime, punível com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na revolução da Sociedade da Informação, gerada primordialmente pela implantação comercial da internet, está ocorrendo uma nova revolução: a da Web 2.0, na qual as redes sociais assumem um papel proeminente na disseminação de informações. Na Web 2.0, os usuários da rede têm o poder de gerar, sem mediadores, boa parte dos conteúdos que circulam na rede. Caem diversas barreiras de censura, e com isso a rede se torna fundamental para transmitir informações que antes eram bloqueadas. Uma manifestação incontestável da força da Web 2.0 foi a utilização das redes sociais nas recentes revoltas do Oriente Médio, nas quais ferramentas como o Facebook, o Orkut e o Twitter foram fundamentais para as manifestações sociais que questionaram o poder de líderes que se mantinham ditatorialmente há muitos anos no poder.

E o Brasil é, segundo diversos estudos, um dos países mais conectados do planeta, no qual há uma intensa utilização das ferramentas da internet. Estudo recente da consultoria americana comScore, por exemplo, revelou que o País ocupa a terceira posição em utilização de redes sociais, atrás apenas dos Estados Unidos e da Rússia. Os dados também mostram que os brasileiros são 21,8% dos membros do Twitter, ocupando assim a segunda posição em número de usuários do microblog, atrás apenas dos Estados Unidos.

É inegável o fenomenal poder das redes sociais para a rápida disseminação de informações, algo sem par em toda a história da humanidade. Mas grandes poderes trazem grandes responsabilidades. E, infelizmente, ainda é preponderante em todo o mundo – inclusive no Brasil – a falsa impressão de que a internet é um espaço sem lei, sem limitações, no qual qualquer opinião, por mais preconceituosa que seja, pode ser publicada impunemente.

Mais uma vez, o Brasil é um grande exemplo de como as redes sociais têm sido utilizadas para a disseminação de conteúdos de ódio racial, de xenofobia e de intolerância. Um estudo realizado pela MITI Inteligência, empresa especializada em monitoramento de redes sociais, detectou, em um período de apenas 5 dias, entre 2 e 6 de abril deste ano, mais de 38 mil casos classificados como *bullying* nas redes sociais. Foram identificadas interações contendo palavras de baixo calão relacionadas a empresas, marcas, personalidades e pessoas comuns, atribuindo inclusive nomes e referências.

Em novembro do ano passado, logo após a eleição da presidente Dilma, pudemos testemunhar um festival grotesco de insultos preconceituosos espalhados pela internet, sobretudo por meio do Twitter. O caso mais rumoroso foi o da estagiária de Direito Mayara Petruso que, após a eleição, publicou comentários ofensivos contra nordestinos no microblog. Mais recentemente,

o alvo foi o povo do Tocantins, Estado que tenho orgulho de representar, insultado por meio do Twitter e de um verbete de um *wiki* supostamente humorístico chamado “Desciclopédia”.

Todos estes fatos tornam clara a necessidade de uma modernização da atual legislação sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Atualmente, a principal legislação sobre o tema é a Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, regulamentando o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal. Essa legislação foi alterada recentemente pela Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para fazer constar a possibilidade de “interdição” de mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores com conteúdos ofensivos e racistas. Trata-se, a nosso ver, de uma redação que não atende plenamente à nova realidade das redes sociais, por se basear intensamente no conceito de “página”, o que não é suficiente para a realidade atual.

Com vistas a tornar a legislação mais precisa, com regulamentações mais específicas para a internet e para as redes sociais, apresento o presente projeto, que estabelece punição aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional cometidos por meio da rede mundial de computadores – internet, inclusive em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede. O projeto também estabelece que o Poder Judiciário poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a retirada imediata do conteúdo ofensivo da rede mundial de computadores, bem como obrigar a entrega, pelo serviço responsável pela publicação do conteúdo, de informações necessárias para a identificação do seu autor, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Finalmente, a proposição estabelece que deverá constar entre as cláusulas dos termos de aceitação ou equivalentes exibidos durante o cadastro de novos usuários em blogs, redes sociais, *wikis* ou qualquer outro dispositivo que permita a publicação de informações por usuários da rede mundial de computadores – internet - a seguinte mensagem: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por meio da internet é crime, punível com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa”.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio nos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

Deputado Agnolin

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990](#))

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. ([Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990](#))

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI N° 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.880, DE 2011

(Do Sr. Jonas Donizette)

Fixa requisitos para que provedores hospedem e conectem sítios (sites) de compra à rede mundial de computadores (internet) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5403/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - As empresas de provedores de hospedagem de sítios (sites) e de conexão à rede mundial de computadores (internet) só poderão hospedar sítios de compras (sites) e conectá-los à rede mundial de computadores, quando os sítios (sites) de compra ostentarem em suas páginas as seguintes informações:

- a) Razão Social da empresa virtual de comércio;
- b) CNPJ;
- c) Endereço físico da sede da empresa, e
- d) Telefone para atendimento ao consumidor

Art. 2.º - Os sítios de compra que estejam hospedados e conectados à rede mundial de computadores e que não contenham tais informações terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei para sua regularização.

Parágrafo único – A não regularização no prazo aqui estipulado ensejará a remoção do sítio pelo provedor.

Art. 3º - Será imposta pena de multa às empresas de provedores de hospedagem de sítios (*sites*) e de conexão à rede mundial de computadores (*internet*) que a qualquer tempo descumprirem as determinações desta lei.

Art. 4.º - Os valores das multas serão progressivos e serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A veiculação das informações fixadas no artigo 1.º desta proposição ajudará os consumidores de sítios de compras da rede mundial de computadores na medida que estes passarão a ter meios para certificarem-se quanto à real existência da empresa e poderão checar sua linha de atendimento ao consumidor, como medida preventiva para evitar pagar por um produto, não o receber e também não conseguir reaver seu dinheiro.

Isto porque, na rede mundial de computadores, tornou-se freqüente o consumidor localizar em um sítio de compra oferta de um produto que lhe interessa. Consta, ainda, que o preço ali anunciado é compatível com o preço praticado pelo mercado, sendo, porém, mais atrativo (menor) que os demais.

Em geral, mesmo sendo um sítio menos conhecido e sem maiores referências, o consumidor confia naquilo que vê, e aí...

Bom, aí ele começa por ver esgotar-se o prazo prometido para entrega e a entrega não acontecer, seguindo por não conseguir qualquer meio de contato com o vendedor e, quando consegue, não há resposta, não há solução, não há devolução do dinheiro, não há onde reclamar!!!

É certo que a regra só obrigará às empresas de provedores de hospedagem de sítios e de conexão à rede mundial de computadores sediadas no Brasil. Também não terá ela o condão de banir da web todas as más condutas da espécie. Mas ela poderá reduzir a ocorrência deste tipo de fatos na medida em que possibilitará meios para o consumidor precaver-se quanto ao sítio onde pretenda efetuar sua compra ou, ainda, assegurar-lhe a possibilidade de tomar outras medidas legais que sejam apropriadas na situação.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de Agosto de 2011.

**Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP**

PROJETO DE LEI N.º 1.961, DE 2011 (Da Sra. Liliam Sá)

Dispõe sobre a interceptação de comunicações na Internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3303/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a interceptação das comunicações na Internet.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se quebra do sigilo das comunicações na Internet todo ato que intervém no curso dessas comunicações eletrônicas efetuadas por intermédio da Internet, com a finalidade de conhecer as informações que estão sendo transmitidas.

Parágrafo único. O registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações na Internet objeto de quebra de sigilo por ordem judicial sujeitam-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A quebra do sigilo das comunicações efetuadas por intermédio da Internet é admissível para fins de investigação criminal e instrução processual penal relativas aos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I - do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados; e

II - do prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações na Internet.

§ 1º O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações na Internet não poderá exceder a sessenta dias, permitida sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de trezentos e sessenta dias ininterruptos.

§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no caput.

§ 3º Durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro mecanismo de comunicação na Internet, poderá formular, em caráter de urgência, pedido oral, que será reduzido a termo, de nova interceptação ao juiz, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo da comunicação na Internet caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 6º Do mandado judicial que determinar a quebra do sigilo das comunicações na Internet deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para o provedor responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de quebra do sigilo da comunicação na Internet.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 7º O provedor de serviços da Internet responsável pela comunicação implementará a quebra do sigilo autorizada, indicando ao juiz o nome do profissional responsável pela operação técnica, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do recebimento da ordem judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O provedor de serviço da Internet a que se refere o caput não poderá alegar como óbice para a implementação da quebra do sigilo questão relativa ao ressarcimento dos custos pelos serviços de sua responsabilidade prestados para esse fim, que serão gratuitos.

Art. 8º A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações na Internet será efetuada sob a supervisão da autoridade policial e fiscalização do Ministério Público.

Art. 9º Findas as operações técnicas, a autoridade policial encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

Parágrafo único. Decorridos sessenta dias do encaminhamento do auto circunstanciado, a autoridade policial inutilizará qualquer material obtido em virtude da quebra do sigilo das comunicações na Internet, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 10. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, os dispositivos que registrem as comunicações na Internet cujo sigilo for quebrado até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma a ser indicada pelo juiz.

Parágrafo único. Não se procederá a referida destruição enquanto for possível a revisão criminal.

Art. 11. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações na Internet revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 12. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todos os provedores de serviço da Internet.

Art. 13. Toda entidade, pública ou privada, responsável pelo provimento de serviços, acesso ou de conteúdo na Internet, ou que administre ou forneça sistema que permita qualquer tipo de comunicação entre seus usuários, é obrigado a:

I - preservar imediatamente, após requisição judicial, as informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

II - informar, de maneira sigilosa, à autoridade competente, denúncia que tenha recebido ou qualquer ato que contenha indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cuja perpetração haja ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, à multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet está substituindo progressivamente os sistemas tradicionais de comunicação. As cartas e os telegramas já foram superados com o

advento do correio eletrônico, assim como está em curso a superação do sistema telefônico tradicional pelas comunicações por voz e imagens via rede mundial de computadores.

Inobstante os inúmeros aspectos auspiciosos dessas mudanças delineadas pelo desenvolvimento tecnológico, é importante considerar que a Internet está sendo usada, com frequência cada vez maior, para a prática de crimes, como é o caso da pedofilia.

As redes sociais, como Orkut, Facebook e Twitter, assim como os mecanismos de mensageria instantânea, como o MSN Messenger, Google Talk ou Skype, estão sendo empregados atualmente para disseminar conteúdo relacionado com pornografia envolvendo crianças.

É desnecessário apontar a gravidade desse ato, tipificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como hediondo, motivo pelo qual consideramos necessária a adoção de instrumentos legais mais eficientes e que permitam às autoridades policiais e judiciais identificar e punir aqueles que usam as facilidades da Internet para praticar o crime de pedofilia.

Assim, este Projeto de Lei que apresento tem a finalidade de estabelecer as situações e procedimentos nos quais será autorizada a quebra do sigilo das comunicações ocorridas por intermédio da Internet.

Além disso, estamos estabelecendo a obrigatoriedade para que os provedores de serviços e de conteúdo da Internet, assim como os sistemas que permitam qualquer tipo de comunicação entre seus usuários, que informem às autoridades competentes situações que tenham conhecimento e que evidenciam a prática do crime de pedofilia.

Dessa forma, consideramos que o combate à pedofilia na Internet ganhará importantes instrumentos legais, permitindo ao Poder Público atuar com maior eficiência e eficácia para identificar e punir quem dissemina conteúdo pedófilo na Internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputada LILIAM SÁ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....
**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

.....
**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente性uais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.552, DE 2011 (Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3301/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do art. 78-A com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Os portais de internet e demais provedores de conteúdo na rede deverão restringir o acesso com senha de assinante, maior de 18 anos, de conteúdo contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes.

§ 1º Na identificação do assinante ou usuário, deverá ser requerida informação comprobatória da maioridade.

§ 2º As restrições deste artigo aplicam-se igualmente à publicidade ou oferta de conteúdo na rede.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 78-A e 79 desta Lei:" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco para estabelecer diretrizes àqueles com menos de 18 anos, de forma a garantir todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Entretanto, desde a edição da lei passamos por uma revolução tecnológica, na qual a capilaridade do acesso à informação nos faz refletir sobre a oferta indiscriminada de certos conteúdos.

Alguns portais da internet difundem imagens e vídeos pornográficos e obscenos sem acesso restrito para maiores de 18 anos, desrespeitando princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, como a preservação da sua dignidade, além de deixar crianças e adolescentes vulneráveis à ação de pedófilos.

A proposição busca atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a definir que todo e qualquer conteúdo pornográfico ou obsceno em *websites* deverá ser visto e acessado apenas com senha de usuário assinante maior de 18 anos, passando tal ato a ser penalizado, caso descumprido.

É importante que o mecanismo de controle de acesso

assegure que o usuário seja de fato maior, por exemplo, exigindo o fornecimento de dados pessoais ou de seu número de cartão de crédito. Remetemos, porém, esse detalhe, à regulamentação.

As restrições não são limitadas ao sítio em que se oferece o conteúdo inadequado, mas estendem-se igualmente à sua publicidade.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5403/2001

.....

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.690, DE 2011

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre o acesso a sítios com conteúdo adulto na internet e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3301/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sítios provedores de conteúdo na internet e em outras redes de computadores cujo acesso seja oferecido ao público em geral poderão oferecer conteúdo adulto, nos limites e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º A disciplina do acesso a sítios com conteúdo adulto na internet e em outras redes de computadores destinadas ao uso do público tem os seguintes objetivos:

I - assegurar o direito de acesso à Internet a todos os cidadãos, resguardando o disposto nos arts. 71, 74 e 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

II – viabilizar o efetivo controle de acesso a conteúdos potencialmente deletérios para o desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes;

III – proteger crianças e adolescentes de tentativas de exploração sexual, de aliciamento de menores e de outros crimes previstos no Art. 241-D da Lei nº 8.069, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008, realizadas com uso da internet ou de outra rede destinada ao uso do público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se sítio com conteúdo adulto qualquer página, disponível na internet ou em outra rede destinada ao uso do público, que publique e veicule conteúdos relacionados a erotismo, a pornografia, a práticas sexuais voltadas ao lazer e à diversão, a promoção de sexo e

a ofertas de produtos destinados a práticas sexuais, incluídas as individuais ou virtuais, inclusive imagens estáticas ou em movimento, áudios e texto.

Paragrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica ao conteúdo sobre sexo e sexualidade destinados à educação sexual de crianças e adolescentes e a sítios de caráter comprovadamente científicos.

Art. 4º Todos os sítios com conteúdo adulto devem possuir cadastro junto à Polícia Federal onde, obrigatoriamente, constem:

I – os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica titular do nome de domínio sob o qual o sítio é cadastrado;

II – os dados pessoais, o CPF e os dados de contato do administrador do conteúdo do sítio.

§ 1º No caso de sítio hospedado em portais ou outros ambientes de navegação, considera-se titular a pessoa física ou jurídica contratante do espaço reservado ao sítio.

§ 2º O titular do sítio deve comunicar o encerramento das atividades ou a desativação do sítio à Polícia Federal em até quinze dias após o ocorrido.

§ 3º O titular do sítio continuará por ele respondendo no período de até três anos contados a partir da data de sua comunicação à Polícia Federal.

Art. 5º Os sítios com conteúdo adulto na internet devem disponibilizar, em sua página inicial, obrigatoriamente,

I – o nome do sítio;

II – as informações para contato com o administrador do sítio;

III – o número do cadastro junto à Polícia Federal;

IV – as informações sobre o tipo de conteúdo oferecido e as advertências quanto ao público adolescente e infantil;

V – o cadastro a ser preenchido para que o internauta tenha

acesso ao conteúdo do sítio.

Art. 6º O cadastro a que se refere o inciso V do Art. 5º desta lei deve conter, obrigatoriamente, o CPF, o nome, a data de nascimento e o endereço do internauta.

§ 1º O cadastro deve permanecer no banco de dados do sitio pelo período mínimo de três anos, período no qual o titular do sítio na Polícia Federal continuará a responder a partir da data de encerramento do sítio.

§ 2º Os dados contidos no cadastro são sigilosos, não podendo ser utilizados para qualquer fim que não seja o de investigação pela Polícia Federal e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

§ 3º Qualquer tipo de divulgação de conteúdo adulto só poderá ser disponibilizada após a efetivação do cadastro do internauta.

Art. 7º Fica proibida a veiculação de propagandas, promoções e imagens de conteúdo adulto na página inicial do sítio.

Art. 8º O acesso ao sítio com conteúdo adulto só será permitido para maiores de 18 (dezoito) anos, sendo o controle do acesso responsabilidade dos sítios por meio do cadastro do internauta.

Art. 9º A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita os responsáveis ao disposto no Art. 257 da Lei nº 8.069, de 1990 e demais dispositivos legais que sejam aplicáveis.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre as maiores preocupações presentes nas agendas sociais atuais está a proteção à criança e ao adolescente, notadamente nas formas de garantir e promover um desenvolvimento integral e saudável a esta parcela potencialmente vulnerável da população.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) foi instituído com o objetivo principal de garantir a proteção da criança e do adolescente considerando, como disposto no Art. 6º, “(...) os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do

bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento". Ou seja, crianças e adolescentes são considerados pessoas em desenvolvimento, em vulnerabilidade por natureza, exigindo da sociedade não apenas a garantia de proteção atual, mas também da promoção de um desenvolvimento futuro saudável.

Para isso, o ECA, principalmente por meio dos Artigos 71, 74 e 78, extrapola os temas afetos à saúde física e relacional e adentra no âmbito da saúde psicológica e do adequado desenvolvimento da criança e do adolescente, enfatizando o caráter especial das fases iniciais do ciclo de vida, admitindo que determinados conteúdos informativos disponíveis na cultura são inapropriados para um desenvolvimento salutar, conforme observa-se a seguir.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços **que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, **regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.**

Art. 78. As revistas e publicações contendo **material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes** deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Há consenso na literatura, tanto da área psicológica quanto das neurociências e do campo da biologia, que a infância e a adolescência representam períodos de pleno desenvolvimento, havendo, portanto, uma série de etapas a serem completadas. A maturação de estruturas cerebrais, fundamentais para atividades do pensamento complexo, como abstração e a tomada de decisão,

por exemplo, só ocorre ao final da adolescência, respeitando fatores e diferenças individuais. Também os contornos identitários e comportamentais estão extremamente flexíveis, o que torna toda a informação disponível potencialmente influenciadora.

A analogia do cérebro com uma “esponja” para com as informações é muito utilizada. Isso significa que quanto mais cuidado a sociedade tiver para com as informações que passa, mais cuidado ela terá com o desenvolvimento da identidade e do comportamento. Tão importante quanto o conteúdo informacional passado para a criança ou adolescente é a forma como é transmitido e o contexto no qual é realizado. Informações sobre educação sexual são salutares para o desenvolvimento infantil e adolescente, mas pornografia, imagens de mulheres como meros objetos sexuais e práticas sexuais violentas ou abusivas, por exemplo, podem ser comprometedoras do desenvolvimento saudável.

O projeto que ora oferecemos procura sanar: a possibilidade de crianças e adolescentes se depararem com conteúdos impróprios para o seu desenvolvimento saudável. Sítios de conteúdo voltado a adultos apresentam em suas páginas iniciais imagens com conteúdos pornográficos e muitas vezes violentos, oferta de produtos e serviços性uais, entre outras publicações, estando acessíveis a qualquer criança ou adolescente que navegue pela internet. Em pesquisa na internet para tarefas escolares, por exemplo, com conteúdo de educação sexual, o adolescente pode se deparar com cenas de sexo violento, explícito, ou mesmo, como identificado em pesquisas recentes, com cenas de sexo com animais.

Diante disso, torna-se de extrema importância que, conforme já disciplinado pelo ECA para a exibição de programas, espetáculos, vídeos e filmes, seja disciplinado também o acesso a esse tipo de conteúdo para a internet. O projeto de lei em tela propõe que cada sítio seja responsável por exigir um cadastro para que internautas acessem os seus conteúdos. Assim, os conteúdos de cunho adulto, incluindo propagandas, imagens, textos e áudios, só poderão ser vistos por pessoas maiores de 18 anos, após o preenchimento do cadastro. O projeto de lei busca ainda construir um cadastro dos responsáveis pelos sítios adultos na internet brasileira, como forma de coibir a exploração sexual de crianças e adolescentes, o aliciamento de menores e facilitar a fiscalização e o monitoramento.

Em vista da importância da matéria para a saúde das nossas crianças e da crescente oferta de conteúdo inapropriado à sua idade e ao seu

desenvolvimento, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares, indispensável à discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em de 2011.

DEPUTADO PASTOR MARCO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas,

tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.033, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Modifica os arts. 138 a 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4424/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei modifica os arts. 138 a 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de alterar as penas dos crimes contra a honra, levando-se em conta, principalmente, os crimes desta natureza recentes cometidos através de meios de comunicação em massa, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

Art. 2.º. Os artigos 138 a 140 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 138.:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 139.:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 140.

Pena - detenção, seis meses a um ano, e multa.

§1.º:

§2.º:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....:” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do Código Penal referente aos crimes contra a honra deve-se ainda às características da sociedade da época de sua criação. Hoje esses crimes acontecem não apenas de boca a boca, mas através, principalmente, dos meios de comunicação em massa, como as redes sociais, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

Embora tenha uma cláusula geral de aumento de um terço da pena, no art. 141, há de se modificar as penas cominadas para que esse aumento realmente seja percebido. O texto do artigo 141 é o seguinte:

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.”

Ocorre que um terço sobre uma pena pequena significa muito pouco, ainda mais tendo em conta que as pequenas penas privativas de liberdade são substituídas por penas alternativas, principalmente cestas básicas, que nem sequer são percebidas como penas pelas pessoas de posses.

Ante o exposto, peço aos Nobres Pares apoio à presente Proposição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.095, DE 2012

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de manutenção corretiva gratuita no provimento de serviços de acesso à Internet em Banda Larga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5403/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de manutenção corretiva gratuita no provimento de serviços de acesso à Internet em Banda Larga.

Art. 2º Os fornecedores de serviço de acesso à Internet em Banda Larga ficam obrigados a fornecer, isenta de ônus, assistência técnica para solução de problemas relativos ao serviço ao consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de acesso à Internet em Banda Larga vem se notabilizando, negativamente neste caso, nos rankings de reclamações dos consumidores, tanto nas instituições privadas como públicas de defesa do consumidor.

Uma elevação nas reclamações seria esperada em um cenário em que o acesso à Internet em Banda Larga se torna um serviço progressivamente mais demandado e, consequentemente, mais ofertado à população. Entretanto, o volume de reclamações que estão chegando aos órgãos de defesa do consumidor é excessivo e aponta para uma relativização no controle de qualidade por parte dos prestadores desse serviço – operadoras de telefonia fixa e móvel e de televisão por assinatura.

Assim, esta proposição tem o objetivo de obrigar que todos os prestadores de acesso à Internet em Banda Larga prestem assistência técnica gratuita aos consumidores de seus serviços, medida que, no nosso entendimento, fomentará uma maior atenção com a qualidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

Deputado DIMAS FABIANO

PROJETO DE LEI N.º 3.124, DE 2012 (Do Sr. Luciano Castro)

Dispõe sobre os meios de prova admitidos no processo cível e penal, quando a lide envolver o uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3016/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dispondo sobre os meios de prova admitidos, quando a lide envolver o uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – dispositivo de comunicação: qualquer equipamento com poder de processamento capaz de armazenar, receber ou transmitir dados utilizando-se de qualquer tecnologia;

II – sistema informatizado: qualquer sistema com poder de processamento, capaz de capturar, armazenar ou transmitir dados digitalmente ou de forma equivalente;

III – rede mundial de computadores: conjunto de dispositivos de comunicação e sistemas interligados entre si, que obedecem regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar informações;

IV – código malicioso: conjunto de instruções representadas por linhas de comando inteligíveis aos dispositivos de comunicação ou outro sistema, desenvolvido para obter dados ou informações de forma indevida e executar ações danosas;

V- dados informáticos: qualquer informação gerada nos meios eletrônicos que represente um fato ou conceito inteligível ao ser humano;

VI - dados de tráfego: todas as informações registradas por um dispositivo de comunicação eletrônica, relacionadas ao acesso de um determinado dispositivo, pela captura do número de máquina, número de IP, localização, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada, tais como origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço.

Art.3º. Ficam os provedores de acesso à *internet* obrigados a:

I – guardar em ambiente seguro, por 5 (cinco) anos, para atender a investigação pública, os dados de tráfego de que trata o inciso VI do art.2º da presente lei;

II – atender no curso da investigação eventuais requisições, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

III – manter a autoridade competente informada, de denúncias ocorridas no âmbito de rede de computadores sob a sua responsabilidade, dos crimes que contenham indícios de ação penal incondicionada.

§ 1º Serão definidos por regulamento os procedimentos para coleta, segurança, e guarda dos dados de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º O responsável pelo procedimento que não cumprir a requisição judicial, estará sujeito ao pagamento de multa imposta pela autoridade judicial, variável de no mínimo 10 salários mínimos até o valor do dano causado, e em dobro em caso de reincidência, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 3º A disponibilização dos dados a que se refere o inciso I, se dará após perícia técnica especializada que comprove o dano causado por invasão, contaminação por vírus, sabotagem de sistemas, destruição ou modificação do conteúdo de banco de dados, furto de informação, furto de propriedade intelectual e vandalismo cibernético.

Art. 4º. Ficam os servidores de dados, comerciais ou não, obrigados a:

I – guardar em ambiente seguro, por 5 (cinco) anos, para atender investigação pública, os dados hospedados em seus servidores e fornecê-los com exclusividade à autoridade investigatória mediante requisição judicial.

§ 1º Serão definidos por regulamento os procedimentos para coleta, segurança, e guarda dos dados de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º O provedor de dados que não cumprir a requisição judicial, estará sujeito ao pagamento de multa imposta pela autoridade judicial, variável de no mínimo 10 salários mínimos até o valor do dano causado, e em dobro em caso de reincidência, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 3º Aplicam-se aos sujeitos mencionados no caput os incisos II e III, e §2º do artigo anterior.

Art.5º. São admissíveis no processo penal as provas de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 6º. O art.341 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

.....
Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, se equipara a coisa o dado ou informação, sendo o bit a menor quantidade de informação considerada (NR).”

Art. 7º. O art. 356, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

.....
IV – perícia técnica especializada nos casos de invasão, contaminação por vírus, sabotagem de sistemas, destruição ou modificação do conteúdo de banco de dados, furto de informação, furto de propriedade intelectual e vandalismo cibernético (NR)”.

Art. 8º. A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 364-A:

“Art. 364-A. Nos meios informáticos, fazem prova no processo:

I – os relatórios dos provedores de acesso com os dados de número de máquina, número de IP, localização, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada;

II – as impressões de tela (*cache*), dos servidores de dados com data, hora e número de acessos do respectivo conteúdo, informando número IP e número de máquina de quem visualizou os arquivos.”

Art. 9º. O art. 385 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

.....
§ 3º. Se a prova for uma fotografia publicada em sitio da internet, exigir-se-á a impressão de tela armazenada em *cache* do servidor do conteúdo nos termos do art. 364-A, II (NR).”

Art. 10. O art. 232 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, e os dados informáticos.

.....”(NR)

Art.11. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisdição é considerada pela doutrina, como poder, função e atividade. É poder de dizer o direito no processo de conhecimento, de proclamá-lo, e quando necessário de realizá-lo coercitivamente no processo de execução. No entanto, a ideia de jurisdição não se restringe à declaração do direito, é necessário atuar firmemente e assegurar por medidas adequadas o resultado útil do processo.

Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, a jurisdição se apresenta como atividade estatal secundária, instrumental, declarativa ou executiva, desinteressada e provocada. É secundária, porque o estado age coercitivamente em atividade que, em princípio, deveria ter sido resolvida primariamente; é instrumental, porque é meio, instrumento de impor o direito ao cidadão; é declarativa, pois as leis estão preestabelecidas, ou seja, em regra, a lei já prevê a lide; é imparcial, vez que o estado “põe em prática vontades concretas da lei que não se dirigem ao órgão jurisdicional, mas aos sujeitos da relação jurídica substancial deduzida em juízo”; e por fim, deve ser provocada, vez que a jurisdição, versa quase sempre sobre interesses privados.

Em nosso sistema processual, a ação é o direito de perseguir uma sentença sobre o mérito de uma determinada causa ou assegurar, por medidas adequadas, o resultado de um processo, calcado no postulado da verdade real.

Para que a relação jurídica processual desenvolva-se e chegue a um termo final, é necessário que entre a propositura da demanda até a sentença de mérito, desenvolvam-se provas, que na sempre citada lição de De Plácido e Silva:

“Do latim proba, de probare (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entender-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existências ou veracidade de um ato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

A prova é a forma pela qual se apura a verdade em juízo. É um meio usado pelas partes para atingir um resultado. A pretensão dos litigantes pode estar ancorada em fatos e/ou normas jurídicas, ou somente em fatos, ou ainda, somente em normas jurídicas, o juiz resolve logo após a fase postulatória.

No que tange ao projeto de lei, a sociedade vive em constantes mudanças evolutivas. Passamos da pedra talhada ao papel. Do Código Morse ao GPS (Global Positioning System), da carta ao e-mail e etc. A rede mundial de computadores – Internet – é inegavelmente a invenção do século, tendo mudado comportamentos, quebrado paradigmas, democratizou a informação, derrubou muros, desencadeando uma reviravolta nas relações sociais, humanas, políticas e econômicas.

As novas tecnologias ensejaram o surgimento de uma nova maneira de se relacionar. Através do ambiente virtual, as pessoas trocam informações de forma instantânea, resultando naquilo que hoje é comumente denominado de Sociedade Global de Informação.

Na Administração Pública não é diferente. No Brasil, o conceito aplicado de Governo Eletrônico possibilitou o avanço da cidadania, democratizou o acesso à informação e deu mais transparência aos atos de Estado.

É explícito o reflexo que toda essa mudança tem no mundo jurídico. Desafia legisladores, doutrinadores e operadores do direito na busca do novo. Há um leque de interpretações e alternativas que vem a tona quando este novo cenário atinge a ser jurídica, como por exemplo, provar acontecimentos, atos ou fatos jurídicos ocorridos no mundo virtual.

A presente proposta não pretende ser panaceia para eliminar o crime digital, mas dificultar a ação dos vândalos de plantão e agilizar a ação persecutória do Estado, punindo o mau usuário de tecnologia, regulamentando a matéria.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2012

DEP. LUCIANO CASTRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO VI
DAS PROVAS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5403/2001

.....

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:
I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Seção II Do Depoimento Pessoal

.....

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

.....

Seção IV Da Exibição de Documento ou Coisa

.....

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

.....

Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

.....

Seção V Da Prova Documental

Subseção I Da Força Probante dos Documentos

.....

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

.....

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:
I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;
III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação*).

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação*).

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação*).

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação*).

.....

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.

§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.

Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5403/2001

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

PROJETO DE LEI N.º 3.175, DE 2012 **(Do Sr. Edson Pimenta)**

Dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4424/2008.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil.

Art. 2º Compete à União, nos termos das políticas

estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, estabelecer diretrizes e regulamentar o uso da Internet no Brasil.

Art. 3º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso à Internet, a preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso da Internet e de seus serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

IV - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 4º O usuário de serviços de Internet tem direito:

I - de acesso aos serviços de Internet, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;

II - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços;

III - à inviolabilidade e à confidencialidade de sua comunicação eletrônica, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

IV - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pelos fornecedores de serviço.

Art. 5º O usuário de serviços de Internet tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de computadores;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por fornecedor de serviço de Internet e por outros usuários.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – meio eletrônico: o computador, o processador de dados, o disquete, o CD-ROM ou qualquer outro meio capaz de armazenar ou transmitir dados magnética, óptica ou eletronicamente;

II – sistema informático: qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais dentre eles executa o tratamento automatizado de dados;

III – dados informáticos: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos expressa sob uma forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador aptos a fazer um sistema informático executar uma ou mais funções;

IV – provedor de serviço:

- c) qualquer entidade pública ou privada que faculte aos usuários dos seus serviços a possibilidade de se comunicar por meio de um sistema informatizado; ou
- d) qualquer outra entidade que processe ou armazene dados informáticos em nome de um serviço de comunicação ou dos usuários desse serviço;

V – assinante: usuário do serviço prestado pelo provedor de serviço;

VI – dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados a uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático que forem gerados por esse sistema como elemento de uma cadeia de comunicação e que indicarem a origem, destino, trajeto, hora, data, tamanho, duração e tipo da comunicação;

VII – dados de conteúdo: todos os dados informáticos relativos ao conteúdo de uma comunicação ou de uma mensagem;

VIII – informação de assinante: qualquer informação referente ao assinante que esteja disponível na forma de dados informáticos ou em qualquer outra forma interpretáveis pelo provedor do serviço, excluindo dados de tráfego ou de conteúdo, que contenha dados relativos:

- d) ao tipo do serviço de comunicação utilizado e período de prestação do serviço ao assinante;
- e) à identidade, endereço postal ou geográfico, telefone de contato e informações de faturamento e pagamento do assinante; e
- f) a qualquer outra informação sobre o local de instalação do equipamento de comunicação do assinante, se cabível.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS DE DADOS DOS USUÁRIOS

Art. 7º Os provedores de serviços de comunicações deverão manter cadastro de seus assinantes e registro dos acessos executados por eles.

§1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações de cada usuário:

I – nome ou razão social;

II – endereço com Código de Endereçamento Postal;

III – número telefônico de contato;

IV – número de registro do assinante no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Poder Executivo;

V – informações de faturamento e pagamento, incluindo números de cartão de crédito ou número de identificação do cliente em bancos;

VI – tipo de serviço de comunicação utilizado;

VII – período de prestação do serviço ao assinante;

VIII – local de instalação do equipamento de comunicação do

assinante, se cabível;

§2º O registro dos acessos executados pelo assinante deverá conter, pelo menos, os seguintes dados de tráfego referentes a cada acesso:

I – identificação do usuário;

II – data e hora de conexão e desconexão;

III – endereço de rede atribuído, definitiva ou temporariamente, pelo fornecedor de acesso ao cliente ou assinante para uma sessão particular;

IV – endereço de rede remoto que um cliente ou assinante usa ao se conectar ao sistema do fornecedor de acesso;

V – código de acesso telefônico ou identificação do ponto de rede utilizado para executar a conexão;

VI – registros locais e de interurbanos das conexões telefônicas;

VII – registros de tempos e de durações das sessões de conexão;

VIII – duração do serviço, incluindo a data de início e os tipos de serviço que utilizou;

XIX – número do telefone ou endereço eletrônico que permitem a identificação do assinante, incluindo os endereços de rede atribuídos temporariamente; e

X – tipo e serviço utilizado.

§3º O provedor de serviço deverá preservar as informações de assinante relativas a cada usuário pelo prazo mínimo de cinco anos após a desvinculação entre as partes.

§4º Os dados de tráfego relativos aos acessos executados pelo assinante deverão ser preservados pelo provedor de serviço pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da sua ocorrência.

§5º As informações de que trata este artigo somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes mediante determinação judicial.

§6º As informações de que trata este artigo poderão ser divulgadas sem a necessidade de determinação judicial:

I – com o prévio consentimento dos assinantes ou usuários do serviço;

II – por funcionário do provedor de serviço, desde que tal divulgação seja necessária ao restabelecimento das funcionalidades do serviço, proteção de seus direitos ou defesa de propriedade;

§7º O provedor de serviço deverá armazenar o conteúdo de dados específicos hospedados por terceiros em seu sistema informático, bem como cooperar com as autoridades competentes na coleta ou armazenamento desses dados, se houver determinação judicial específica.

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 8º O Poder Executivo deverá designar um órgão para assistência mútua internacional que se portará como autoridade central responsável pelo contato com países estrangeiros para receber e enviar solicitações de investigações relacionadas a sistemas e dados informáticos, ou para a coleta de evidências em forma eletrônica de infrações criminais.

§ 1º A autoridade central será responsável pela execução dos pedidos recebidos ou pela transmissão destes às autoridades competentes para a sua execução.

§ 2º A autoridade central poderá, em circunstâncias urgentes, enviar ou receber pedidos de assistência mútua por meios sumários de comunicação, inclusive fac-símile ou correio eletrônico, desde que tais meios ofereçam níveis apropriados de segurança, autenticação e confirmação formal.

§ 3º Em caso de urgência, os pedidos para assistência mútua

formulados por países estrangeiros poderão ser recebidos por autoridades brasileiras distintas da autoridade central de que trata o *caput* deste artigo, desde que seja dada ciência imediata às autoridades centrais brasileira e do país de origem da solicitação.

§ 4º Em caso de urgência, os pedidos para assistência mútua formulados pelo Brasil poderão ser enviados por autoridades brasileiras distintas da autoridade central de que trata o *caput* deste artigo, desde que seja dada ciência imediata às autoridades centrais brasileira e do país destinatário da solicitação.

§ 5º A assistência mútua de que trata o *caput* deste artigo incluirá:

- f) a provisão de aconselhamento técnico;
- g) a adoção de medidas que permitam a execução sumária dos procedimentos previstos neste artigo;
- h) a coleta de evidências em forma eletrônica;
- i) a provisão de informações legais; e
- j) a localização de suspeitos.

§ 6º Serão recusados os pedidos de assistência mútua relacionados a condutas que não sejam consideradas infrações no Brasil ou aqueles em que a execução do pedido cause riscos à soberania, segurança ou ordem pública nacionais.

§ 7º O disposto neste artigo estará condicionado à existência de reciprocidade entre o Brasil e o país estrangeiro requerente ou recebedor do pedido de assistência mútua.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES INFORMÁTICOS

Art. 9º O decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte seção V do Capítulo VI do Título I:

“SEÇÃO V

DOS CRIMES INFORMÁTICOS

Acesso ilegítimo

Art. 154-A. Acessar, indevidamente ou sem autorização, meio eletrônico ou sistema informático:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

- c) fornece a terceiro meio indevido ou não autorizado de acesso a meio eletrônico ou sistema informático;
- d) transmite no país ou no estrangeiro qualquer informação que contenha qualquer ameaça a integridade de um meio eletrônico ou sistema informático.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interceptação ilegítima

Art. 154-B. Interceptar, sem autorização, por meios técnicos, comunicação que se processo no interior de um sistema informático, a ele destinada ou dele proveniente:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem manufature, distribua, possua, divulgue, dissemine, venda ou produza dispositivo específico para a interceptação das comunicações.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresas concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interferência ilícita em dados informáticos

Art. 154-C. Apagar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis dados ou programas informáticos alheios ou, por qualquer forma, lhes afetar a capacidade de uso, com o intuito de causar prejuízo a outrem ou obter benefício ilegítimo para si ou para terceiros:

Pena: detenção, de seis meses a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interferência ilícita em sistema informático

Art. 154-D. Obstruir, sem autorização, o funcionamento de um sistema informático, por meio da introdução, transmissão, danificação, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresas concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Uso abusivo de dispositivos de interceptação

Art. 154-E. Manufaturar, distribuir, possuir ou fazer propaganda de dispositivos de interceptação de comunicações de qualquer tipo e transmitidas por qualquer meio.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem envia no País ou no estrangeiro dispositivos específicos para à interceptação de comunicações orais, telefônicas, por meio de fios ou eletrônicas;

§ 2º Não serão criminosas as condutas tipificadas neste artigo se praticada por:

- c) funcionários de prestadores de serviço no curso normal de suas atribuições, desde que necessárias ao fornecimento

do serviço;

- d) funcionários a serviço do governo da República Federativa do Brasil, no curso normal de suas atribuições.

§ 3º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Manipulação ilegítima de informação eletrônica

Art. 154-F. Manter ou fornecer, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem transporta, por qualquer meio, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresas concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Nomes de Domínios Enganadores

Art. 154-G. Usar nome de domínio falso ou enganador, com a intenção de iludir pessoas, para fornecer-lhes visão de materiais obscenos ou pornográficos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido que facilite a consecução da conduta prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Falsidade informática

Art. 154-H. Danificar, alterar, apagar, introduzir ou suprimir dados informáticos de modo a obter ou produzir dados não autênticos para induzir terceiros a erro.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido de falsificação de dados informáticos.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

§ 3º A conduta prevista no *caput* deste artigo constitui crime indiferentemente se os dados obtidos ou produzidos estiverem ou não em forma diretamente legível ou inteligível.

Sabotagem informática

Art. 154-I. Impedir o funcionamento ou interferir na operação de um sistema informático por meio de invasão, introdução, transmissão, dano, deterioração, alteração ou supressão de dados informáticos com o objetivo de dificultar, embaraçar ou impedir o funcionamento do sistema informático.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, manufatura, produz, distribui, fornece a terceiro, vende, faz propaganda, ou mantém a posse intencional de meio indevido de acesso a sistema informático ou meio eletrônico.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

§ 3º Não constitui crime o impedimento ou interferência no funcionamento de sistema informatizado caso haja permissão expressa do responsável pelo sistema.

Fraude informática

Art. 154-J. Causar a perda de coisa alheia com intenção fraudulenta de obter, para si ou para outrem, benefício econômico por meio de:

I – dano, alteração, introdução ou supressão de dados informáticos; ou

II – interferência no funcionamento de um sistema informático.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido que cause a perda de coisa alheia nos termos deste artigo.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.”

Art. 10 O art. 163 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º com a redação abaixo, alterando-se a numeração do parágrafo único para §1º:

“Art. 163.

.....

Dano eletrônico

§2º Equipara-se à coisa:

I – o dado, a informação ou a base de dados presente em meio eletrônico ou sistema informatizado;

II – a senha ou qualquer meio de identificação que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado.

Difusão de vírus eletrônico

§3º Nas mesmas penas do §1º incorre quem cria, insere, difunde, transmite dado, informação, programa, código ou comando em meio

eletrônico ou sistema informatizado, indevidamente ou sem autorização ou que exceda os meios de acesso autorizados, com a finalidade de destruí-lo, inutilizá-lo, modificá-lo, causar-lhe danos ou dificultar-lhe o funcionamento.

§4º Nas mesmas penas do §1º incorre quem negligencia em uma ação por meio de computador que dê causa ou traga risco substancial de danos, perdas ou facilite condutas previstas neste artigo."(NR)

Art. 11 O art. 167 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. Nos casos do art. 163, §1º, inciso IV, quando o dado ou informação não tiver potencial de propagação ou alastramento, e do art. 164, somente se procede mediante queixa."(NR)

Art. 12 O decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Pornografia infantil

Art. 218-A. Fotografar, publicar ou divulgar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º As penas são aumentadas de metade até dois terços se o crime é cometido por meio de rede de computadores ou outro meio de alta propagação.

§2º A ação penal é pública incondicionada.

§3º Nas mesmas penas incorre quem:

I – produz material pornográfico infantil com a finalidade de distribuí-lo por um sistema informático;

II – oferece ou torna disponível material pornográfico infantil por sistema informático;

III – distribui ou transmite material pornográfico infantil por um sistema informático;

IV – obtém, para si ou para outrem, material pornográfico infantil por um sistema informático;

V – detém a posse de material pornográfico infantil em um sistema informático ou em um meio de armazenamento de dados informáticos.

§4º Para os fins do parágrafo anterior, o termo “material pornográfico infantil” incluirá material pornográfico que visualmente descreva:

I - um menor envolvido em conduta sexualmente explícita;

II - uma pessoa que aparente ser um menor envolvido em conduta sexualmente explícita;

III – imagens realísticas que representem um menor envolvido em conduta sexualmente explícita;

IV – uma imagem, desenho ou representação produzida artificialmente, que represente um menor envolvido em conduta sexualmente explícita.”

Art. 13 Os artigos 265 e 266, ambos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública:” (NR)

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou de telecomunicação, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: “(NR)

Art. 14 O art. 298 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 298.

Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.”

Art. 15 O decreto-lei n.^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Falsificação de telefone celular ou meio de acesso a sistema eletrônico

Art. 298-A. Criar ou copiar, indevidamente ou sem autorização, ou falsificar código, seqüência alfanumérica, cartão inteligente, transmissor ou receptor de rádio-freqüência ou de telefonia celular ou qualquer instrumento que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 16 O art. 2^º da lei n.^º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do §2^º, renumerando-se o parágrafo único para §1^º:

“Art. 2^º.
.....

§2^º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica quando se tratar de interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática ou telemática.”

Art. 17 O art. 138 do decreto-lei n.^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do §4^º, com a seguinte redação:

“

Calúnia

Art. 138....
.....

§4^º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando a calúnia é veiculada, em todo ou em parte, em redes e sistemas informáticos, de acesso público ou privado.”

Art. 18 O art. 139 do decreto-lei n.^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único para §1^º e acrescido do §2^º com a seguinte redação:

“

Difamação

Art. 139.....

§2^º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando a calúnia é veiculada, em todo ou em parte, em redes e sistemas informáticos, de acesso público ou privado.”

Art. 19 O art. 140 do decreto-lei n.^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do §4^º, com a seguinte redação:

“

Injúria

Art. 140.....

§4^º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando a calúnia é veiculada, em todo ou em parte, em redes e sistemas informáticos, de acesso público ou privado.”

Art. 20 Dê-se ao art. 7^º da Lei n.^º 9.296, de 24 de julho de 1996, a seguinte redação:

“Art. 7^º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público e aos demais provedores de serviços de telecomunicações, de acesso à Internet e correlatos”. (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 As multas previstas nesta Lei serão impostas judicialmente, mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação.

Art. 22 Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas nesta Lei serão destinados a Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 23 Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é uma tecnologia que se tornou indispensável na vida moderna. Entretanto, como acontece em todas as novas tecnologias, ela pode ser usada também para finalidades inadequadas, como meio para indivíduos possam obter vantagens ilícitas, em prejuízo alheio.

Esse aspecto fica evidente quando verificamos a expansão praticamente exponencial da criminalidade na rede mundial de computadores. Algumas estimativas dão conta de que os lucros auferidos com crimes praticados por meio da Internet já são maiores do que o oriundo do tráfico de entorpecentes.

Esse contexto deixa evidente a necessidade de estabelecermos um marco legal que tenha o intuito de criar as bases para o funcionamento de um ambiente virtual estável e seguro, onde os cidadãos, empresas e governos possam interagir sem estarem vulneráveis e expostos à cibercriminalidade.

A proposta desse marco legal para a Internet deve conter necessariamente obrigatoriedade de registros por parte dos provedores, tipificações penais específicas para condutas no ambiente digital, dispositivos processuais que visam agilizar os processos de investigação pelas autoridades públicas, definição de conceitos e a instituição do arcabouço legal que sustente a cooperação do Brasil em acordos internacionais de elucidação de crimes digitais, como é o caso da Convenção de Budapeste – tratado internacional que se propõe a promover a cooperação dos países no combate ao cibercrime.

O texto que apresentamos, portanto, aborda a questão de segurança da informação digital de forma ampla e sintonizada com os mais avançados dispositivos legais em vigência no mundo. Assim, o Capítulo I trata dos princípios fundamentais que devem nortear a expansão da Internet no Brasil, além

de definir direitos e deveres tanto para usuários quanto para o Poder Público, notadamente os formuladores de políticas públicas – Poderes Executivo e Legislativo.

No Capítulo II introduzimos as definições dos aspectos que se relacionam à matéria, com o intuito de elevar os níveis de previsibilidade na interpretação da norma no âmbito judicial, objetivando o aprimoramento da segurança jurídica, evitando, porém, tornar a lei vinculada ao estado atual do desenvolvimento tecnológico, o que nos levou a optar por definições genéricas e em consonância com legislações internacionais. Consideramos que, assim, conseguimos conferir perenidade à norma, evitando sua obsolescência ante a introdução de novas tecnologias.

A questão da obrigatoriedade de implementação de cadastros de usuários e seus registros transacionais é tratada no Capítulo III da nossa proposta, nos quais utilizamos as normas e conceitos emanados tanto da referida Convenção de Budapeste quanto legislações estrangeiras já plenamente assentadas no ordenamento jurídico de seus respectivos países.

Outro aspecto muito importante no combate ao crime digital é seu caráter transnacional, o que demanda a construção de mecanismos legislativos que permitam às autoridades públicas se relacionarem de forma ágil, eficiente e cooperativa com outros países.

Esses dispositivos que procuramos introduzir no Capítulo IV, visando a instituição de uma autoridade central responsável pelo contato com países estrangeiros no tratamento de delitos virtuais, a implantação da rede 24/7 proposta pela Convenção de Budapeste e a definição de procedimentos processuais referentes às solicitações internacionais de preservação sumária de dados informáticos.

Os mecanismos propostos são aderentes aos princípios emanados pela Convenção de Budapeste, o que permite ao Brasil, dessa forma, assinar acordos de cooperação com os países signatários daquele tratado.

As tipificações penais necessárias a imputação criminal são tratadas no Capítulo V, por meio de uma série de emendas ao Código Penal Brasileiro, abrangendo todas as condutas praticadas por criminosos digitais. Além

disso, as modificações na Lei de Escuta - Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 - determinam que não apenas as concessionárias de serviços públicos sejam obrigadas a prestar auxílio ao Poder Público na interceptação de dados informáticos em investigações criminais, mas também os provedores de acesso à Internet e demais empresas prestadoras de serviços correlatos, o que facilitará a atuação das autoridades policiais.

Assim sendo, entendemos que o texto oferecido é um marco legal sintonizado com as legislações mais avançadas do mundo, absorvendo o que existe de mais moderno no tratamento da matéria ao incorporar os conceitos que emanaram da Convenção de Budapeste, o que permitirá ao País pleitear a assinatura de tal instrumento, mecanismo institucional de grande eficiência no combate aos crimes digitais no contexto global.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

Deputado Edson Pimenta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

- I - com violência a pessoa ou grave ameaça;
 - II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
 - III -contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)
 - IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;
- Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação Penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

.....

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

.....

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
 - II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.
-

Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

.....

.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.761, DE 2012

(Do Sr. Edson Pimenta)

Dispõe sobre os meios de prova admitidos no processo cível e penal, quando a lide envolver o uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3124/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil – e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre os meios de prova admitidos, quando a lide envolver o uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – dispositivo de comunicação: qualquer equipamento com poder de processamento capaz de armazenar, receber ou transmitir dados utilizando-se de qualquer tecnologia;

II – sistema informatizado: qualquer sistema com poder de processamento, capaz de capturar, armazenar ou transmitir dados digitalmente ou de forma equivalente;

III – rede mundial de computadores: conjunto de dispositivos de comunicação e sistemas informatizados interligados entre si, que obedecem regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em

protocolos, em nível local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar informações;

IV – código malicioso: conjunto de instruções representadas por linhas de comando inteligíveis aos dispositivos de comunicação ou outro sistema, desenvolvido para obter dados ou informações de forma indevida e executar ações danosas;

V – dados informáticos: qualquer informação gerada nos meios eletrônicos que represente um fato ou conceito inteligível ao ser humano;

VI – dados de tráfego: todas as informações registradas por um dispositivo de comunicação eletrônica, relacionadas ao acesso de um determinado dispositivo, pela captura do número de máquina, número de IP, localização, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada, tais como origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço.

Art. 3º. Ficam os provedores de acesso à **internet** obrigados a:

I – guardar em ambiente seguro, por 5 (cinco) anos, para atender a investigação pública, os dados de tráfego de que trata o inciso VI do art. 2º da presente lei;

II – atender no curso da investigação eventuais requisições, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

III – manter a autoridade competente informada, de denúncias ocorridas no âmbito de rede de computadores sob a sua responsabilidade, dos crimes que contenham indícios de ação penal incondicionada.

§ 1º Serão definidos por regulamento os procedimentos para coleta, segurança, e guarda dos dados de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º O responsável pelo procedimento que não cumprir a requisição judicial, estará sujeito ao pagamento de multa imposta pela autoridade judicial, variável de no mínimo 10 salários mínimos até o valor do dano causado, e

em dobro em caso reincidência, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 3º A disponibilização dos dados a que se refere o inciso I, se dará após perícia técnica especializada que comprove o dano causado por invasão, contaminação por vírus, sabotagem de sistemas, destruição ou modificação do conteúdo de banco de dados, furto de informação, furto de propriedade intelectual e vandalismo cibernético.

Art. 4º. Ficam os servidores de dados, comerciais ou não, obrigados a:

I – guardar em ambiente seguro, por 5 (cinco) anos, para atender investigação pública, os dados hospedados em seus servidores e fornecê-los com exclusividade à autoridade investigatória mediante requisição judicial.

§ 1º Serão definidos por regulamento os procedimentos para coleta, segurança, e guarda dos dados de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º O provedor de dados que não cumprir a requisição judicial, estará sujeito ao pagamento de multa imposta pela autoridade judicial, variável de no mínimo 10 salários mínimos até o valor do dano causado, e em dobro em caso reincidência, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 3º Aplicam-se aos sujeitos mencionados no caput os incisos II e III, e § 2º do artigo anterior.

Art. 5º São admissíveis no processo penal as provas de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 6º O art. 341 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

.....

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, se equipara a coisa o dado ou informação, sendo o bit a menor quantidade de informação considerada (NR).”

Art. 7º. O art. 356, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

.....

IV – perícia técnica especializada nos casos de invasão, contaminação por vírus, sabotagem de sistemas, destruição ou modificação do conteúdo de banco de dados, furto de informação, furto de propriedade intelectual e vandalismo cibernético (NR)”.

Art. 8º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 364-A:

“Art. 364A. Nos meios informáticos, fazem prova no processo:

I – os relatórios dos provedores de acesso com os dados de número de máquina, número de IP, localização, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada;

II – as impressões de tela (*cache*), dos servidores de dados com data, hora, e número de acessos do respectivo conteúdo, informando número IP e número de máquina de quem visualizou os arquivos.”

Art. 9º. O art. 385 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

.....

§3º. Se a prova for uma fotografia publicada em sitio da internet, exigir-se-á a impressão de tela armazenada em *cache* do servidor do conteúdo nos termos do art. 364-A, II (NR).”

Art. 10. O art. 232 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232 Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, e os dados informáticos.

....."(NR)

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisdição é considerada pela doutrina, como poder, função e atividade. É poder de dizer o direito no processo de conhecimento, de proclamá-lo, e quando necessário de realizá-lo coercitivamente no processo de execução. No entanto, a idéia de jurisdição não se restringe à declaração do direito, é necessário atuar firmemente e assegura por medidas adequadas o resultado útil do processo.

Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, a jurisdição se apresenta como atividade estatal secundária, instrumental, declarativa ou executiva, desinteressada e provocada. É secundária, porque o estado age coercitivamente em atividade que, em princípio, deveria ter sido resolvida primariamente; é instrumental, porque é meio, instrumento de impor o direito ao cidadão; é declarativa, pois as leis estão preestabelecidas, ou seja, em regra a lei já prevê a lide; é imparcial, vez que o estado "põe em prática vontades concretas da lei que não se dirigem ao órgão jurisdicional, mas aos sujeitos da relação jurídica substancial deduzida em juízo"¹; e por fim, deve ser provocada, vez que a jurisdição, versa quase sempre sobre interesses privados. O nosso Código de Processo Civil Brasileiro, trás essa característica da jurisdição estampada em seu artigo 2º: "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos caos e formas legais."² Trata-se do princípio da iniciativa das partes, ou seja, o juiz não pode dar início ao processo sem a provação das partes.

O exercício espontâneo da atividade jurisdicional acabaria sendo contraproducente, pois a finalidade que informa toda a atividade jurídica do Estado é a pacificação social e isso viria

¹ THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 34

² BRASIL. Lei n. 5.869 (Código de Processo Civil), de 11 de janeiro de 1973. Vade mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5.ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 401.

em muitos casos a fomentar conflitos e discórdias, lançando desavenças onde elas não existiam antes.³

Em nosso sistema processual, a ação é o direito de perseguir uma sentença sobre o mérito de uma determinada causa ou assegurar, por medidas adequadas, o resultado de um processo.

As condições da ação de conhecimento constituem requisitos para se conseguir uma sentença de mérito, isto é, a possibilidade jurídica , o interesse de agir e a legitimidade para agir são condições (rectius, requisitos) de admissibilidade do julgamento do mérito e não condições para se obter uma sentença favorável.⁴

A ação abarca o processo, que é o instrumento técnico que apresenta uma seqüência num complexo de atos coordenados de forma para a consecução de um fim. A ação é monopólio estatal, o estado não permite aos seus súditos fazer justiça como as próprias mãos. Assim, o estado é obrigado a prestar a tutela jurídica a todos àqueles que se vêem lesados ou ameaçados. Trata-se da ação como direito subjetivo do cidadão, que conforme leciona Humberto Thoodoro Júnior, atinge o autor e réu.

Exerce-se, na verdade, não apenas o autor, mas igualmente o réu, ao se opor a pretensão do primeiro e postular do estado um provimento contrário ao procurado por parte daquele que propôs a causa, isto é, a declaração de ausência do direito subjetivo invocado pelo autor.⁵

E por fim, lide é o termo usado para caracterizar o conflito de interesses, é o pleito judicial pelo qual uma das partes faz um pedido e a outra resiste.

2 - Conceito de prova

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 134.

⁴ LOPES, João Batista. A prova no direito processual civil. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 24

⁵ THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 49

A palavra prova tem a seguinte significação:

Do latim *proba*, de *probare* (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entender-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existências ou veracidade de um ato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.⁶

O termo é oriundo do latim *probo*, *probatio* e *probus*. *Probus* significa bom, reto, honrado, sendo possível, então, afirmar que o que resulta provado é autêntico ou corresponde à verificação ou demonstração da autenticidade.⁷

Probatio do verbo *probare*, significa examinar, persuadir, demonstrar. O termo está associado à comprovação de algo com o fito de persuadir, convencer, exibir a verdade. Cornelutti afirma em seus estudos sobre Sistema de direito processual civil, que

A prova é todo elemento possível de levar o conhecimento de um fato a alguém. É provar o ato de demonstrar a verificação de juízo, pois o que se prova é uma afirmação e quando se fala em provar um fato, ocorre assim pela costumeira mudança entre a afirmação e o fato afirmado⁸

A prova é a forma pela qual se apura a verdade em juízo. É um meio usado pelas partes para atingir um resultado. A pretensão dos litigantes pode estar ancorada em fatos e ou normas jurídicas, ou somente em fatos, ou ainda, somente em normas jurídicas, o juiz resolve logo após a fase postulatória. Se as questões em litígio estiverem assentadas em fatos, quando suscitadas, o juiz pode exigir-lhe a demonstração da existência desses fatos quando negados.

Quando se tratar de questão meramente de direito, não há necessidade de a parte demonstrá-lo, vez que presume-se que o juiz já o conheça. Quanto à questão de fato, para que o magistrado busque a verdade e exerça o seu livre convencimento, poderá ser necessário demonstrar tais fatos em juízo. A esta

⁶ SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. 10^a ed, Forense, Rio de Janeiro, 1987, p. 491.

⁷ CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47.

⁸ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 1. Ed. São Paulo: Classic Book, 2000, v. II, p. 495.

demonstração dos fatos é que se dá o nome de prova. De acordo com os dicionários, é “aquilo que mostra a verdade de uma proposição ou a realidade de um fato”.⁹

Podemos considerar a prova sob dois aspectos, quais sejam, a sua natureza e produção e ao efeito que produz para aqueles quem é produzida. Sob esta segunda ótica, resolve-e a certeza, credibilidade e probabilidade. Quanto ao primeiro aspecto – natureza e produção – a prova é o meio objetivo, é a relação concreta entre a verdade e o espírito humano e como esta verdade atinge o espírito gerando credibilidade, certeza e probabilidade.

Nicola Framarino Dei Malatesta leciona que, o fato nada mais é do que uma realidade explicada, ou seja, a prova não é algo que retrata a exatidão do fato, e sim uma idéia do acontecimento que, leva o nosso espírito a crer na possibilidade do fato. Assim, só são provas as que levam o nosso espírito a crer em possíveis realidades.

Só são propriamente provas as que levam a nosso espírito uma preponderância de razões afirmativas para crer em tais realidades; e, por isso, só são propriamente provas as da probabilidade, a simples preponderância, maior ou menor, das razões afirmativas sobre as negativas e as da certeza, o triunfo das razões afirmativas para crer na realidade do fato.
Malatesta. p. 81

Podemos ainda, estudar as provas sob dois aspectos possíveis: o objetivo e o subjetivo:

1.1 - Aspecto objetivo

Quanto ao primeiro aspecto, vale os ensinos de Nicola, para quem, “a prova não faz mais que refletir no espírito humano a verdade objetiva; é através dela que chegamos à posse da verdade”¹⁰. Isso porque, o objeto não é senão a própria substancia da prova.

⁹ CALDAS, Aulete. Novo dicionário da língua portuguesa. 6 ed. Lisboa: Bertrand, s/d. p. 719

¹⁰ DEI MALATESTA, Nicola Framarino, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, V, I, Editora Bookseller, 1996, p. 141

Nesse norte, portanto, as provas para se classificarem quanto ao objeto, são, segundo Nicola, “consideradas relativamente à verdade concreta que se deseja verificar e a serviço da qual são chamadas a funcionar”¹¹. Assim, deve-se partir primeiramente, qual a verdade que se quer provar para só então, buscarmos a relação concreta da prova com a verdade perseguida.

Essa verdade, segundo João Batista Lopes, como prova, pode ser direta ou indireta¹². No mesmo sentido, Nicola então faz a seguinte divisão: no aspecto objetivo as provas se classificam em direta e indireta, e faz a seguinte consideração para corroborar seu ensino:

[...] a prova pode referir-se, como a objeto imediato, ao delito, mesmo em um dos seus mínimos elementos ou consistir no próprio elemento delituoso, sendo chamada, agora, de prova direta. Pode, ao contrário, a prova, quanto ao objeto imediato, referir-se a uma coisa diversa do delito, da qual, por um esforço da razão se passa ao delito, referindo-se, assim, a este mediatamente ou pode consistir diretamente nessa coisa diversa, sendo chamada, agora, de prova indireta.¹³

Assim, a prova direta é aquela que tem por objeto imediato a coisa que se quer averiguar ou nela consiste. Já na prova indireta, temos a presunção e o indicio.

Sobre prova direta e indireta, João Batista ensina que:

Direta é a prova que se refere ao próprio fato probando como, por exemplo, o documento público exibido para demonstrar o domínio sobre um imóvel. Indireta é a prova que se refere a fato diverso do que se pretende demonstrar mas que, por meio de uma operação mental (raciocínio, dedução), permite chegar ao fato objeto da prova. Exemplo: danos causados a plantações, que poderão indicar prática de turbação.¹⁴

Sob a ótica da presunção, como prova indireta, Nicola diz que “o raciocínio presuntivo deduz o conhecimento do desconhecido partindo do

¹¹ DEI MALATESTA, Nicola Framarino, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, V, I, Editora Bookseller, 1996, p.141

¹² LOPES, João Batista, A prova no Direito Processual Civil, 3 ed, Ed. RT, 2007, p. 35

¹³ DEI MALATESTA, Nicola Framarino, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, V, I, Editora Bookseller, 1996, p. 142

¹⁴ LOPES, João Batista, A prova no Direito Processual Civil, 3 ed, Ed. RT, 2007, p. 35

princípio de identidade". Sob a ótica de indícios como prova indireta, ensina este autor que "o raciocínio indicativo deduz o conhecido do desconhecido partindo do princípio de causalidade.¹⁵

Nesse diapasão, João Batista entende que as provas indiretas, são aquelas consideradas "a partir de um raciocínio baseado em fato conhecido e provocado, chega-se, dedutivamente a outro fato (fato probando)¹⁶",

E conclui seu estudo quanto a indícios e presunções, dizendo que:

Os indícios constituem sinais, vestígios ou circunstâncias que, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a verdade de uma alegação. Submetidos, porém, à análise e raciocínio do juiz, podem conduzir à prova pretendida. A seu turno, as presunções constituem raciocínios, deduções e não propriamente meio de prova.¹⁷

2.2 - Aspecto Subjetivo

Quanto ao aspecto subjetivo, Nicola biparte em prova real e pessoal, traduzindo que:

Um fato fez sua aparição no mundo: explicou sua existência de realidade no mundo exterior e desapareceu. Não é mais possível, atualmente, perceber todo o complexo íntegro dos elementos constitutivos daquele fato, mas é necessário averiguar de qualquer modo a realidade de sua existência passada, fazendo-o, direi assim, reviver aos olhos do espírito.

(...)

são, dissemos, de duas espécies os vestígios que um fato pode deixar atrás de si: reais e morais. Os reais consistem nas modalidades efetivas que se apresentam aderentes à realidade inconsciente da coisa e a coisa, enquanto em sua inconsciência, faz perceber estas modalidades, dando lugar a uma espécie de prova denominada real. Os vestígios morais, portanto, consistem nas impressões mnemônicas do espírito

¹⁵ DEI MALATESTA, Nicola Framarino, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, V, I, Editora Bookseller, 1996, p. 187

¹⁶ LOPES, João Batista, A prova no Direito Processual Civil, 3 ed, Ed. RT, 2007, p. 66

¹⁷ Idem, p. 66

humano e distinguem-se em duas categorias, conforme estas impressões são inconsciente ou conscientemente reveladas; a revelação inconsciente das impressões mnemônicas não pode dar lugar senão a uma prova real, pois o espírito, enquanto não tem consciência de suas manifestações, é também uma coisa, não uma pessoa; a revelação consciente das impressões mnemônicas dá, ao contrário, lugar a uma outra espécie de prova, denominada pessoal.¹⁸

Simplificando, João Batista traz a seguinte lição:

[...] pessoal é a prova consistente em declaração ou afirmação sobre a veracidade de um fato, como o depoimento testemunhal e o depoimento pessoal. Real é a prova consistente no próprio fato e suas circunstâncias, como, por exemplo, a posição em que se imobilizaram os veículos após um acidente de trânsito, vazamentos provocados por obras em prédio vizinho etc.¹⁹

Assim, a prova pessoal de um fato consiste na revelação consciente feita pela pessoa; revelação essa das impressões mnemônicas que o fato imprimiu em sua consciência; de outra sorte, essa mesma pessoa, se apresentando em juízo, por exemplo, com um ferimento, passa-se então a própria prova real, a coisa, o objeto, a essencialidade da prova.

3 - Admissibilidade das provas

Eduardo Cambi, doutrina que a prova é faculdade da parte de indicar e requerer em juízo os meios de prova que julgue necessários para esclarecer os fatos:

O primeiro desdobramento do direito à prova é relativo à possibilidade de deduzir todas as provas que sirvam para demonstrar as próprias alegações. O direito das partes à proposição das provas nada mais é do que uma singela faculdade de indicar e requerer ao juiz os meios de prova que entendam necessários aos esclarecimentos dos fatos alegados como fundamento para agir e defenderem-se em juízo. Caso

¹⁸ DEI MALATESTA, Nicola Framarino, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, V, I, Editora Bookseller, 1996, p. 277

¹⁹ LOPES, João Batista, A prova no Direito Processual Civil, 3 ed, Ed. RT, 2007, p. 35

contrário, o direito de ação e de defesa tornar-se-ia uma fórmula vazia, porque as partes ficariam impossibilitadas de demonstrar a concretude de suas respectivas pretensões e exceções. Assim, todos os obstáculos legislativos ou judiciais que excluem a possibilidade de a parte se servir de um meio de prova, considerado admissível, relevante e pertinente, entra em conflito com o direito à prova.²⁰

Cambi ensina ainda que nem todos os fatos interessam ao direito, e aborda a relevância da prova no processo:

Todo fato é um acontecimento histórico ou um seguimento de história, a qual é marcada por uma seqüência de fatos. Todavia, nem todos os fatos interessam ao direito e nem todos os fatos interessam ao processo. Aqui está a base para a distinção entre relevância e pertinência, que são conceitos que servem como peneira para filtrar os fatos e os meios de prova que podem ser provados.²¹

Destarte, a prova é relevante, quando o juiz recai sobre a análise dos fatos controvertidos a serem provados e dos meios escolhidos a se provar. Já a pertinência é vislumbrada quando guarda alguma relação com aquilo que está sendo discutido no processo.

O direito à prova não é absoluto dado o crivo de admissibilidade em que deve ser submetido. Nesse sentido, é a lição de Cambi, para quem:

O direito à prova está sujeito às restrições que decorrem da necessidade que o ordenamento jurídico tem de tutelar outros valores e interesses igualmente dignos de proteção. O direito à prova não é absoluto, comportando limitações jurídicas (que se dão pelo crivo do juiz de admissibilidade, cuja finalidade é a proteção de outros fundamentais) e lógicas (por intermédio dos juízos de relevância e de pertinência, que almejam proporcionar a economia e a celeridade processuais, evitando a perda de tempo e a confusão no raciocínio do juiz).²²

3.1 Noção de admissibilidade

²⁰ CAMBI, Eduardo, A prova civil, admissibilidade e relevância, Ed. RT, 2006, p, 19

²¹ Idem, p. 262;

²² Ibidem, p. 37/38

Nicola já ensinava que “o convencimento não deve ser, em outros termos, fundado em apreciações subjetivas do juiz; deve ser tal que os fatos e provas submetidos a seu juízo, se o fossem, desinteressado ao de qualquer outro cidadão razoável, também deveriam produzir neste, a mesma convicção que naquele, Nicola chama isso de “sociabilidade do convencimento”.

E preleciona:

“Ora, é preciso não esquecer que em nome da consciência social que se exerce a justiça punitiva, residindo nesta consciência social a legitimação do direito de punir; pune-se para destruir a perturbação social que produz o delito.”²³

Daí a importância da admissibilidade das provas, posto que ao determinar a noção do convencimento judicial, pois daí ser graduado como a certeza. Disto deriva que as provas, sem outra alternativa, diz Nicola, em seu estudo que as provas devem ser eficazes no sentido de gerar o convencimento, “ou não merecem o nome de prova, não tendo a eficácia, nem a verdadeira natureza persuasiva”²⁴.

Nisso temos que, para a admissibilidade das provas há de observar a legalidade das mesmas, pois, como ensina Eduardo Cambi:

A admissibilidade é um requisito de mera legalidade, atinente ao respeito às regras que prescrevem a forma pela qual certos meios de prova devem ser propostos (v.g., os documentos essenciais ou indispensáveis, que são tidos como pressupostos da causa, devem acompanhar a petição inicial ou a resposta, sob pena de não poderem ser oferecidos em outras fases do procedimento; art. 396 e 397 do CPC), ou concernente às regras que propõem proibições e limitações à admissão de certos meios de prova, em relação à natureza de certos fatos a serem provados (v.g., a prova exclusivamente testemunhal não admitida nos contratos cujo valor exceda dez salários mínimos; art. 401 do CPC)²⁵.

Em verdade, o juízo de admissibilidade baseia-se em critérios jurídicos de escolha dos elementos probatórios que podem ser utilizados no

²³ DEI MALATESTA, Nicola Framarino, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, V, I, Editora Bookseller, 1996, p. 51

²⁴ Idem, p. 85/86

²⁵ CAMBI, Eduardo, A prova civil, admissibilidade e relevância, Ed. RT, 2006, p. 33/34

processo, acarretando, apenas, a possibilidade de restrições a determinados meios de prova.

Contrario sensu, a prova inadmissível é aquela não pode ter ingresso em juízo, pois a noção de admissibilidade, ensina Cambi, “está vinculada à questão da validade e da eficácia dos atos processuais, porque somente a coincidência com a *fattispecie* lhe confere aptidão para produzir efeitos”²⁶.

Embora à todos sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório, elementos do devido processo legal, Cambi faz a ressalva de que:

A permissão da produção da prova é um ato exclusivo do juiz, que tem poderes para fazer ingressar no processo somente as provas consideradas admissíveis pelo ordenamento jurídico. Cabem às partes, por sua vez, o controle da decisão judicial, mediante a propositura dos recursos cabíveis. Contudo, antes que o juiz tome a decisão, quanto à admissibilidade das provas, é imprescindível dar oportunidade para que a parte contraria àquela, que requereu a prova, possa exercer o seu direito ao contraditório.²⁷

É porque, a exclusão preliminar da admissibilidade de provas, ou de querer provar, limitaria as oportunidades que as partes têm de demonstrar os fatos que dão fundamento as suas respectivas pretensões e exceções, e acarretam, consequentemente, a restrição e a possibilidade de comprovação da veracidade desses dados. Cambi, a esse respeito tem o seguinte entendimento:

Com isso comprimir a disponibilidade dos meios de prova significaria limitar a própria garantia constitucional da ação e da defesa, já que é por intermédio da prova que as partes podem influir na formação do convencimento judicial em relação dás questões de fato essenciais ao julgamento da controvérsia. Por conseguinte, no contexto do princípio do livre convencimento do juiz, as regras de exclusão da prova devem ser reduzidas ao mínimo, mantendo-se, no sistema processual, somente aquelas consideradas racionais e que tenham o escopo de tutelar um valor de grau, ao menos, igual ou superior ao do acertamento da verdade em juízo.²⁸

²⁶ CAMBI, Eduardo, A prova civil, admissibilidade e relevância, Ed. RT, 2006, p, 33/34

²⁷ Idem, p. 35.

²⁸ Ibidem, p. 37

Daí verter para o estudo das provas admissíveis e inadmissíveis, no estudo da tipicidade e atipicidade das provas.

3.2 - Provas típicas e atípicas

Imprescindível se faz ressaltar que o art. 5º, inc, LV assim estabelece:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.²⁹

De outra sorte, no inciso seguinte, estatui: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”

A esse respeito, preleciona Eduardo Cambi que:

O reconhecimento da existência de um direito constitucional à prova implica a adoção do critério da máxima virtualidade e eficácia, o qual procura admitir todas as provas que sejam hipoteticamente idôneas a trazer elementos cognitivos a respeito dos fatos da causa, dependentes de prova, procurando excluir as regras jurídicas que tornem impossível ou excessivamente difícil a utilização dos meios probatórios. Esse critério amplo está calcado na pretensão de justiça assegurada no princípio constitucional do Estado Democrático de Direito.³⁰

Provas típicas e atípicas, segundo o conceito do citado autor:

São denominadas de provas típicas ou nominadas aquelas que estão previamente reguladas em lei. Ao contrário, as provas atípicas ou inominadas são aquelas que podem constituir úteis elementos de conhecimento dos fatos da causa, mas não estão especificamente reguladas em lei, sendo exemplos destas provas: (a) a prova emprestada; (b) as constatações, realizadas por oficial de justiça com o objetivo de verificar o eventual estado de abandono do imóvel locado (Lei 8.245/1991, art. 66); (c) a inquirição de testemunhas técnicas (*expert testimony*),

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). Vade mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5.ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 10.

³⁰ CAMBI, Eduardo, A prova civil, admissibilidade e relevância, Ed. RT, 2006, p. 35

cuja admissão, embora não consagrada explicitamente, pode ser deduzida da regra do art. 421, § 2º, do CPC, que admite a perícia informal, quando a natureza do fato permitir, consistente apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes técnicos, por ocasião da audiência de instrução e julgamento³¹.

Cambi frisa que o Código de Processo Civil de 1939 já afirmava, no art. 208, que seriam “admissíveis em juízo todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais” atualmente, no art. 332 do Diploma Processual Civil, estatui que “Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes”.

Cambi, encerra o assunto dizendo que “a abertura do sistema processual às provas atípicas ou inominadas estimula a busca de meios mais adequados para influenciar a formação do convencimento judicial”, assim, acaba por favorecer o aumento da liberdade das partes, no que diz respeito a produção de provas, no órgão jurisdicional, mas também as suas responsabilidades no desempenho das suas funções no processo. Essa abertura favorece e permite ainda, segundo Eduardo Cambi “que o direito processual civil seja influenciado pelos avanços científicos e tecnológicos, possibilitando a verificação mais exata e verossímil dos fatos que servem de base para que as partes possam convencer o juiz de que têm razão”.³²

Assim, poderíamos então dizer que a noção de provas atípicas está inserida no próprio contexto do princípio que rege o livre convencimento do juiz, que na falta de regras legais a estas, não fogem do crivo de admissibilidade nem tão pouco da apreciação do juiz, desde que este convencido da plausibilidade do direito alegado e a pertinência da prova tida até então como atípica.

A propósito, Cambi, doutrina: “Nesse sentido, a designação ‘provas atípicas’ serve como fonte de formação do convencimento do juiz”.³³

3.3 - Provas ilícitas

³¹ Idem, p. 40

³² CAMBI, Eduardo, A prova civil, admissibilidade e relevância, Ed. RT, 2006, p. 41

³³ Idem, p. 43

Outro estudo que merece ao nosso ver, breves considerações, no que diz respeito ao estudo da provas, é a licitude e ilicitude das provas, atentando-se, para a ilicitude, pois, por vezes, muito embora o exercício de uma pretensão em juízo tida como licita, a demonstração dos fatos, pode se dar de maneira ilícita.

Afinal de contas, o processo não simboliza uma guerra, onde há preponderância de armas potentes e de ânimos acirrados. Nesse norte, vale a lição de Cambi, que assim salienta:

[...] o embate processual não pode ser compreendido como uma guerra em que os fins justificam os meios, ou seja, em que os sujeitos processuais possam recorrer às piores atrocidades com o pretexto de encontrar a verdade. Alias, a verdade processual não é um fim em si mesma, mas mero instrumento para realizar a justiça³⁴

É porque a busca da verdade, como sabemos, é uma garantia constitucional para adequada e efetiva tutela jurisdicional.

João Batista ensina que, “em sentido lato, abrange não só as provas contrarias à Constituição, como também, às leis ordinárias e aos bons costumes. E em sentido restrito, refere-se às provas que ofendem disposições legais e constitucionais”³⁵

Com efeito, a admissibilidade de provas ilícitas no processo, diz Cambi:

[...] envolve duas questões que se contrapõem. De um lado, caso todas as provas ilícitas fossem admitidas no processo, haveria uma negação do direito ao justo processo, já que o direito à prova passaria a ter conotação muito abrangente, acarretando a negação de outros direitos fundamentais. Por outro lado, a existência de limitações impróprias ao direito à prova poderia significar a não-efetivação dos instrumentos processuais que conferem à parte um tratamento justo (*fair treatment*) ou, o que seria mais grave, a completa impotência de quem se considera lesado ou ameaçado de lesão de vir a fazer valer seus direitos em juízo, em razão da impossibilidade

³⁴ Ibidem, p. 63

³⁵ LOPES, João Batista, A prova no Direito Processual Civil, 3 ed, Ed. RT, 2007. p. 96

de demonstrar a pretensão ou a exceção eventualmente deduzida.³⁶

Esse raciocínio ajuda a dar a perfeita exegese do art. 332 do Código de Processo Civil vigente, já que, assim estatui: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Da mesma sorte, conforme já transcrito anteriormente, a Constituição Federal em seu art. 5º, inc LVI, estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

João Batista salienta que:

A despeito de a norma constitucional se referir a ‘provas obtidas por meios ilícitos’, temos para nós que a vedação alcança, também, sua apresentação em juízo por força da regra do art. 332 do CPC, que dispõe sobre a admissibilidade de todos os meios moralmente legítimos.³⁷

Deduz-se, por conseguinte, que tanto as provas tidas por ilícitas, bem como aquelas tidas como licitas, porém, obtidas por meios ilícitos, não serão admitidas em juízo, mesmo que pertinentes à causa, dada a prevalência de um princípio constitucional.

E dizer: que dada a ilicitude da prova, esta não será admitida no processo, uma vez que abrange todo o comportamento humano contrário a uma previsão legal, contida no ordenamento jurídico.

Cambi conclui o assunto, provas ilícitas, dizendo:

Dessa maneira, amplia-se a noção de provas ilícitas, podendo a vedação probatória estar expressamente prevista nas leis processuais ou nas leis materiais, além de poder ser deduzida implicitamente do sistema jurídico-constitucional. Dentro dessa concepção, poder-se-ia concluir que a prova ilícita é aquele a que contraria o ordenamento jurídico, visto pelo prisma dilatado da Constituição, que abrange tanto a ordem constitucional e a

³⁶ CAMBI, Eduardo, A prova civil, admissibilidade e relevância, Ed. RT, 2006. p, 63/64
³⁷ LOPES, João Batista, A prova no Direito Processual Civil, 3 ed, Ed. RT, 2007. p. 98;

infraconstitucional quanto os bons costumes, a moral e os princípios gerais do direito³⁸.

Ainda assim, no processo, na atividade jurisdicional, o magistrado estará pautado pelo princípio do livre convencimento, tendo, contudo, se valer do princípio da proporcionalidade, fazendo o balanceamento dos interesses e dos valores constitucionais em conflito, dando por fim, a decisão de qual direito deve prevalecer e em que medida deve valer.

Impende frisar que, a Carta Maior de 1988, protege os direitos relativos à esfera individual do cidadão; são aquelas que diz respeito a intimidade e privacidade das pessoas. Assim, invioláveis são: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, inc, X); a casa (art. 5º, inc, XI); o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (art. 5º, inc, XII), enfim.

Batista considera como sendo inquestionavelmente imoral a interceptação de conversa telefônica – com exceção, é claro, àquela que for judicialmente autorizada.³⁹

Por tudo que foi dito, alcançamos o preleção de Cambi, para quem: “a prova visa à verificação da existência e da eficácia das alegações dos fatos jurídicos relevantes”. O mesmo autor, ao concluir esse assunto e ensinando o que seria os fatos jurídicos relevantes, assim traduz:

[...] são aqueles os quais passam a integrar o objeto da prova, uma vez que não teria sentido e utilidade, além de ser uma perda de tempo, de trabalho e de dinheiro, a demonstração de fatos que não tivessem influencia na decisão da causa.⁴⁰

Daí a lição de Batista, para quem só se provam fatos, não direitos. Mas nem todos os fatos precisam ser provados, diz ele, salientando ainda, que: “De acordo com a doutrina, só precisam ser provados os fatos relevantes, pertinentes, controversos e precisos”⁴¹.

³⁸ CAMBI, Eduardo, A prova civil, admissibilidade e relevância, Ed. RT, 2006, p. 69

³⁹ LOPES, João Batista, A prova no Direito Processual Civil, 3 ed, Ed. RT, 2007, p. 98

⁴⁰ CAMBI, Eduardo, A prova civil, admissibilidade e relevância, Ed. RT, 2006, p. 304

⁴¹ LOPES, João Batista, A prova no Direito Processual Civil, 3 ed, Ed. RT, 2007, p. 31

Com razão já ensinara Nicola sob as provas, na qual se redige: “Sendo a prova o meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade, sua eficácia será tanto maior, quanto mais clara, mas plena e mais seguramente ela induzir no espírito a crença de estarmos de posse da verdade”⁴².

A verdade perseguida, ou provada em juízo, deve respeito, assim, a licitude da prova do fato alegado, bem como respeito aos princípios norteadores do devido processo legal, consubstanciados no contraditório e ampla defesa, pertinentes ao Estado Democrático de Direito.

4 – Da necessidade de regulamentação do tema

A sociedade vive em constante mudança – da pedra talhada ao papel, do código Morse ao GPS (Global Positioning System), da carta ao e-mail, etc. A rede mundial de computadores – Internet, é inegavelmente a invenção do século. O invento mudou o comportamento das pessoas, quebrou paradigmas, democratizou a informação, derrubou "muros", desencadeou uma reviravolta nas relações sociais, humanas, políticas e econômicas.

Este aglomerado de redes menores e de computadores individuais interligados, formando uma grande *web* (teia em português) foi criado nos Estados Unidos pela ARPANET (*Advanced Reserch Project Network*) com objetivos estritamente militares. Hoje a comunicação digital binária proporciona infinitas possibilidades – desde a simples visualização de textos e imagens nos navegadores de páginas da internet, à complexa computação concorrente, que viabiliza o compartilhamento de processadores em rede.

As novas tecnologias ensejaram o surgimento de uma nova maneira de se relacionar. Através do ambiente virtual, as pessoas trocam informações de forma instantânea, resultando naquilo que hoje é comumente denominado de Sociedade Global de Informação.

⁴² DEI MALATESTA, Nicola Framarino, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, V, I, Editora Bookseller, 1996, p. 19

Na Administração pública não é diferente. No Brasil, o conceito aplicado de Governo Eletrônico possibilitou o avanço da cidadania, democratizou o acesso à informação e deu mais transparência aos atos do Estado.

É explícito o reflexo que toda essa mudança tem no mundo jurídico. Desafia legisladores, doutrinadores e operadores do direito na busca do novo. É impressionante o leque de interpretações e alternativas que vem a tona quando este novo cenário atinge a seara jurídica, como por exemplo, provar acontecimentos, atos ou fatos jurídicos ocorridos no mundo virtual.

Por se tratar de um setor em contínua mutação, o jurista deve ser capaz de acompanhar as inovações tecnológicas revendo premissas - enxergar na inovação a solução, e não um entrave ou problema na operacionalização do direito. Deve adequar-se a nova realidade em prol do interesse comum.

Não haveria, talvez, exagero em dizer que a obra fundamental reservada ao pensamento jurídico dos nossos dias é, pois, a renovação da antiga Dogmática. No Brasil, como em todos os países, vivemos um momento de dualidade teórica que urge ultrapassar. A visão do Direito objetivo que muitos juristas conservam e defendem é a de um sistema harmônico de normas de Direito comum, em torno do qual cresce a congérie das normas de Direito especial, caprichosas, contraditórias e efêmeras. A doutrina abona e explica as primeiras; para as segundas, temos que cair numa positividade estreita, pois não se reconhece estrutura doutrinária capaz de lhes dar continuidade e coerência.

É essa visão que precisa ser substituída, nos livros de doutrina, no ensino universitário, no fôro, nos trabalhos legislativos, por uma outra capaz de adaptar à renovação do Direito positivo, e de buscar, por igual, nos Códigos e nas leis especiais, os elementos com que se retificarão os conceitos técnicos e o próprio sistema, e numa palavra, a nova Dogmática Jurídica.⁴³

O novo direito surge exatamente diante desses aspectos contemporâneos, criando e construindo novas interpretações dantes ignoradas pela doutrina e jurisprudência. O direito da Internet, ou direito da informação, como

⁴³ DANTAS, F. C. San Tiago. Nova dogmática judicial. Revista Forense, v. XVCIII, fascículo 490, mai. 1944, p. 23, apud WALD, Arnoldo. Um novo direito para a nova economia: os contratos eletrônicos e o Código Civil. In Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. Marco Aurélio Greco e Ives Gandra da Silva Martins (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 16.

muitos preferem dizer, nos impõe um novo desafio: como mudar a cultura tão enraizada em todos nós? Estamos tão acostumados a trabalhar o tempo e não pelo tempo. Tomar decisões rápidas, mudar de estratégia, agir rápido – tudo na velocidade da nova sociedade global da informação – é o que nos impõe o novo modelo, pois na era digital, a informação é o instrumento de poder hábil para promover mudanças e realizações. Hodiernamente, pessoas e governo são medidos pela capacidade de acesso à informação.

Vinte anos se passaram da criação do chip ao lançamento do primeiro computador com interface gráfica adaptada para o uso doméstico. As mudanças não pararam mais – a rapidez com que a informação é difundida pela rede mundial - internet, propicia este avanço da tecnologia. A internet se tornou toda uma grande rede de comunicação global inteligente e interativa que utiliza vários meios para transmitir informações em voz, dados ou imagem.

Aos poucos pessoas e governos se vêem dependentes da grande onda tecnológica. Estar de fora dela, ou seja, desconectado da internet, significa dizer que o indivíduo está *out of service* - sem serviço – expressão comum entre os profissionais de informática para indicar que um determinado dispositivo está fora do ar. Para ter visibilidade do mundo é preciso estar na rede, fazer parte dela, como participante ativo da nova tecnologia.

Com o advento da grande rede, vieram os ricos inerentes à acessibilidade, tais como a concorrência desleal, plágio, sabotagem por piratas digitais, spammers, invasão de sistemas de informação, entre outros. O anonimato do usuário, a velocidade com que a tecnologia avança e a impunidade para os infratores virtuais dificulta a ação do estado em coibir tais crimes, aumentando a cada dia essa modalidade de delito. A internet não pode continuar sendo uma terra sem lei. Embora as leis atuais sejam aplicáveis, por analogia, a grande parte dos crimes cometidos via web, urge a regulamentação própria, para que aberrações como a ocorrida no Rio de Janeiro sejam ao menos dificultadas. No episódio, algumas imagens de pornografia infantil foram publicadas na internet e o caso foi parar Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à época, o Tribunal aplicou o Estatuto

da Criança e do Adolescente e absolveu os acusados, sob o argumento de que publicar era algo feito apenas em meio palpável, como papel, revista ou jornal.⁴⁴

O caso gerou tanta controversa, que resultou na alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no artigo 241, que passou a ter a seguinte redação.

Art. 241 Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores, ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.⁴⁵

O tema requer urgência, a conduta das pessoas na web deve ser tratada pelo direito o quanto antes. Não podemos viver em dois mundos, o virtual, onde - um mundo sem leis, e o físico que regido pelas leis. Vale observar que, as condutas daquele, em grande parte dos casos, acabam se materializando neste.

A internet é hoje um instrumento de comunicação de massa, e a massificação do comportamento humano exige que a conduta seja abordada pelo direito. Foi assim com os meios de comunicação e outros veículos que compõe a sociedade convergente.

Sabe-se que no âmbito da tecnologia da informação, a velocidade das transformações é uma barreira para se legislar sobre o assunto – urge que nossos legisladores saiam de sua letargia, ou o Direito jamais acompanhará a velocidade com que as coisas acontecem no mundo da tecnologia. Qualquer lei que vir regulamentar o tema deve ser genérica o suficiente para atingir o maior número de situações possíveis, deve ser flexível para facilitar a auto-regulamentação e sobreviver ao tempo. No mundo digital não há tempo para criar jurisprudência nos Tribunais. Se a decisão envolve aspectos tecnológicos, cinco anos podem significar profundas mudanças na sociedade. Os crimes cometidos com o uso de tecnologia da informação crescem tão ou mais rapidamente do que a própria tecnologia.

⁴⁴ AMARAL, Luciana. Direito e Tecnologia: Uma parceria promissora. Revista Justilex, Brasília, ano 4, n. 42, p. 23 jun. 2005.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Vade mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. – 5.ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1011.

São várias as terminologias para este ramo das ciências jurídicas, como Direito Digital, Direito da Informática, Direito da Informação, Direito do Espaço Virtual, Direito da Tecnologia da informação, entre outros. Parece-me mais apropriado este último e Direito Digital, isto porque, a problemática oriunda desde ramo do direito vai muito além do simples uso do computador.

A Dra. Patrícia Peck, em sua obra defende ser mais apropriado o termo Direito Digital, vez que este abrange todas as áreas do direito, pois é uma evolução do próprio direito.

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.).⁴⁶

O oportuno é o momento para propormos o presente anteprojeto de Lei, vez que em breve, perceberemos inovações no sistema jurídico de diversos países no sentido de regulamentar as condutas oriundas das novas tecnologias. O Brasil vem se destacando como exportador de mão obra qualificada no segmento e, consequentemente, um dos que apresenta o maior índice de crimes virtuais.

A presente proposta não pretende ser panacéia para eliminar o crime digital, mas dificultar a ação dos vândalos de plantão e agilizar a ação persecutória do estado punindo o mau usuário de tecnologia.

Neste trabalho de conclusão de curso, estamos propondo mudanças pontuais nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal e, responsabilizando servidores de dados e provedores de acesso a Internet pela coleta e guarda das informações que servirão de prova no processo. Vale lembrar

⁴⁶ PECK, Pinheiro, Patrícia. Direito. Direito Digital. 2. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 29.

que o procedimento de *log* já é realizado pelos provedores de acesso, ou seja, embora ainda não regulamentado, os provedores já registram os dados de endereçamento eletrônico da origem, tais como número IP, número de máquina, localização, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de computadores.

5 - Da prova digital

O entendimento de documento eletrônico no ciberespaço refere-se, efetivamente, a algo muito mais fluido do que a acepção tradicional na teoria do processo. Ao longo do tempo a doutrina e o costume têm definido o documento como algo material, palpável, uma *res* como representação materializada do fato a que se pretende provar.

Em sentido amplo, Chiovenda entende o documento como “toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como voz fixada duradouramente”⁴⁷

Assim, partindo deste princípio, de que o documento deve ser algo palpável, teríamos de pronto descartadas as provas geradas nos meios eletrônicos, por não ser *res* materializada. No entanto vale lembrar que a informação em bits, quando submetidas a programas de informática, podem ser materializada com o uso do papel. Não há, como visto, dificuldades em materializar a informação digitalizada, torná-la palpável, e sim como manter a autenticidade desta informação. O que facilmente ocorre também com a informação em papel.

Para minimizar este preconceito quanto a forma como a prova se apresenta, é que propomos por meio do artigo 3º da presente preposição, o acréscimo do parágrafo único no artigo 341 do Código de Processo Civil, ao dispor que: “Para todos os efeitos desta Lei, se equipara a coisa o dado ou informação, sendo o bit a menor quantidade de informação considerada.”

Em 1995, Bill Gates, o mega empresário da tecnologia, já apontava a importância de uma nova realidade na vida das pessoas. Em seu livro A

⁴⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Tradução da 2. ed. Italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Liebman. São Paulo: Saraiva, 1965, v. III, p. 127.

Estrada do Futuro, diz que a empresa que se adaptasse no sentido de converter cada documento em papel em arquivo digital, se tornaria mais competitiva. O empresário já apontava naquele ano que a informação distribuída em forma de papel iria diminuir.

[...]ja medida que os documentos ficarem mais flexíveis, mais ricos em conteúdo de multimídia e menos presos ao papel, as formas de colaboração e comunicação entre as pessoas se tornarão mais ricas e menos amarradas ao local onde estão instaladas.⁴⁸

[...] a característica marcante do documento, é lícito dizer que, na medida em que a técnica evoluiu permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-los de modo inseparável em alguma coisa corpórea, tal registro pode ser também considerado documento. A tradicional definição de documento enquanto coisa é justificada pela impossibilidade, até então, de registrar fatos de outro modo, que não apegado de modo inseparável a algo tangível.

Assim renovando o conceito de documento – e até retornando a origem do vocábulo – **documento é o registro de um fato**. Se a técnica atual, mediante o uso da criptografia assimétrica, permite registro inalterável e um fato em meio eletrônico, a isto podemos chamar de documento.⁴⁹

Se analisarmos a natureza e a finalidade da informação digitalizada, perceberemos que os mesmos elementos são verificados em relação ao papel, mas especificamente nos seguintes aspectos: estão armazenados em suporte material (unidades de armazenamento, como hd's, CD's, Pendrive, servidores virtuais, etc.); contém uma mensagem escrita em linguagem de bits, não inteligíveis aos seres humanos, mas facilmente interpretada por programas de computador e reproduzida em tela ou até mesmo no papel; e por fim, pode ser atribuído a um determinado autor por meio de tecnologias de identificação.

Nicholas Negromonte faz interessante paralelo entre os átomos e os bits, ao pontuar que a informação representada por bits, nada mais é que uma infinidade de átomos, que juntos, nos transmite uma informação.

⁴⁸ GATES, Bill; MYHRVOLD, Nathan; RINEARSON, Peter. A estrada do future. Tradução: Beth Vieira, Pedro Maia Soares, José Rubens Siqueira e Ricardo Rangel. Edição e supervisão: Ricardo Rangel. Assessoria técnica: Sylvia Meraviglia-Crivelli. São Paulo: Companhia das Letras. p. 145.

⁴⁹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. In <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=38>, 18.10.2008.

Pode-se dizer que experimentamos hoje um mundo virtual onde, no lugar de átomos, encontramos bits. Estávamos acostumados com uma realidade em que convivem ‘coisas’ formadas tanto por átomos como por bits. O documento tradicional, em nível microscópico, não é outra coisa senão uma infinidade de átomos que, juntos, formam uma coisa que, captada pelos nossos sentidos, nos transmite uma informação⁵⁰.

Com advento da internet e, consequentemente o surgimento do documento eletrônico, o documento em papel, embora ainda útil e aceitável, tem limitações no que se refere à conservação, velocidade de transmissão da informação e segurança. Neste último quesito, existem técnicas avançadas que garantem a integridade e segurança do documento eletrônico. Tais técnicas nos permitem identificar autoria e veracidade. Vale dizer que não se pretende com a proposição que resultou neste trabalho, diminuir a força probante do documento palpável, pelo contrário, este continua sendo o registro de um fato inscrito no meio físico e a ele atrelado de modo indissociável. O que se vislumbra é a admissibilidade dos bits como prova do processo.

As Leis atuais dificultam a produção de provas a respeito de comportamentos delituosos na rede, por se tratar de meio meramente virtual e, portanto não material. Acessar um *link*, baixar dados de um servidor, publicar dados para um servidor (*upload*), são operações típicas de um ambiente em redes, que pode vir a ser um comportamento delituoso. Embora a conduta do usuário não deixe pistas físicas, como impressões digitais ou vestígios de sangue ou sêmen, seus passos são facilmente rastreáveis por técnicas avançadas de monitoramento eletrônico, sendo possível comprovar a sua realização. No entanto, a implementação de tecnologias que viabilizem este monitoramento depende do auxílio de provedores de acessos à internet e servidores de dados (*data host*), que em face da atual política de não responsabilização, não têm interesse em fazê-lo.

6 - Da legalidade da prova digital

Não há óbice nenhum na legislação pátria que proíbe ou veta o uso da prova digital. O Código Civil, o Código de Processo Civil Brasileiro e o Código

⁵⁰ NEGROMONTE, Nicholas. Being Digital. In:Vintage Books Edition. New York, 1996, apud *Idem*, p. 05.

de Processo Penal, admitem o seu uso, desde que sejam obedecidos alguns procedimentos técnicos para coleta e guarda. Nada incomum, vez que a prova material deve obedecer o mesmo procedimento a fim de manter sua integridade.

Art. 225 As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, e a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.⁵¹

Art. 332 Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.⁵²

Art. 131 O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento⁵³

Art. 231 Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.⁵⁴

Art. 232 Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papeis, públicos ou particulares.⁵⁵

Batista, com saber salienta que:

Pelo princípio da persuasão racional o juiz goza de liberdade relativa na apreciação das provas: quanto não esteja, em regra, sujeito a valores ou critérios preestabelecidos pelo legislador (sistema das provas legais ou tarifadas), não pode basear-se exclusivamente em suas impressões pessoais, mas tem de considerar os elementos constantes dos autos. E mais: não pode ignorar os conhecimentos científicos, as leis econômicas, os princípios lógicos etc., e tem o dever de indicar,

⁵¹ BRASIL. Lei n. 10.406 (Código Civil), de 13 de julho de 1990. Vade mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5.ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 197.

⁵² BRASIL. Lei n. 5.869 (Código de Processo Civil), de 11 de janeiro de 1973. Ibidem, p. 424.

⁵³ BRASIL. Lei n. 5.869 (Código de Processo Civil), de 11 de janeiro de 1973. Ibidem, p. 410.

⁵⁴ BRASIL. Decreto Lei n. 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941. Ibidem, p. 638.

⁵⁵ BRASIL. Decreto Lei n. 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941. Ibidem, p. 638.

na sentença, os motivos que o levaram a aceitar ou recusar as provas produzidas⁵⁶.

A Medida provisória n. 2.200/2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), tem a finalidade de fazer valer o documento eletrônico assinado digitalmente, tornando possível identificar modificações no documento quando alterado a sua seqüência binária. O artigo 1º da referida medida provisória, dispõe que:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.⁵⁷

Alexandre Guimarães Pinto, Juiz de direito do TJ-RJ, com supedâneo no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal da República, leciona que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. Se a prova vulnerar as normas do direito material no conhecimento, devem ser combatidas, afastadas do processo. Contudo deve-se observar o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar distorções que a rigidez pode gerar, “visto que nenhuma liberdade pública pode ser considerada de natureza absoluta.”⁵⁸ Tal princípio, calça o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho ao reconhecer que o monitoramento tornou-se um instrumento muito além da responsabilidade do empregador sobre o empregado, trata-se de um fator de proteção para as empresas. Pois assim reza o artigo 932 do Código Civil:

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil: (...) III o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.⁵⁹

O que se pretende na presente proposição, vez que o ordenamento pátrio não veta o uso da prova eletrônica, é afastar o preconceito que

⁵⁶ LOPES, João Batista, A prova no direito processual civil, 3ª ed, Ed, RT, p. 191.

⁵⁷ BRASIL. Medida Provisória n. 2.200, de 28 de junho de 2001. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200.htm. 20.10.2008.

⁵⁸ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião, Apud

⁵⁹ BRASIL. Lei n. 10.406 (Código Civil), de 13 de julho de 1990. Vade mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5.ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 232.

existe quanto a este meio de prova, pois é comum as pessoas terem receio daquilo que não conhecem.

7 - Disposições finais

Há trinta anos os procedimentos no mundo jurídico resumiam-se a papeis, burocracias e prazos. Hoje, com a nova era da informação, a rede mundial passou a ser um facilitador, tanto para o bem da sociedade, quanto para realizar crimes, que na maioria das vezes tem resultado no mundo real. O anonimato propicia o uso da web como arma eficiente na ação do crime, e “melhor”, sem a vigilância do estado.

A internet não é apenas mais um meio de comunicação eletrônica, como a televisão, o rádio, etc. Diferentemente das demais, a rede mundial não se restringe a máquinas e dispositivos de comunicação, vai além. A Dra. Patrícia Peck entende que a rede é formada por indivíduos.

[...] indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos”⁶⁰

Como se verificou no decorrer deste trabalho é urgente a edição de lei para admitir os documentos eletrônicos como prova em nosso sistema processual brasileiro. O Direito é influenciado pela realidade e exige mudanças a fim de acompanhar a evolução das tecnologias. Restou evidente que embora não haja óbice para admitir os *bits* como prova, há em nossa sociedade certo medo, receio, insegurança – naturalmente justificado pelo desconhecimento. O que se pretende com a presente proposição é afastar este preconceito e estabelecer alguns padrões técnicos de coleta e guarda do dado, para evitar que tenha sua integridade questionada ou que tenha sido obtida por meio ilícito. Assim, o magistrado poderá formar a sua convicção sobre os fatos baseados em elementos amparados pela lei, ou seja, em prova lícita.

Alguns pontos do Anteprojeto de Lei merecem destaque.

⁶⁰ PECK, Pinheiro, Patrícia. Direito. Direito Digital. 2. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 3.

Como ainda não existe uma Lei geral que regule o seguimento, o presente Anteprojeto de Lei se preocupa em seu Capítulo I, artigo 2º, em dar algumas definições, afastando eventuais dúvidas sobre alguns termos técnicos utilizados da qual faremos breves explicações:

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei considera-se:

I – dispositivo de comunicação: qualquer equipamento com poder de processamento capaz de armazenar, receber ou transmitir dados utilizando-se de qualquer tecnologia;

Embora o supra inciso abarque vários outros dispositivos de comunicação, como GPS, MP3 com acesso à rede mundial de computadores, como é o caso do Ipod Touch da Apple⁶¹, quero chamar a atenção para os dispositivos que mais se enquadram nas funções acima, quais sejam, os computadores e celulares. Com a nanotecnologia, estes vêm assumindo com maestria as funções daquele, o que dificulta a localização do usuário e, consequentemente a persecução do crime realizado nestes meios.

Estes equipamentos são capazes de difundir códigos maliciosos pela rede e causar prejuízos incalculáveis, como ocorrido com o sites do CNN, Amazon, Yahoo, Microsoft e eBay⁶², entre outros. Utiliza-se uma técnica chamada DDoS (*Distributed Deniel of Service* – Negação de serviço distribuída), que consiste em um ataque coordenado de várias usuários desprevenidos a um determinado servidor de dados. Neste caso, um código malicioso é distribuído para vários usuários por e-mail (spam), este se instala sem que o usuário tenha conhecimento e, em um determinando momento, todos os dispositivos infectados (zumbis) investem contra um único servidor tirando-o do ar.

⁶¹ <http://www.apple.com/br/ipodtouch/>. Em 25.10.2008

⁶² <http://www.infowester.com/col091004.php>. em 25.10.2008

12419407124194071241940712419407



Um ataque dessa natureza nas bolsas de valores das principais economias do mundo seria desastroso.

No dia 27 de outubro de 2008, prazo fatal para a entrega de uma atividade no CTE - Centro de Tecnologia de Ensino do UDF (ferramenta web usada pela instituição para aplicar suas disciplinas *on-line*), o sistema ficou fora do ar por todo o dia – o servidor que hospeda o aplicativo pode ter sofrido uma investida de DDoS. Este ataque é apenas uma das centenas de possibilidades por meio dos dispositivos de comunicação.

IV – código malicioso: conjunto de instruções representadas por linhas de comando inteligíveis aos dispositivos de comunicação ou outro sistema, desenvolvido para obter dados ou informações de forma indevida e executar ações danosas;

O inciso IV do art. 2º, define o código malicioso ou vírus. Este é, por analogia, a munição do criminoso virtual. Se instalam e executam sem o conhecimento ou permissão do usuário para destruir dados, enviar informações particulares para outras pessoas, ou permitir que o computador infectado seja invadido. A terminologia “código malicioso” se justifica pela finalidade, pois todo e qualquer programa instalado (Word, Excel, navegadores, Sistemas operacionais

etc.) em dispositivo com capacidade de processamento é, necessariamente construído por códigos, porém estes têm finalidade diversa, usados para o bem.

Art. 3º. O CAPÍTULO VI, Seção I, art. 341, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) fica acrescido com a seguinte redação:

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

.....

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, se equipara a coisa o dado ou informação, sendo o bit a menor quantidade de informação considerada.

O artigo 3º da presente Lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 341 do Código de Processo Civil Brasileiro. Ao equiparar o dado à coisa, a proposição ajusta significativamente vários outros artigos do mesmo código, como por exemplo:

Art. 341, II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Seção IV - Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356, I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

Art. 356, II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;⁶³

Sendo o dado considerado como coisa, nos termos da presente lei, a menor quantidade da coisa, consequentemente é o *bit*⁶⁴.

⁶³ BRASIL. Lei n. 10.406 (Código Civil), de 13 de julho de 1990. Vade mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5.ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 197.

⁶⁴ Vide glossário, p. 41

O artigo 4º trata da responsabilização dos prestadores de serviços de provimento de acesso a internet, da qual chamo a atenção para alguns incisos:

I – guardar em ambiente seguro, por 5 (cinco) anos, para atender a investigação pública, os dados de tráfego de que trata o inciso VI do art. 2º da presente lei.

Vale observar que os procedimentos de guarda e coleta acima já são realizados pelos provedores de acesso, porém ainda não regulamentados por lei. Não há falar aqui em violação à intimidade ou qualquer afronta a direitos fundamentais, visto que, em decorrência do princípio da proporcionalidade tais direitos são relativos, como bem salienta Raimundo Amorim ao tratar do tema.

Os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados, não o são na sua dimensão subjetiva, uma vez que as regras constitucionais não remetem para o arbítrio do detentor determinação do âmbito nem os aspectos satisfatórios do respectivo interesse. [...] nem mesmo no auge do individualismo liberalista, os direitos fundamentais eram absolutos, tendo em vista que os direitos de cada um tinham como limite a reciprocidade de assegurar os mesmos direitos aos demais.⁶⁵

Manoel da Costa, na mesma esteira, prescreve que os direitos fundamentais têm limites internos e externos que se ajustam a vida em sociedade.

[...] assim, além dos limites ‘internos’, que resultam do conflito entre os valores que representam as diversas facetas da dignidade humana, os direitos fundamentais têm, também, limites ‘externos’, pois têm que conciliar as suas naturais exigências como as exigências próprias da vida em sociedade: a ordem pública, a ética moral social, a autoridade do Estado, a segurança nacional etc.⁶⁶

Ao tornar valores ou princípios imutáveis, corremos o risco de comprometer outros valores também fundamentais. Roberto Prado leciona que, tal

⁶⁵ CASTRO, Raimundo Amorim. Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas. Curitiba: Juruá, 2007 p. 117.

⁶⁶ VASCONCELOS, Roberto Prado. *Apud* CASTRO, Raimundo Amorim. In: Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas. Curitiba: Juruá, 2007 p. 118.

rigidez está destinada ao fracasso, pois não se pode conceber um padrão imutável de comportamento para soluções diversas.

[...] não é possível estabelecer, em tese, de forma rígida e imutável, quais os direitos, princípios ou valores que devem prevalecer e quais devem ser sacrificados. Toda construção, assim concebida, estará destinada ao fracasso ao ser posta em prática, pois não se pode estabelecer um mesmo padrão de respostas para casos que demandam, de acordo com as peculiaridades que apresentam, soluções fundamentalmente diversas. Se se conceber, como o faz a doutrina moderna, que a convivência das liberdades obriga a uma relativização dos direitos e também à busca pela melhor forma possível de acomodá-las, a de se concluir que a problemática das provas ilícitas impede que o intérprete veja a proibição de seu uso como absoluta.⁶⁷

Antes de 1988, a Lei maior do nosso país assegurava sem ressalvas o sigilo das telecomunicações. Na atual Constituição, o legislador constituinte de 1988, visando pacificar as divergências ponderou:

Art. 5º [...]

XII – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.⁶⁸

Vale observar ainda, que a interceptação de dados já é regulamentada pela Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 ao dispor que:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Apud* CASTRO, Raimundo Amorim. In: Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas. Curitiba: Juruá, 2007 p. 119.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). Vade mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5.ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 8.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.⁶⁹

Deve-se cuidar para que a aprovação da presente Lei não dê espaço para o surgimento da indústria da espionagem digital, a exemplo do que ocorre com a Lei das escutas telefônicas. Para isso, propomos o § 3º do artigo 4º, ao dispor que, somente serão disponibilizados os dados mediante perícia técnica especializada de forma a comprovar o dano causado.

Art. 4º, § 3º. a disponibilização dos dados a que se refere o inciso I, se dará após perícia técnica especializada que comprove o dano causado por invasão, contaminação por vírus, sabotagem de sistemas, destruição ou modificação do conteúdo de banco de dados, furto de informação, furto de propriedade intelectual e vandalismo cibernético.

A exemplo das operadoras de telefonia, o provedor de acesso à internet passará a ser um importante aliado da justiça na persecução criminal, devendo para tanto, receber maior atenção do estado no que diz respeito aos seus procedimentos e requisitos para funcionamento.

Art. 4º. Ficam os provedores de acesso à internet obrigados a:

III – manter a autoridade competente informada, de denúncias ocorridas no âmbito de rede de computadores sob a sua responsabilidade, dos crimes que contenham indícios de ação penal incondicionada;

Não será faculdade do provedor de acesso à internet comunicar a autoridade competente sobre a denúncia de crimes onde a ação penal for incondicionada. Pelo contrário, ficará obrigado ao procedimento quando o crime ocorrer no âmbito de sua rede de computadores.

Já tratamos em outro momento que, a lei que regulamentar o tema deve ser genérica o suficiente para atingir o maior número de situações, e flexível para facilitar a auto-regulamentação e sobreviver ao tempo. Ao propor o § 1º do artigo 4º, atendemos este objetivo.

⁶⁹ BRASIL. Lei 9.296 de 24 de julho de 1996. Sítio oficial da presidência da república. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em 27.10.2008.

§ 1º Os dados de que cuida o inciso I deste artigo, as condições de segurança de sua guarda, a auditoria à qual serão submetidos e a autoridade competente responsável pela auditoria, serão definidos nos termos de regulamento.

Art. 5º. Ficam os servidores de dados, comerciais ou não, obrigados a:

I - manter em ambiente seguro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para provimento de investigação pública formalizada, os dados hospedados em seus servidores e fornecê-los exclusivamente à autoridade investigatória mediante prévia requisição judicial;

O art. 5º prevê as mesmas regras do art. 4º, porém aos servidores de dados. Estes são responsáveis pelo armazenamento e publicação das páginas eletrônicas, denominadas *home pages*. Com o procedimento, a autoridade competente poderá solicitar o *cache*⁷⁰ de um determinado *site* que publicou conteúdo de pornografia infantil em uma determinada data e horário, e esta imagem será aceita no processo como prova.

Não há óbice jurídico no supra procedimento, vez que as imagens armazenadas em *cache*, em algum momento foram publicadas na internet e estavam disponíveis para qualquer usuário da rede.

Os demais artigos da proposição em tela apenas ajustam os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, para admitirem no processo as provas eletrônicas oriundas dos procedimentos regulamentados pela por esta Lei. O que pode ser verificado no art. 6º que acrescenta o art. 364-A e incisos ao Código de processo civil:

364-A. Nos meios informáticos fazem prova no processo:

I – os relatórios dos provedores de acesso com os dados de endereçamento eletrônico da origem, tais como número IP, número de máquina, localização, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de computadores.

⁷⁰ Vide glossário, p. 43

II – as impressões de tela (cache), dos servidores de dados com data, hora, e número de acessos do respectivo conteúdo, informando número IP e número de máquina de quem visualizou os arquivos.

O presente anteprojeto de Lei está focado na questão da admissibilidade das provas eletrônicas no sistema processual brasileiro. É urgente também a regulamentação da conduta do usuário da internet, para que uma efetiva ação do estado contra o crime virtual.

Tramita no Congresso Nacional o substitutivo do senador Eduardo Azeredo, que aglutinou três outros projetos de lei que já tramitavam no Senado, a proposição regulamenta as condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra rede de computadores, dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares. Contudo, o texto que tramita no senado referente a crimes na área de “informática” estão lá desde o ano 2000. Com a madora dos nossos legisladores e do próprio processo legislativo brasileiro, não há como acompanhar o furacão tecnológico que a cada dia apresenta novos recursos e ferramentas. As inovações oriundas dos meios informáticos nos trazem muitas benesses, mas por outro lado, nos impõe a necessidade de adaptação rápida. Faz-se necessário, como dito em outro momento da presente justificativa, a criação de leis genéricas e flexíveis para não se tornarem limitadas no tempo. Vale lembrar a lição da Dra. Patrícia Peck:

[...] o direito digital não se limita à internet, sendo a própria evolução do direito onde a internet é um novo recurso que deve ser juridicamente atendido, como todas as outras inovações que estejam por vir⁷¹

A matéria tratada é nova e profundamente dinâmica, em poucos dias o novo deixa de sê-lo – pela primeira vez na história estamos gerando mais informações do que somos capazes de absorver. A Internet criou um mundo virtual que deve ser tutelado com urgência pelo estado, vez que seus efeitos, quase sempre se materializam no mundo real. E é por estes motivos e outros que a sociedade clama por processos legislativos mais céleres, por ações dinâmicas, para que a liberdade neste novo mundo também seja garantida.

⁷¹ PECK, Pinheiro, Patrícia. Direito. Direito digital. 2. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 35.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado **EDSON PIMENTA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

.....
.....

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

CAPÍTULO II DA AÇÃO

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

- I - recair sobre direito indisponível da parte;
 - II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
-

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

- I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
- II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Seção II Do Depoimento Pessoal

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Seção IV Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

.....

Seção V Da Prova Documental

Subseção I Da Força Probante dos Documentos

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação*).

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou

durante o processo de digitalização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação*).

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação*).

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação*).

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.

§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.

Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Subseção III Da Produção da Prova Documental

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. (*Parágrafo*

único transformado em § 1º pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).)

Seção VI Da Prova Testemunhal

Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I - já provados por documento ou confissão da parte;
- II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;

II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992*)

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

.....

.....

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DE DESPEJO**

Art. 66. Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel.

**CAPÍTULO III
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO**

Art. 67. Na ação que objetivar o pagamento dos aluguéis e acessórios da locação mediante consignação, será observado o seguinte:

I - a petição inicial, além dos requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, deverá especificar os aluguéis e acessórios da locação com indicação dos respectivos valores;

II - determinada a citação do réu, o autor será intimado a, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, sob pena de ser extinto o processo;

III - o pedido envolverá a quitação das obrigações que vencerem durante a tramitação do feito e até ser prolatada a sentença de primeira instância, devendo o autor promover os depósitos nos respectivos vencimentos;

IV - não sendo oferecida a contestação, ou se o locador receber os valores depositados, o juiz acolherá o pedido, declarando quitadas as obrigações, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários de vinte por cento do valor dos depósitos;

V - a contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, a:

- a) não ter havido recusa ou mora em receber a quantia devida;
- b) ter sido justa a recusa;
- c) não ter sido efetuado o depósito no prazo ou no lugar do pagamento;
- d) não ter sido o depósito integral;

VI - além de contestar, o réu poderá, em reconvenção, pedir o despejo e a cobrança dos valores objeto da consignatória ou da diferença do depósito inicial, na hipótese de ter sido alegado não ser o mesmo integral;

VII - o autor poderá complementar o depósito inicial, no prazo de cinco dias contados da ciência do oferecimento da resposta, com acréscimo de dez por cento sobre o valor da diferença. Se tal ocorrer, o juiz declarará quitadas as obrigações, elidindo a rescisão da locação, mas imporá ao autor-reconvindo a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor dos depósitos;

VIII - havendo, na reconvenção, cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos valores objeto da consignatória, a execução desta somente poderá ter início após obtida a desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos.

Parágrafo único. O réu poderá levantar a qualquer momento as importâncias depositadas sobre as quais não penda controvérsia.

.....
.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO V DA PROVA

.....

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.565, DE 2012

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo condições adicionais à contratação de provedores de aplicações na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5403/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, estabelecendo condições adicionais à contratação de provedores de aplicações na internet.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 51

XVII – prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem.

.....
Art. 54-A *Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”.*

Art. 3º Os provedores de aplicações na internet terão um prazo de noventa dias para adequar os instrumentos de adesão oferecidos aos usuários residentes no Brasil às disposições desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é hoje um grande mercado para os provedores de aplicações, em especial as chamadas redes sociais. Embora a absoluta maioria dos brasileiros expresse plena satisfação com os serviços recebidos, são crescentes as reclamações não atendidas pelos provedores em relação ao respeito à privacidade e à retirada de informações que violem a dignidade, a honra ou a vida privada de terceiros.

Tais provedores são, em geral, empresas estrangeiras, que oferecem serviços a partir do exterior. O usuário brasileiro, para fazer uso do serviço, adere a contratos ou a termos de uso que atendem à cultura e aos procedimentos legais de outros países. E sua defesa, ou o encaminhamento de reclamações, tropeça na dificuldade adicional de que o foro eleito pelas partes situa-se no país de origem do provedor, em geral os EUA.

Esses serviços são ofertados em nosso país em grande escala. O Brasil conta hoje com 58 milhões de usuários do *Facebook*, 30 milhões no *Orkut*, 18 milhões do *Wordpress*, 7 milhões do *LinkedIn*, considerando apenas alguns dos provedores mais populares. Não se trata, portanto, de uma prestação de serviços eventual, mas de uma exploração em grande escala, sistemática e deliberada, do mercado brasileiro. Não há sentido, portanto, em sujeitar o usuário brasileiro a obrigações incompatíveis com a nossa legislação ou a condicionar sua defesa em juízo à necessidade de apresentar-se a uma corte situada em outro país.

As empresas citadas detêm capacidade para manter representante no Brasil e sujeitar-se às leis brasileiras. Podem, portanto, redigir os contratos nos termos da legislação local e sujeitar-se a dirimir eventuais controvérsias em juízo aqui no Brasil, o que representaria por certo uma atitude de respeito com o consumidor brasileiro.

Infelizmente, no Marco Civil da Internet, essa situação não foi levada em consideração, permanecendo lacuna no debate até então conduzido acerca da prestação de serviços na rede mundial.

Oferecemos, então, a presente proposta, que modifica a legislação do consumidor para compatibilizar os contratos e termos de adesão às leis brasileiras. Em vista do significado desta iniciativa para nosso consumidor, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exacerbada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em

benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008*)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.666, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-480/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de prever a requisição de dados cadastrais da *internet* pela Polícia Federal.

Art. 2.º. O art. 13 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 13.....

.....
V – requisitar dados cadastrais de usuários da internet, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Federal.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto se justifica diante dos fatos apurados pela Comissão, que dizem respeito ao crescente número de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes realizados pela *internet*.

A falta de uma legislação adequada tem atrapalhado as investigações, a ação penal correspondente e a punição desses criminosos. Um dos aspectos trazidos perante esta Comissão por representantes da Polícia Federal é a demora na obtenção de dados cadastrais de usuários da *internet*, tendo em vista a impossibilidade de solicitação direta pela autoridade policial, que precisa recorrer ao Ministério Público e ao juiz.

De acordo com declarações prestadas nesta Comissão, o acesso a esses dados leva até cento e vinte dias, ou seja, quatro meses, o que atrapalha a investigação e prejudica a eficácia do inquérito policial.

O acesso aos dados não implica quebra de sigilo de informações protegido constitucionalmente nem viola sigilo de correspondência. Trata-se simplesmente de identificar o usuário do sistema, a fim de que se possa definir a autoria do crime, sem a qual não existe o processo.

Sem a materialidade e a autoria, não há como propor a ação penal correspondente nem como punir os criminosos que se utilizam da *internet* para praticar crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Por essa razão, propomos a modificação do Código de Processo Penal, a fim de permitir a requisição desses dados cadastrais diretamente pela autoridade policial, o que não fere nenhum direito constitucional e torna mais célere a eficaz o inquérito policial.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.475, DE 2013

(Da Sra. Liliam Sá)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; para tipificar como crime a criação de perfis falsos em rede sociais, fóruns de discussão, blogs, ou páginas da Internet em geral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4144/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade tornar crime a criação de perfis falsos de usuário ou se fazer passar por outrem em redes sociais, fóruns de discussão, blogs, ou páginas da Internet em geral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido o seguinte art. 307-A:

“Art. 307-A Criar perfis falsos de usuário ou se fazer passar por outrem em redes sociais, fóruns de discussão, blogs, ou páginas da Internet em geral, com intenções de prejudicar, enganar, intimidar ou ameaçar.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nas várias redes sociais os usuários exibem suas fotos pessoais, expõem intimidade, falam da família, exibem seus amigos e associam-se a comunidades que se identificam com o seu perfil. Porém, o perfil exibicionista do brasileiro vem causando diversos problemas. A ocorrência dos perfis falsos, também conhecidos como fakes, vem aumentando assustadoramente, o que significa o uso não autorizado de imagens de terceiros, divulgando conteúdos que atacam a honra e imagem e por estes motivos, em alguns casos, poderão ser punidos pela legislação brasileira.

O Twitter, Facebook e Orkut têm sido alvo de inúmeros perfis falsos de atores, cantores e apresentadores de televisão e até de personalidades que já morreram.

Entretanto, esta prática não é crime, o infrator pode estar apenas infringindo algumas regras de serviços de sites de redes sociais. Portanto, criar um perfil falso, com o intuito de prejudicar, enganar, intimidar ou ameaçar deve ser tipificado no nosso Código Penal.

Não é demais lembrar que sempre há um limite entre a diversão e o abuso. As pessoas extrapolam o limite entre a diversão e a invasão dos direitos de outrem, o direito a imagem é um dos direitos da personalidade previsto pela Constituição Federal.

Por entender a importância da preservação da intimidade da pessoa, principalmente dos usuários de Internet, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Em 26/04/2013.

Deputada Liliam Sá

PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES**

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.112, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de conteúdo ou informações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4424/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores – Internet e dos provedores de conteúdo ou informações.

Art. 2º Constitui crime deixar o provedor de:

I – fornecer, mediante ordem judicial, identificação e log de acesso de usuário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

II – cumprir, no prazo fixado, ordem judicial para a retirada de conteúdo;

III – comunicar, prontamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário.

Pena - multa, de dez mil reais a um milhão de reais, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Parágrafo único. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 3º Serão levadas em consideração, na aplicação da pena, a situação econômica do provedor e sua cooperação para a apuração do ilícito penal.

Art. 4º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados pelos atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início dos tempos, o homem é um ser social e necessita se comunicar. Com o avanço da tecnologia, o homem passou a usar a internet para se comunicar, e a praticidade e o conforto que ela proporciona fizeram sua utilização ser aumentada com o passar dos anos.

Hoje, é praticamente impossível pensar em um mundo transcontinental sem a utilização da internet. As relações sociais migraram para o ambiente virtual. E, como não podia ser diferente, os ilícitos penais vêm, infelizmente, ganhando espaço na rede.

A doutrina e a jurisprudência têm dado passos seguros na defesa dos interesses da sociedade, no que diz respeito aos crimes virtuais. Os legisladores, porém, não têm acompanhado o avançar tecnológico.

O crime de informática é toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material. No mais das vezes, o criminoso irá utilizar o computador e terá a Internet como palco para realizar o delito virtual.

Nesse contexto, existe uma lacuna muito importante em nossa legislação, no que concerne à responsabilização penal dos provedores.

O provedor de acesso à Internet fornece um serviço que consiste na disponibilização ao usuário dos meios necessários para a conexão a Internet, ou seja, um conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação,

roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores.

Já o provedor de informações irá alimentar a rede com dados, sejam com textos, fotos e vídeos. O termo "provedor", que vem do verbo prover, significa "abastecer, fornecer, munir"; dessa forma, o provedor de informação será aquele capaz de proporcionar ao usuário abastecer a internet com os mais variados tipos de informações.

Assim, é imperioso punir criminalmente as condutas mais temerárias dos provedores, quais sejam, deixar de fornecer, mediante ordem judicial, identificação e log de acesso de usuário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; deixar de cumprir, no prazo fixado, ordem judicial para a retirada de conteúdo, e deixar de comunicar, prontamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário.

Forte nessas razões, conclamo os ilustres Pares a endossarem esta proposição.

A proposta ora apresentada pela Sra. Francine Felizardo que, quando aprovada, sugere-se que leve seu nome.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 6.375, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de conteúdo ou informações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6112/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores – Internet e dos provedores de conteúdo ou informações.

Art. 2º Constitui crime deixar o provedor de:

I – fornecer, mediante ordem judicial, identificação e log de acesso de usuário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

II – cumprir, no prazo fixado, ordem judicial para a retirada de conteúdo;

III – comunicar, prontamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário.

IV - os provedores de internet são responsáveis pela identificação do número de IP no ato da postagem de vídeos.

Pena - multa, de dez mil reais a um milhão de reais, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Parágrafo único. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 3º Serão levadas em consideração, na aplicação da pena, a situação econômica do provedor e sua cooperação para a apuração do ilícito penal.

Art. 4º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados pelos atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

§ 3º vídeos caseiros, nacionais. Só poderão ser postados mediante autorização de uso de imagem dos integrantes.

§ 4º CD's e DVD's nacionais não poderão ser postados de forma integral ou completamente.

§ 5º a prática do bulling virtual sendo constatada quaisquer consequências às vítimas, o criminoso será punido.

Parágrafo Único – as penalidades para criminosos virtuais sejam convertidas em serviços comunitários de utilidade público.

Art. 5º - será criada delegacia on line 24 horas, na internet, com policiais hackers treinados para investigação e identificação de criminosos virtuais.

Art. 6º - será criada vara especial para crimes de internet.

Art. 7º - Serão criadas Clínicas especializadas para recuperação de vítimas de crimes de internet.

§ 1º será, também, oferecido treinamento, em postos de saúde, aos psicólogos com o intuito de melhor atender as vítimas de crimes virtuais.

§ 2º será oferecido cursos para advogados e promotores para a especialização de crimes de internet.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início dos tempos, o homem é um ser social e necessita se comunicar. Com o avanço da tecnologia, o homem passou a usar a internet para se comunicar, e a praticidade e o conforto que ela proporciona fizeram sua utilização ser aumentada com o passar dos anos.

Hoje, é praticamente impossível pensar em um mundo transcontinental sem a utilização da internet. As relações sociais migraram para o ambiente virtual. E, como não podia ser diferente, os ilícitos penais vêm, infelizmente, ganhando espaço na rede.

A doutrina e a jurisprudência têm dado passos seguros na defesa dos interesses da sociedade, no que diz respeito aos crimes virtuais. Os legisladores, porém, não têm acompanhado o avançar tecnológico.

O crime de informática é toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material. No mais das vezes, o criminoso irá utilizar o computador e terá a Internet como palco para realizar o delito virtual.

Nesse contexto, existe uma lacuna muito importante em nossa legislação, no que concerne à responsabilização penal dos provedores.

O provedor de acesso à Internet fornece um serviço que consiste na disponibilização ao usuário dos meios necessários para a conexão a Internet, ou seja, um conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores.

Já o provedor de informações irá alimentar a rede com dados, sejam com textos, fotos e vídeos. O termo "provedor", que vem do verbo prover, significa "abastecer, fornecer, munir"; dessa forma, o provedor de informação será aquele capaz de proporcionar ao usuário abastecer a internet com os mais variados tipos de informações.

Assim, é imperioso punir criminalmente as condutas mais temerárias dos provedores, quais sejam, deixar de fornecer, mediante ordem judicial, identificação e log de acesso de usuário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; deixar de cumprir, no prazo fixado, ordem judicial para a

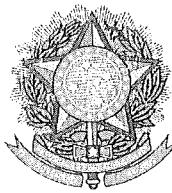
retirada de conteúdo, e deixar de comunicar, prontamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário.

Forte nessas razões, conclamo meus nobres Pares a endossarem esta proposição.

A proposta ora apresentada pela Sra. Francine Felizardo que, quando aprovada, sugere-se que leve seu nome.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

(DO SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO nº 1

O Art. 7º do Substitutivo da Comissão Especial oferecido ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 7º

.....

.....

X - São nulas de pleno direito as cláusulas de prestação dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem.

XI - Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é hoje um grande mercado para os provedores de aplicações, em especial as chamadas redes sociais. Embora a absoluta maioria dos brasileiros expresse plena satisfação com os serviços recebidos, são crescentes as reclamações não atendidas pelos provedores em relação ao respeito à privacidade e à retirada de informações que violem a dignidade, a honra ou a vida privada de terceiros.

Tais provedores são, em geral, empresas estrangeiras, que oferecem serviços a partir do exterior. O usuário brasileiro, para fazer uso do serviço, adere a contratos ou a termos de uso que atendem à cultura e aos procedimentos legais de outros países. E sua

(Cont emenda Plenário nº 1)

defesa, ou o encaminhamento de reclamações, tropeça na dificuldade adicional de que o foro eleito pelas partes situa-se no país de origem do provedor, em geral os EUA.

A preocupação com essa questão não é novidade na Casa, em no mês de outubro do corrente, o Dep. Professor Victório Galli apresentou projeto de lei, numerado como PL nº 4.565, de 2012, no mesmo sentido.

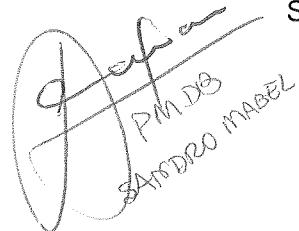
Esses serviços são ofertados em nosso país em grande escala. O Brasil conta hoje com 58 milhões de usuários do Facebook, 30 milhões no Orkut, 18 milhões do Wordpress, 7 milhões do LinkedIn, considerando apenas alguns dos provedores mais populares. Não se trata, portanto, de uma prestação de serviços eventual, mas de uma exploração em grande escala, sistemática e deliberada, do mercado brasileiro. Não há sentido, portanto, em sujeitar o usuário brasileiro a obrigações incompatíveis com a nossa legislação ou a condicionar sua defesa em juízo à necessidade de apresentar-se a uma corte situada em outro país.

As empresas citadas detêm capacidade para manter representante no Brasil e sujeitar-se às leis brasileiras. Podem, portanto, redigir os contratos nos termos da legislação local e sujeitar-se a dirimir eventuais controvérsias em juízo aqui no Brasil, o que representaria por certo uma atitude de respeito com o consumidor brasileiro.

Infelizmente, no Marco Civil da Internet, essa situação não foi levada em consideração, permanecendo lacuna no debate até então conduzido acerca da prestação de serviços na rede mundial.

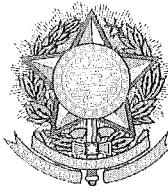
Oferecemos, então, a presente proposta, que modifica a legislação do consumidor para compatibilizar os contratos e termos de adesão às leis brasileiras. Em vista do significado desta iniciativa para nosso consumidor, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012


Andreia Mabel
PMDB


Deputado **Lincoln Portela**
Líder do Bloco
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.403, DE 2001 (DO SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO nº 2

O art. 12 do Substitutivo da Comissão Especial oferecido ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é facultado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet, respeitado o disposto no art. 7º. (NR)

JUSTIFICATIVA

Busca-se, com esta emenda, garantir igualdade de tratamento para provedores de aplicativos e provedores de conexão quanto ao acesso aos dados de navegação dos usuários, onde no primeiro é mantida a possibilidade de armazenar os registros de acesso às aplicações de Internet.

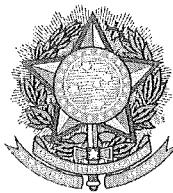
Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012

Deputado *Lincoln Portela*

Líder do Bloco

PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

Lincoln Portela
Santos - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.403, DE 2001 (DO SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO nº 3

O art. 15 do Substitutivo da Comissão Especial oferecido ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o Parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 15

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A disposição contida no caput deste artigo não será aplicável às infrações aos direitos da Propriedade Intelectual. (NR)

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 15 determina que, salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. A presente emenda pretende excluir as infrações relativas aos direitos de Propriedade Intelectual desta regra, de forma a tornar imediata sua responsabilização.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012

SÁVIO MABOR
PMDB

Deputado **Lincoln Portela**
Líder do Bloco
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

(Do Senado Federal)

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.403 de 2001 a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada pelo Órgão Regulador das Telecomunicações – ANATEL e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações, e

II - priorização a serviços de emergência.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.

Deputado

PSDB

Manoel WANNERKOLK GOUCHIES

Lívia
BORGES
PP

~~FELIX MÉNDEZ JR~~
~~VICE LÍDER PDT~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

(Do Senado Federal)

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 5

Dê-se ao § 3º do art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.403 de 2001 a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§3º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, **ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica.**

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.

Deputado

PSDB

Domíngos Santo

Felix Mendonça SR
Viviane POF

Antônio Gostinho
PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 5403, DE 2001

N.º 6

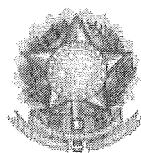
Inclua-se os seguintes **incisos** ao art. 7º do PI 2126, de 2012:

“ - São nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem.

 - Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”

Sala das sessões, de novembro de 2012.

Dep. Ricardo Izar
PSD/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 5403, DE 2001

VIº F

Dê-se ao artigo 9º do PL 2126/2012 a seguinte redação:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação, ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, terminal ou aplicativo, sendo vedado bloquear, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvados o livre consentimento do usuário e os requisitos técnicos à prestação adequada dos serviços contratados.

§1º São admitidas práticas de gestão de tráfego destinadas a garantir:

- I – requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços contratados
- II – priorização a serviços de emergência.

§2º Nas hipóteses de gestão de tráfego previstas no §1º, o responsável mencionado no caput deve:

- I – abster-se de causar prejuízos injustificados aos usuários;
- II – não prejudicar o tráfego normal de dados;
- III – respeitar a livre concorrência;
- IV – informar de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gestão de tráfego adotadas.

§3º É facultada a contratação de condições especiais de tráfego de pacotes de

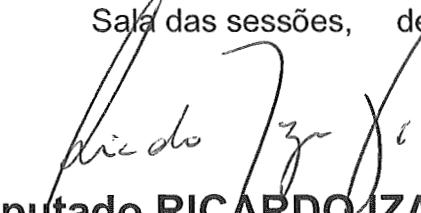


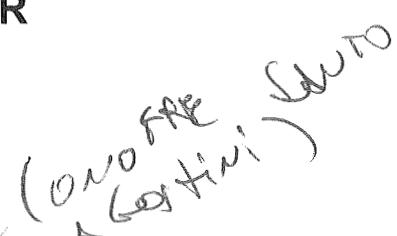
(Corr emenda 7)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dados, entre o responsável pela transmissão e terceiros interessados em provimento diferenciado de conteúdo, desde que não haja prejuízo ao tráfego normal de dados.

Sala das sessões, de novembro de 2012.


Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP


(ONOFRE
LESTERI)
SANTO


psd


psd


de

07/11/12 17h05



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 8 ETIQUETA
PLENÁRIO

data
07/11/2012

Proposição
PL 2126/ 2011

Autor Dep. Sandro Alex		n.º do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação, suprimindo-se, por conseguinte, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 13 Na provisão de aplicações de Internet é obrigatória a guarda por ~~12 meses~~ dos registros de acesso, respeitado o disposto no art. 7º."

12m/sen

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 dispõe sobre a não obrigatoriedade de guarda dos registros de acesso dos usuários na provisão de aplicações de Internet – ou seja, isenta sites e aplicativos da guarda de dados que mostram os hábitos do usuário. Isso é um problema grave, já que a investigação de crimes eletrônicos depende muito destas informações. O mais correto é exigir a guarda de dois tipos de informação: a guarda dos logs da conexão à internet, que seria feita pelas empresas que fornecem o acesso à rede, e a guarda dos logs dos aplicativos, que são o ambiente virtual que o usuário acessa. Advogados especialistas em casos de cibercrimes acreditam que a falta dos dados de aplicativos pode dificultar e, em alguns casos, inviabilizar uma investigação mais profunda desse tipo de ocorrência.

Deputado Sandro Alex
(PPS/PR)

Eduardo
im. Demos PSD/B

(G. K. de Souza
autó) []
Vice PSD

Alexandre Ladev
vice - Lider Dem. PSP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet,
e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº

9

Suprime-se o § 2º, do art. 15 constante do Substitutivo da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao § 2º, art. 15 do substitutivo "§2º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos" impõem aos provedores de aplicação de internet a obrigatoriedade de retirar conteúdo após a mera notificação de um terceiro, sob pena de tornar-se responsável por um conteúdo que não produziu.

Na prática, a alteração proposta artigo 15 conferem a uma simples notificação a força de uma decisão judicial, um desrespeito à Justiça, ao Direito e à Constituição do Brasil.

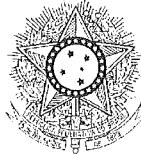
A nova redação proposta limita a proteção do usuário contra remoção indiscriminada de conteúdos, seguramente importará em casos de censura, sendo por essa razão absolutamente constitucional e atentatória à liberdade digital.

Dessa forma apresentamos a emenda para a supressão do dispositivo, e assim garantir de a liberdade de expressão e a garantia de exercício da cidadania em meios digitais.

Silva Machado
PJ
Silva

Paulo DR
Lincoln Portela

Mark
Maria da Penha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.403, DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet,
e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N°

10

Inclua-se no art. 3º o seguinte inciso:

“ - o respeito ao direito autoral.”

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda acresce o respeito ao direito autoral como um dos princípios que regem a regulamentação do uso da Internet, explicitando esse importante norteador entre os demais enumerados no art. 3º do substitutivo.

Deputada Luciana Santos
PCdoB/PE

Luciana Santos
José Malhado
Pérola
Maria da Dârka
Maria da Dârka



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.403, DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet,
e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO N° JL

Suprime-se o inciso I, do § 1º, do art. 9º constante do Substitutivo da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao inciso I, do § 1º, art. 9º do substitutivo "*I - requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços e aplicações*" pode dar margem a interpretações variadas que pode ferir o conceito da isonomia na rede.

Dessa forma apresentamos a emenda para a supressão do dispositivo, e assim garantir de forma incontestável o princípio da neutralidade.

Sandálio Fey Jr. *Manoel D'Ávila*
bueno est. *Ricardo Henrique Portela*
Sérgio Machado *J*
PT



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/11/12 13/11/12

ETIQUETA

Nº 12 (PL 5403/2001)

DATA
13/11/2012

Projeto de Lei 5403 de 2001

AUTOR
Marco Rogério-PDT/RO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei 5403 de 2001:

Art. 2º.....

.....

Parágrafo único: O respeito aos fundamentos contidos neste artigo será garantido sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão, contida no art. 5º, inciso IX da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo reforçar como fundamento norteador do Marco Civil da Internet o direito da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença contido na Constituição Federal.

ASSINATURA

Dante B
vice-líder
PSDB

Felix Menorva Jr.
vice-líder PDT

13/05/12 17h38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.126 , DE 2011

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 13 , de 2012

(PLENÁRIO)

(Do Senhor Ricardo Izar)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de



(Cont. encade 13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pensamento, nos termos da Constituição;

II - proteção da privacidade;

III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade da rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII - preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

I - promover o direito de acesso à Internet a todos;

II - promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: computador ou qualquer dispositivo que se conecte à



(Corr. verba 13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Internet;

III - administrador de sistema autônomo: pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV - endereço IP: código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V - conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de Internet: conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. anexa 13)

direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

IV - à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;

V - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; e

VI - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VII - a informações claras e completas sobre a coleta, uso, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para as finalidades que fundamentaram sua coleta, respeitada a boa-fé;

VIII - à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes; e

IX - à ampla publicização, em termos claros, de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à Internet e de aplicações de Internet.

X - São nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem.

XI - Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior,



(Cont. enunciado 13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

os contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Do Tráfego de Dados

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo, sendo vedado bloquear, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvados o livre consentimento do usuário e os requisitos técnicos à prestação adequada dos serviços contratados.

§ 1º São admitidas práticas de gestão de tráfego destinadas a garantir:

I - requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços contratados;

II - priorização a serviços de emergência.

§ 2º Nas hipóteses de gestão de tráfego previstas no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar prejuízos injustificados aos usuários;

II - não prejudicar o tráfego normal de dados;

III - respeitar a livre concorrência; e

IV - informar de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gestão de tráfego adotadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Const. emenda 13)

§ 3º- É facultada a contratação de condições especiais de tráfego de pacotes de dados, entre o responsável pela transmissão e terceiros interessados em provimento diferenciado de conteúdo, desde que não haja prejuízo ao tráfego normal de dados.”

Seção II

Da Guarda de Registros

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º As medidas e procedimentos de segurança e sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de conexão de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento.

§ 3º A violação do dever de sigilo previsto no caput sujeita o infrator às sanções cíveis, criminais e administrativas previstas em lei.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 11. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

S



(Cont. enunciado 13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet

Art. 12. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é facultado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet, respeitado o disposto no art. 7º.

Art. 13. Na provisão de aplicações de Internet é facultada a guarda dos registros de acesso a estas, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 1º A opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

§ 2º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado, ficando o fornecimento das informações submetido ao disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, a autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente que os registros de aplicações de Internet sejam guardados, observados o procedimento e os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 11.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. emenda 13)

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 14. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 15. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos.

Art. 16. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15, caberá ao provedor de aplicações de Internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível, pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.



(Cont. enunciado 13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 17. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 18. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança transparentes, colaborativos e democráticos, com a participação dos vários setores da sociedade;

II - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e níveis da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

III - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes níveis federativos e diversos setores da



(cont. emenda 13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sociedade;

IV - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

V - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VI - otimização da infraestrutura das redes, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação das aplicações de Internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da Internet;

VIII - promoção da cultura e da cidadania; e

IX - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 20. As aplicações de Internet de entes do Poder Público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 21. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. anexo 13)

como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção de cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 22. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 23. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas referentes ao uso e desenvolvimento da Internet no País.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A defesa dos interesses e direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

13/11/12 12h38

PROJETO DE LEI Nº 2.126 , DE 2011

Estabelece princípios garantias,
direitos e deveres para o uso da
Internet no Brasil..

EMENDA Nº , de 2012

(Do Senhor Ricardo Izar)

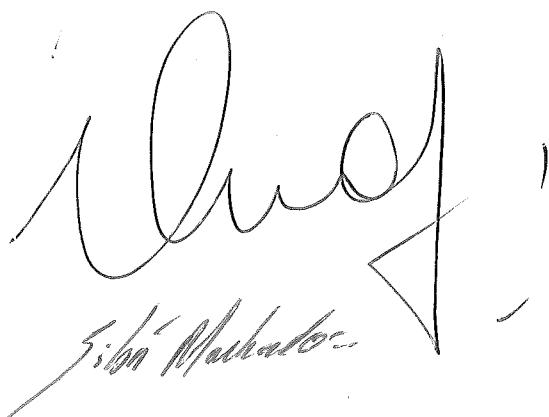
Inclua-se, onde couber, no artigo 7º do Projeto de Lei Nº 2.126, de 2011 o seguinte inciso X :

"Art.7º.....

X- São nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO IZAR (PSD -SP)



13/11/12 17h38

PROJETO DE LEI Nº 2.126 , DE 2011

Estabelece princípios garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil..

15 (Plenário)

EMENDA N° , de 2012

(Do Senhor Ricardo Izar)

Inclua-se, onde couber, no artigo 7º do Projeto de Lei Nº 2.126, de 2011 o seguinte inciso XI :

“Art.7º.....

XI- Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos,termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”.

Sala das Sessões, 13 de NOVEMBRO de 2012.

Deputado RICARDO IZAR (PSD -SP)

Nunes
Silva Marques

13/11/12 17h38

PROJETO DE LEI Nº 2.126 , DE 2011

Estabelece princípios, garantias,
direitos e deveres para o uso da
Internet no Brasil.

EMENDA Nº ~~16~~ 16, de 2012

(Plenário)

(Do Senhor Ricardo Izar)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. As empresas que venderem ou negociarem ao consumidor final conteúdo digital, incluindo aplicativos, deverão estar instaladas e registradas no território nacional de modo que se submetam, para todos os fins, ao ordenamento jurídico nacional."

Sala das Sessões, ¹³ de ^{Novembro} de 2012.

Deputado RICARDO IZAR - PSD/SP


Ricardo Izar
Sônia Machado

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N° 5.403, DE 2001**

(Apensos: PL 3016/00; PL 3303/00; PL 3891/00; PL 4972/01; PL 5977/01; PL 6557/02; PL 7461/02; PL 18/03; PL 480/03; PL 1256/03; PL 2196/03; PL 3301/04; PL 4144/04; PL 4562/04; PL 5009/05; PL 6.827/06; PL 169/07; PL 2957/08; PL 4424/08; PL 5185/09; PL 5298/09; PL 6357/09; PL 6527/09; PL 7131/10; PL 7270/10; PL 7311/10; PL 642/11; PL 1.468/11; PL 1.172/11; PL 1.880/11; PL 1.961/11; PL 2.552/11; PL 2690/11; PL 3.175/12; PL 3.095/12; PL 3.033/11; PL 3.124/12; PL 2.126/11)

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Nº 17 (Plenário)

Acrescenta-se ao artigo 12, do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 12

(...)

Parágrafo Único. O disposto no caput não impede que o administrador do sistema autônomo use os registros de acesso a aplicações de Internet, respeitado o disposto no art. 7º e desde que não seja permitida a associação de tais registros a uma pessoa individualizada ou individualizável.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 12 está claramente associado à proteção da privacidade dos usuários do serviço de conexão a internet. Dessa forma, o dispositivo garante a proteção integral da privacidade, mas não impede que o detentor da rede possa extrair informações consolidadas e/ou anônimas. Essas informações podem ser importantes elementos para se dimensionar as redes, estabelecer prioridades de investimento ou mesmo buscar agregar valor à rede através do desenvolvimento de ferramentas inovadoras sem prejudicar a privacidade de seus usuários. Criar-se-ia, assim, incentivos para o desenvolvimento de aplicações inovadoras (veja-se, por exemplo, ferramentas de controle parental) sem haver qualquer renúncia à privacidade dos usuários.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2012.

DEPUTADO WALTER IHOSHI
PSD/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 18 (Plenário)

data
13/11/2012

Proposição
PL 2126/ 2011

Autor Dep. Sandro Alex		n.º do prontuário		
1 Página	2 Artigo	3 Parágrafo	4. () Inciso	5. Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

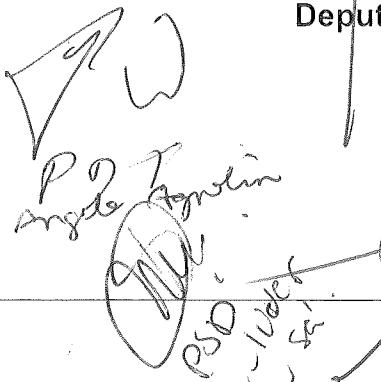
Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação, suprimindo-se, por conseguinte, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

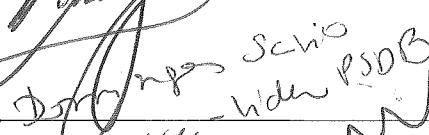
"Art. 13 Na provisão de aplicações de Internet é obrigatória a guarda por doze meses dos registros de acesso, respeitado o disposto no art. 7º."

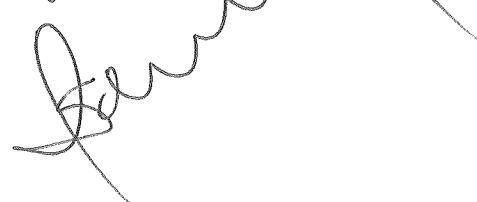
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 dispõe sobre a não obrigatoriedade de guarda dos registros de acesso dos usuários na provisão de aplicações de Internet – ou seja, isenta sites e aplicativos da guarda de dados que mostram os hábitos do usuário. Isso é um problema grave, já que a investigação de crimes eletrônicos depende muito destas informações. O mais correto é exigir a guarda de dois tipos de informação: a guarda dos logs da conexão à internet, que seria feita pelas empresas que fornecem o acesso à rede, e a guarda dos logs dos aplicativos, que são o ambiente virtual que o usuário acessa. Advogados especialistas em casos de cibercrimes acreditam que a falta dos dados de aplicativos pode dificultar e, em alguns casos, inviabilizar uma investigação mais profunda desse tipo de ocorrência.


Deputado Sandro Alex
(PPS/PR)


André Fogaça
PPD-PSDB
vice-líder
PMDB


Domingos Scio
Vice-líder PSDB


Júlio



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 19 (Plenário)

data
13/11/2012

Proposição
PL 2126/ 2011

Autor Dep. Sandro Alex		n.º do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei 2.126/2011, o inciso VIII ao Art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º...

VIII – preservação dos direitos autorais mediante prévia e expressa autorização do autor para a reprodução de sua obra na rede."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal, estabelece que o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução das obras pertence aos respectivos autores, direito esse que é transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Apesar do dispositivo constitucional, é sabido que muitos sites reproduzem obras sem o consentimento dos respectivos autores, em clara violação aos direitos autorais, acarretando-lhes prejuízos de ordem moral e patrimonial. O problema se agrava em razão do ônus imposto aos autores para obrigar os sites a retirarem a reprodução, o que muitas vezes só conseguem por meio da via judicial.

Assim é a presente Emenda para agregar ao rol de princípios estabelecidos no artigo 3º, aquele que diz respeito aos direitos autorais claramente estabelecidos na Carta Magna e cuja inclusão é pertinente em face de sua violação constante na Internet.

Deputado Sandro Alex
(PPS/PR)

Nº 20

EMENDA DE PLENÁRIO (PL Nº 5.403/2001)

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

Excluem-se os incisos I e II do § 1º do Art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 5.403, de 2001, e dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada pelo Poder Executivo somente para atender às necessidades de serviços de emergência.”

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

Deputado MIRO TEIXEIRA

*Miro Teixeira
PSB
Janeiro de 2012
Assinado*

Janeiro de 2012

*MIRO TEIXEIRA
Assinado
Janeiro de 2012*



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

N° 21 (Plumino)

Proposição
PL-2126/2011

Autor Dep. Stepan Nercessian	n.º do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. () Aditiva Página	5. Substitutivo global Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15...

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infração a direito de autor ou a direitos conexos, hipótese em que o provedor é obrigado a retirar da rede o conteúdo infrator na data do recebimento da notificação da infração, ainda que administrativa.”

JUSTIFICAÇÃO

O Manifesto de autores e entidades representativas, elaborado por ocasião do **Encontro na Academia Brasileira de Letras - ABL**, realizado em 05 de novembro de 2012, foi memorável por ter reunido grandes autores e organizações representativas de autores como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL, a União Brasileira de Compositores – UBC, a União Brasileira dos Editores Musicais – UBEM, a Associação Brasileira de Música Independente – ABMI, além da própria ABL, entre outros, em defesa de seus direitos autorais. O evento foi promovido para debater o Projeto de Lei conhecido como Marco Civil da Internet no que diz respeito aos direitos autorais. As organizações e os autores solicitaram dois pontos específicos:

“1) Que seja incluído o respeito aos Direitos Autorais nos princípios gerais apresentados no artigo 3º do PL 2.126/11; e 2) Que no artigo 15, que trata da responsabilidade dos provedores de conteúdo, sejam claramente excepcionados os Direitos Autorais, de forma que a prática atualmente vigente continue eficaz e, ao receber uma notificação de infração, o conteúdo infrator seja imediatamente retirado pelo provedor.”

A presente Emenda visa atender à segunda solicitação dos autores brasileiros que merecem respeito e reverência desta Casa.

**Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)**

Vice-Lider
Bloco PRS/PRV
Rosy D

345 DGM Bands
Muthu

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N° 5.403, DE 2001**

(Apensos: PL 3016/00; PL 3303/00; PL 3891/00; PL 4972/01; PL 5977/01; PL 6557/02; PL 7461/02; PL 18/03; PL 480/03; PL 1256/03; PL 2196/03; PL 3301/04; PL 4144/04; PL 4562/04; PL 5009/05; PL 6.827/06; PL 169/07; PL 2957/08; PL 4424/08; PL 5185/09; PL 5298/09; PL 6357/09; PL 6527/09; PL 7131/10; PL 7270/10; PL 7311/10; PL 642/11; PL 1.468/11; PL 1.172/11; PL 1.880/11; PL 1.961/11; PL 2.552/11; PL 2690/11; PL 3.175/12; PL 3.095/12; PL 3.033/11; PL 3.124/12; PL 2.126/11)

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 22 (Plenário)

O artigo 12, do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é facultado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet."

JUSTIFICATIVA

O. Molina / M. Molina / Jor. dem / PPS
Os artigos 12 e 13, propostos no substitutivo ao projeto apresentado pela Comissão Especial, estabelecem uma indevida assimetria comercial entre os provedores de conexão e de aplicação, e que conflita com o princípio da livre iniciativa e livre concorrência, além de dificultar a apuração do uso ilícito da Internet pelas autoridades brasileiras.

Não se pode entender o tratamento diferenciado dispensado aos provedores de aplicação que podem a seu critério guardar os registros de acesso a aplicações e aos provedores de conexão tal ação é vedada.

A monitoração dos registros de acesso a aplicação pelos provedores de conexão não traz nenhuma ameaça a privacidade ou sigilo da comunicação dos usuários e ao mesmo tempo traz a possibilidade dos referidos provedores procederem a gestão de suas redes de forma adequada além de contribuírem com mais uma informação quanto a identificação do uso ilícito das redes que suportam a Internet.

Desta forma, entendemos que pertinente a adoção da presente emenda com a manutenção do artigo 13, de acordo com o texto do substitutivo apresentado pela Comissão Especial.

Sala das sessões, _____.

DEPUTADO

Eduardo Gómez

*Rep. ANGELO AGNELLO
PDT*

Beb. 20/11 is 206

PROJETO DE LEI N° 2.126, DE 2011
(Do Poder Executivo)
Apensado ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001

EMENDA DE PLENÁRIO N° 23
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 9º:

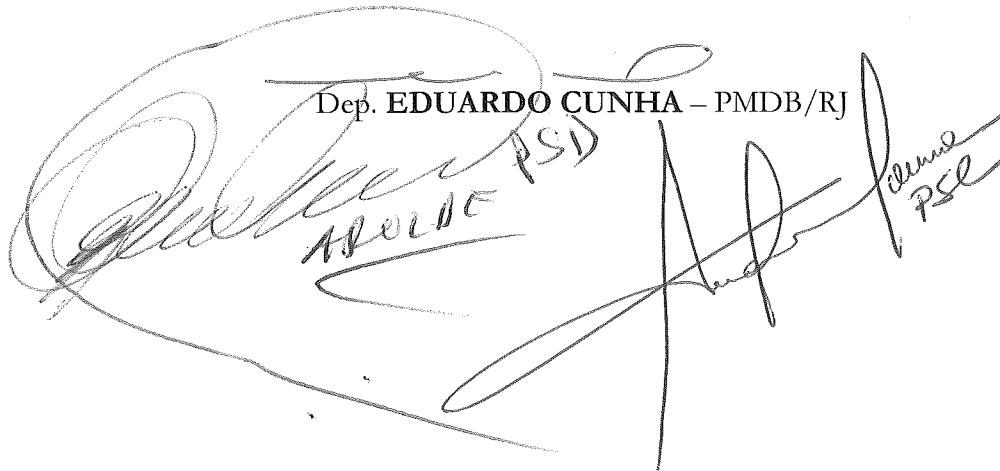
“Art. 9º.....
.....

§ Respeitado o disposto no *caput*, é facultada a contratação de condições especiais de tráfego de pacotes de dados entre o responsável pela transmissão e terceiros interessados em provimento diferenciado de conteúdo, desde que não haja prejuízo ao tráfego normal de dados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica pelo fato do mercado poder oferecer a seus consumidores produtos diferenciados e adequados aos diversos perfis de usuários. Este é um princípio econômico relevante ligado à liberdade econômica com benefícios diretos aos consumidores. Consumidores com perfil de uso normal pagam apenas pelo que usam, sem subsidiarem aqueles que usam maiores volumes de banda larga. O texto atual obriga a um tratamento uniforme para todos os usuários, o que necessariamente implica em aumento de preços para todos, para o atendimento das demandas dos grandes usuários. É exemplo desse tipo de mecanismo a AT&T, maior provedor dos Estados Unidos, que oferece pacotes diferenciados, com preços diferenciados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.


Dep. EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ



043AAB3F02

Bd, 20/11/2011

PROJETO DE LEI N° 2.126, DE 2011
(Do Poder Executivo)
Apensado ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001

EMENDA DE PLENÁRIO N° 24
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é facultado guardar os registros de acesso a aplicações de internet, respeitado o disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de garantir igualdade de tratamento para provedores de aplicativos e provedores de conexão quanto ao acesso aos dados de navegação dos usuários, em que no primeiro é mantida a possibilidade de armazenar os registros de acesso às aplicações de internet.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Dep. EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ



1EFC481248

Brasília, 20/11/2012

PROJETO DE LEI N° 2.126, DE 2011
(Do Poder Executivo)
Apensado ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001

EMENDA DE PLENÁRIO N° 25
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Incluam-se os seguintes incisos ao art. 7º:

“Art. 7º.
.....

X - São nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem;

XI – Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta Lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir foro situado no território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem, referentes aos contratos de prestação de serviços e de aplicações de internet, bem como o respeito dos termos e condições previstos nesta Lei no que tange aos contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil, assegurando a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Dep. EDUARDO CUNHA - PMDB/RJ

[Handwritten signatures and initials are present around the typed text]



Recebido em 26/9/2013
20h57m

EMENDA SUPRESSIVA N.

2612013 (PLENÁRIO)

(ao PL 2126, de 2011)

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 13 do PL 2126, de 2011

JUSTIFICATIVA

Acertadamente o *caput* do artigo 13 apresenta a guarda de registro de acesso às aplicações de Internet como uma *faculdade* (“é facultado...”) do administrador de sistema.

Os parágrafos 2º e 3º, porém, destoando do *caput*, tornam tal faculdade um *dever*.

Ora, particular *pode* dispor de meios que auxiliem os poderes públicos a detectar o autor de um ilícito, mas o Estado não deve *obrigá-lo* a utilizar tais meios. Exemplificando: um supermercado *pode* ter um sistema de câmeras que monitore a entrada e saída de clientes e que possa, eventualmente, auxiliar a desvendar a autoria de um crime cometido naquele estabelecimento. Mas não pode o Estado *obrigar* todos os supermercados a tenham câmeras para monitorar seus clientes para fins de investigação criminal. Ao obrigar os particulares a agirem como braços do sistema policial, a lei tende a favorecer o totalitarismo estatal em detrimento da liberdade e da privacidade dos cidadãos.

Plenário da Câmara, 25 de setembro de 2013.

25 SET. 2013

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Vice-Líder do PDT



Recebido em 25/9/2013
20h 58m

EMENDA MODIFICATIVA
(ao PL 2126, de 2011)

27/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao *caput* do artigo 11 do PL 2126, de 2011, a seguinte redação, com supressão de todos os parágrafos:

Art. 11. Na provisão de conexão à Internet, pode o administrador do sistema autônomo respectivo manter os registros de conexão, desde que sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança.

JUSTIFICATIVA

A manutenção dos registros de conexão é uma *faculdade* do administrador do sistema, mas não pode ser um *déver*. De outro modo, haverá um perigo à *privacidade* dos usuários, que a proposição pretende preservar.

O particular *pode* dispor de meios que auxiliem os poderes públicos a detectar o autor de um ilícito, mas o Estado não deve *obrigá-lo* a utilizar tais meios. Exemplificando: um supermercado *pode* ter um sistema de câmeras que monitore a entrada e saída de clientes e que possa, eventualmente, auxiliar a desvendar a autoria de um crime cometido naquele estabelecimento. Mas não pode o Estado *obrigar* todos os supermercados a tenham câmeras para monitorar seus clientes para fins de investigação criminal. Ao obrigar os particulares a agirem como braços do sistema policial, a lei tende a favorecer o totalitarismo estatal em detrimento da liberdade e da privacidade dos cidadãos.

25 SET. 2013

Plenário da Câmara, 24 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGERIO
Vice-Líder do PDT



Assinatura de Marcos Rogerio

*Presidente da Comissão
Professor Doutor*

Severino Pimentel

Recebido em 25/9/2013
20h59m

EMENDA MODIFICATIVA N. 28/2013 (PLENÁRIO)
(ao PL 2126, de 2011)

Dê-se ao §3º do artigo 9º do PL 2126, de 2011, a seguinte redação:

Art. 9º

[...]

§3º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é suprimir a ressalva “ressalvadas as hipóteses admitidas em lei” com que é concluído o parágrafo único do artigo 9º do projeto. Com efeito, tal ressalva supõe que haverá uma lei *permitindo*, em certos casos, monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados dos usuários! Essa lei representará uma ofensa ao direito à privacidade e à liberdade dos cidadãos.

25 SET. 2013

Plenário da Câmara, 25 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGERIO
Vice-Líder do PDT

RJ 282 Lincoln Pinto

*deputado N° 581 PC
Leônidas Pinto*

Leônidas Pinto N° 581 PC



Recebido em 25/9/2013
21h00 m

EMENDA ADITIVA N. 291/2013 (PLENÁRIO)
(ao PL 2126, de 2011)

Acrescenta inciso VIII ao artigo 3º do PL 2126, de 2011:

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

VIII - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família natural.

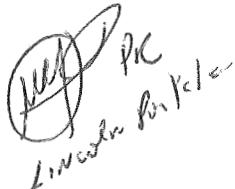
JUSTIFICATIVA

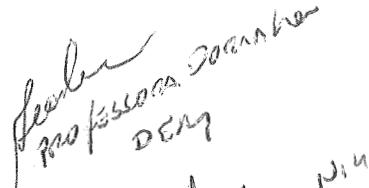
O objetivo da presente emenda é incluir entre os princípios do uso da Internet no Brasil um princípio que a Constituição Federal aponta para a produção e programação das emissoras de rádio e televisão: o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, CF).

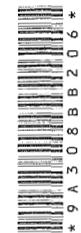
25 SET. 2013

Plenário da Câmara, 25 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Vice-líder do PDT


Marcos Rogério
Líder do PDT


Deputado Marcos Rogério
Vice-líder do PDT





PROJETO DE LEI N° 2.126, DE 2011.
(Do Poder Executivo)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 30/2013

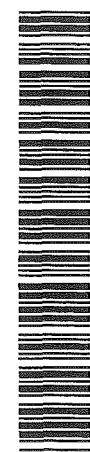
(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

"Art. 13. Na provisão de aplicações de Internet, cabe ao provedor respectivo que exerça essa atividade de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas, diretas ou indiretas, o dever de manter os registros de acessos a aplicações de Internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§1º. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV desta Lei.

§2º. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros sejam guardados por prazo superior ao mencionado no caput, observados o procedimento e os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 11." (NR)



817FBFDD06



JUSTIFICATIVA

A redação atual do caput do artigo 13 do Marco Civil da Internet prevê a mera faculdade de guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, tornando-a obrigatória apenas após ordem judicial. Entretanto, este dispositivo legal representa um sério risco a todos os usuários da Internet e à sociedade, uma vez que o legislador deixou de considerar importantes aspectos que exporão os usuários a situações de fragilidade e insegurança no uso da Internet.

Os usuários da Internet deveriam usá-la de boa-fé, buscando se beneficiar de suas facilidades e agir não apenas de acordo com as normas do ordenamento jurídico vigente, mas também orientados pela honestidade e moralidade. Contudo, é fato que existem pessoas mal-intencionadas que encontram na fragilidade da segurança existente no meio eletrônico um ambiente propício para propagação de comportamentos ilegais e ofensivos à moral, à segurança e à privacidade dos usuários.

Com o crescente uso da Internet, cresce também de forma vertiginosa o número de vítimas. A título de exemplo, em artigo publicado em 2012 pela Kaspersky Lab, foi divulgado que o Brasil lidera o ranking mundial de detecção de trojans bancários, seguido da Rússia e da China. Entretanto, além de fraudes financeiras, uma série interminável de crimes e atos ilícitos é cometida a cada segundo na Internet, como, por exemplo, difamações, ofensas, fraudes, clonagens de cartão de crédito e de sites, uso indevido de dados, criação de perfis falsos, compras indevidas, entre outros.

Como se sabe, os dados de registro de acesso a aplicações de Internet são essenciais para auxiliar na identificação do autor de condutas ilícitas, pois apenas os dados de registro de conexão não são suficientes para tanto. Portanto, a mera faculdade de guarda dos registros de acesso a aplicações de Internet certamente frustrará investigações cíveis e criminais e tornará impossível a responsabilização do autor do ato ilícito, na medida em que os provedores de aplicação de Internet não estarão obrigados a guardar tais dados.



817FBFDD06



Assim, é imprescindível imputar aos provedores de aplicação de Internet a obrigação de guardar os registros de acesso a aplicações de Internet, para resguardar a segurança dos usuários da Internet, de modo que, em eventual caso de ocorrência de crimes, fraudes ou outras infrações e atos ilícitos de qualquer natureza, seja possível identificar o autor de tais condutas.

Ressalte-se, ainda, que a guarda de referidos registros já é realizada pelos provedores de acesso a aplicações de Internet por diversas razões, inclusive para identificar a quantidade de visualizações de determinada aplicação e possibilitar a venda de publicidade e outros negócios. Além disso, provedores de hospedagem de site, que são amplamente usados pelos titulares de pequenos sites, já guardam estes registros e fornecem relatórios detalhados aos titulares dos sites por preços muito baixos.

Portanto, a guarda de referidos registros não irá onerar os provedores de aplicação de Internet, pois nossa sugestão é de que apenas os provedores de aplicação de Internet que exerçam essa atividade de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas realizem referida guarda.

Assim, blogueiros e sites de pequeno porte, por exemplo, não precisarão fazer a guarda destes dados diretamente, pois, como blogueiros usam serviços de blog e a maioria dos titulares de sites de pequeno e médio porte usam serviços de hospedagem de site, quem realizaria a guarda respectiva seria o provedor do serviço de blog e o de hospedagem. Já os grandes provedores de aplicação de Internet, inclusive que hospedem diretamente seus sites, têm toda a capacidade técnica e financeira de realizar tal guarda.

Dessa forma, a obrigatoriedade de guarda de registros de acesso a aplicações de Internet da forma sugerida acima é a melhor solução, pois resguarda a preservação de tais registros, que serão fornecidos apenas com ordem judicial em casos de crimes e atos ilícitos, e não onera, de nenhuma forma, blogueiros e pequenos negócios que usam a Internet para expressar opiniões ou realizar seus negócios.

Ademais, manifestamo-nos favoravelmente à proposta de inclusão de um artigo que trate do armazenamento no país de dados de

817FBDD06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CONT. EMENDA N° 30 DE PREVÍO)

4

pessoas físicas e jurídicas brasileiras usuárias da Internet. Isto porque, referido armazenamento de dados de registro de acesso a aplicações de Internet, que seria realizado apenas por parte dos provedores de aplicações de Internet que exerçam essa atividade de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas no país, facilitaria muito a obtenção de tais dados em caso de ocorrência de ilícitos criminais e cíveis.

Ressaltamos apenas que referida disposição seria totalmente ineficaz se o artigo 13 não for alterado da forma sugerida acima, pois bastaria aos provedores de aplicação de Internet optarem por não armazenar os registros de acesso a aplicações de Internet.

25 SET. 2013

Sala da Sessão, em de setembro de 2013.

Deputado PAES LANDIM
Vice Líder PTB

HUGO NAPOLEÃO PSD-PI
1º Vice Líder PSD
DEP. HUGO NAPOLEÃO

HUGO NAPOLEÃO PSD-PI
Vice Líder PSD

IRACEMA PORTELLA
VICE-LÍDER PP



817FBFDD06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

(EMENDA)

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº

31/2013 (PLÉNARIO)

O art. 12 do Substitutivo ao projeto passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é obrigado guardar os registros de acesso a aplicações de internet, exclusivamente para fins de determinação judicial, pelo prazo de cinco anos."

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, proíbe, em seu artigo 12, que os provedores de banda larga guardem registros de acesso à aplicações de internet.

No entanto, apresentamos a presente emenda, pois entendemos que é necessário atribuir aos provedores responsáveis pela guarda dos registros a possibilidade de armazenar os registros de acesso a aplicações, desde que com finalidade específica, qual seja, para atender determinação de autoridade judiciária competente.

Considerando, pois, a pertinência da medida proposta, oferecemos a presente subemenda à apreciação dos ilustres Pares.

25 SET. 2013

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 2013.

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR

PSDB/RS

ONYX LORENZOVI

DEM/RS

FELIX MENDONÇA JR

358

PDT/BA

VANDERLEI MACRIS

PSDB/SP

MOREIRA MENTES

PSD/RO



3228B32512



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.403, DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

(EMENDA)
SUBEMENDA ADITIVA N° 32/2013 (PLÉNARIO)

O Substitutivo ao projeto passa a vigorar com o seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A São nulos de pleno direito os contratos de prestação de serviços de aplicações de Internet, termos de uso e outros documentos, que contrariem a legislação brasileira."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem como objetivo assegurar que para solução de lides e controvérsias seja aplicada a legislação brasileira, de forma a atender as determinações da lei 8078/90, em especial para se atender à regra legal da facilitação da defesa consumerista, consoante o artigo 6º, inciso VIII, daquela norma legal.

Por entendermos que a medida contribuirá para o combate dos crimes cibernéticos no País, oferecemos a presente subemenda à apreciação dos nobres Pares.

25 SET. 2013

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

FELIX MENDONÇA JR
PDT/BA

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
PSDB/RS

ONYX LORENZONI
DEM/RS

VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP

MOREIRA MENDES
PSD/RO

44A0867146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.403, DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

(EMENDA)

SUBEMENDA ADITIVA N°

33/2013 (PLENÁRIO)

O § 1º do art. 9º do Substitutivo ao projeto passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 9º

§ 1º

....."

III – oferta de serviços de conexão à Internet cuja cobrança seja baseada no volume de dados consumidos pelo usuário ou em franquia preestabelecida de dados.

JUSTIFICATIVA

A leitura do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2011, leva à interpretação de que, com a aprovação do texto, haverá impedimento à oferta de pacotes de serviços de banda larga baseados no volume de dados consumidos pelo assinante ou em franquia preestabelecida de dados.

A comercialização dos mencionados pacotes amplia a diversidade da oferta de serviços ao usuário, mantendo a neutralidade da rede, que é uma das principais conquistas do marco civil da internet. Em nosso entendimento, não se pode

FA4EDF6104



CÂMARA DOS DEPUTADOS

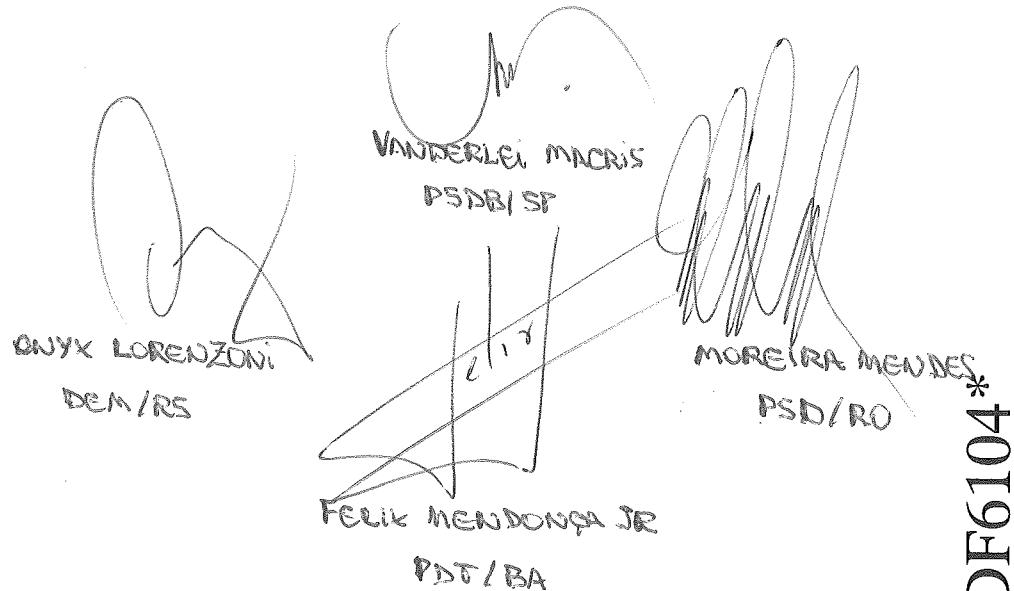
(CONT. EMENDA N° 33/2013 DE PLENÁRIO)

impedir a comercialização de pacotes baseados na velocidade das conexões ou no volume de dados trafegados.

Por esse motivo, elaboramos a presente subemenda, que preserva a legalidade da prestação de serviços de banda larga baseados em limite de dados trafegados.

Sala das Sessões, em 25 SET. 2013
de 2013.


Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
PSDB/RS


ONYX LORENZONI
DEM/RS
VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP
MOREIRA MENDES
PSD/RO
FELIX MENDONÇA JR
PDT/BA

FA4EDF6104



26/9/2013

11h13

PROJETO DE LEI N° 5.403 DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet,
e dá outras providências.

EMENDA N° 34/2013 (PLENÁRIO)

Suprime-se o art. 12 do PL n° 2126, de 2011, e acrescente-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 11, do PL n° 2126, de 2011:

Art. 11.

.....

§ 5º. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é facultado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.

§ 6º. Na provisão de aplicações de Internet que também realiza a provisão de conexão é obrigada a guarda dos registros de conexão.

JUSTIFICATIVA

O § 5º acrescido é o art. 12 suprimido e assim fica mais claro quando colocado no art. 11 que trata da guarda de registros na provisão de conexão à Internet.

O § 6º acrescido no mesmo art. 11 vem tornar mais clara a situação em que quem faz a provisão de aplicações de Internet também faz a provisão de conexão.

26 SET. 2013

Sala das Sessões, de
EDUARDO AZEREDO
Deputado Federal

de 2013.



8B51D62527